



**PODER JUDICIÁRIO**

# **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

## **Volume 1**

**Processo: 587-22.2012.4.01.3400**

## TERMO DE AUTUAÇÃO

JF-DF

FLS. 0002

SECLA-NUCJU

Em Brasília, 16 de Janeiro de 2012 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em 91 folhas com — apensos na seguinte conformidade:

Processo: 5872220124013400

Classe: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

Objeto: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Vara: 13ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 16/01/2012

O sistema gerou relatório de prevenção.

PARTES:

|       |                                                                                  |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------|
| AUTOR | SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL CNPJ :64.711.260/0001-58 |
| REU   | UNIAO FEDERAL                                                                    |

Para constar, lavro e assino o presente

Cristina Celeste Valverde da Conceição  
Analista Judiciária  
SERVIDOR Mat.: 1343503

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ELS.0003

SECLA-MUCJU



Vara 587-22.2012.4.01.3400

10 JUN 2012

00000

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA  
FAZENDA NACIONAL — SINPROFAZ, entidade civil representativa da  
categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58, com  
sede no SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Salas 403, 404 e 415,  
Brasília-DF, por meio de seu advogado abaixo assinado e com escritório no  
endereço referido no rodapé da página, vem, respeitosamente ajuizar

**AÇÃO ORDINÁRIA**  
**com pedido de tutela antecipada**

em face da **UNIÃO FEDERAL**, que poderá ser citada na pessoa  
do Representante da Advocacia-Geral da União em Brasília – AGU, com  
endereço no SAS, Quadra 2, Bloco E, CEP 70.070-906, com base nas razões de  
fato e de direito que se seguem.

FLS. 0004

**I - DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA POSTULAR O PRESENTE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO A SEUS REPRESENTADOS**

O autor é sindicato de âmbito nacional, representante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, com sede e foro em Brasília-DF<sup>1</sup>.

Os Tribunais brasileiros, de forma mansa e pacífica, têm reconhecido a legitimação extraordinária dos sindicatos para o manejo de ação ordinária na defesa de interesses coletivos ou individuais de seus integrantes, como no caso dos autos, independentemente de autorização dos substituídos ou da relação nominal deles, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, e do art. 240, alínea "a", da Lei 8.112/90, a teor do seguinte precedente, que consubstancia o entendimento dos tribunais superiores:

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido."** (STF - RE 193.503 / SP – Relator p/ Acórdão Min.: JOAQUIM BARBOSA, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007)

Portanto, é plenamente legítimo o sindicato autor para propor a presente ação em substituição a seus sindicalizados, independentemente de autorização dos substituídos ou da relação nominal deles.

<sup>1</sup> Estatuto do SINPROFAZ: art. 1º e 2º

**II – A QUESTÃO****FLS. 0005****SECLA-RUCJU**

A presente ação tem o desiderato de garantir aos ora substituídos, servidores públicos federais ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, o pagamento de auxílio-alimentação em valores equiparados aos servidores do Tribunal de Contas da União.

Registre-se, inicialmente, que aos Procuradores da Fazenda Nacional é pago atualmente, a título de auxílio-alimentação, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.460/92 e com base na Portaria nº 42, de 09 de fevereiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o valor mensal de **R\$ 304,00** (trezentos e quatro reais).

Por seu turno, os Servidores do Tribunal de Contas da União (TCU), que igualmente são servidores públicos federais, recebem auxílio-alimentação no valor de **R\$ 740,96** (setecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos)<sup>2</sup>, ou seja, **duas vezes e meia** o que recebem os Procuradores da Fazenda Nacional ora substituídos.

Tal iniquidade entre as mencionadas categorias se manteve ao longo dos tempos, conforme se pode notar do quadro<sup>3</sup> a seguir transcrito, que resume o teor dos normativos infralegais que estabeleceram os valores dos auxílios (doc.6):

| TCU      |                 |             | MPOG (aplicado aos Procuradores da Fazenda Nacional) |                 |             |
|----------|-----------------|-------------|------------------------------------------------------|-----------------|-------------|
| Portaria | Início vigência | Valor (R\$) | Portaria                                             | Início vigência | Valor (R\$) |
| 24/2011  | 01/01/2011      | 740,96      |                                                      |                 |             |
|          |                 |             | 42/2010                                              | 01/02/2010      | 304,00      |

<sup>2</sup> Definido pela Portaria n. 24, de 04 de fevereiro de 2011, do Secretário-Geral de Administração – SEGEDAM/TCU.

<sup>3</sup> No quadro, as referências às portarias do TCU dizem respeito, respectivamente: (i) Portaria n. 24, de 04 de fevereiro de 2011, do Secretário-Geral de Administração – SEGEDAM/TCU; (ii) Portaria n. 48, de 27 de maio de 2010, do Secretário-Geral de Administração – SEGEDAM/TCU; (iii) Portaria nº 44, de 26 de fevereiro de 2008, do Presidente do TCU; (iv) Portaria nº 99, de 14 de março de 2007, do Presidente do TCU; Portaria n. 42, de 09 de fevereiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e Portaria n. 71, de 15 de abril de 2004, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

|         |            |        |         |             |                                           |
|---------|------------|--------|---------|-------------|-------------------------------------------|
| 48/2010 | 01/01/2009 | 696,31 |         | FLS. 0006   |                                           |
| 44/2008 | 01/01/2007 | 601,20 |         | SECLA-MUCJU |                                           |
| 94/2007 | 01/01/2006 | 565,62 |         |             |                                           |
|         |            |        | 71/2004 | 01/04/2004  | Max: 161,99<br>Min: 126,00 <sup>(4)</sup> |

Ora Excelência, não há qualquer razão, não há qualquer justificativa fático-jurídica que autorize a União a pagar aos servidores federais ora substituídos valor equivalente a quase um terço do montante que é pago aos Servidores do TCU<sup>5</sup>. Em primeiro lugar, tal tratamento diferenciado não é permitido em vista de o direito ao auxílio alimentação, tanto dos Procuradores da Fazenda Nacional como dos Servidores do TCU, decorrem dos mesmos diplomas legais: Lei nº 8.112/90 e Lei nº 8.460/92, com as alterações dadas pela Lei nº 9.527/97. Tal fato, per si, já obrigaria que a União promovesse o pagamento em idêntico valor.

Em segundo lugar, o valor pago a título de auxílio alimentação, conforme será visto de forma detalhada no próximo tópico, é eminentemente indenizatório. Sendo valor indenizatório, deve se prestar a compensar as despesas dos servidores com a respectiva alimentação. Em vista disso, sendo destinado a custear despesas com a alimentação do servidor, situação onde presumidamente todos têm a mesma necessidade, não é legítimo, legal, nem constitucional o pagamento diferenciado entre os diversos órgãos do serviço público federal, mesmo que de poderes distintos.

Havendo, pois, para todos os servidores federais o direito a indenização relativa à alimentação, conforme a Lei nº 8.460/92 e, complementarmente, não havendo justificativa para tratamento diferenciado entre os servidores ora substituídos e aqueles com exercício no TCU, qual seria o motivo para com base na mesma norma legal, esses primeiros servidores

<sup>4</sup> A Portaria n. 71/2004 do MPOG fixou valores diferenciados por Unidade da Federação, sendo: DF: R\$ 161,99; SP, RJ e MG: R\$ 143,99; BA, PE, CE, PA, RR, AM, RO, AP e AC: R\$ 133,19; demais estados R\$ 126,00

<sup>5</sup> Em 2009 houve quem recebesse valor cinco vezes menor.

receberem valor que corresponde a menos da metade do que recebem esses últimos?

Devem os servidores de uma categoria alimentar-se mais que de outra? Ou alimentar-se melhor por qualquer motivo? Ou ainda, frequentar restaurantes distintos? É evidente que não!

É importante ressaltar ainda que, se o Tribunal de Contas da União, que é órgão absolutamente cioso do erário público, depois de competentes pesquisas, depreendeu que o montante que atualmente é capaz de indenizar seus servidores pelos gastos despendidos com alimentação é o importe de R\$ 740,96, a entidade autora não consegue depreender como menos da metade desse valor (R\$ 304,00) seja capaz de compensar os gastos dos servidores ora substituídos.

É patente, portanto, o fato de que a discrepância entre o valor pago a título de auxílio-alimentação às duas citadas categorias de servidores públicos federais apresenta flagrante violação ao princípio da isonomia.

### III -DA NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF

Inicialmente, registre-se que a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal não configura óbice à procedência do pleito em questão. Dispõe a referida súmula:

SÚMULA Nº 339

NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA.

Sobre o auxílio-alimentação, ora em exame, assente-se que o mesmo não tem natureza remuneratória. O auxílio está previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92, nos seguintes termos:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais

civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. **FLS. 0008**

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação **será feita em** pecúnia e terá caráter indenizatório.

(...)

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. (grifamos)

Assim, verifica-se que o auxílio-alimentação, conforme dicção expressa da Lei, é parcela de caráter indenizatório, não se incorporando ao vencimento ou remuneração do Servidor.

A propósito, confira-se o que prevê a Lei nº 8.112/90 sobre a distinção entre vencimento e indenizações:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Como se vê, basta uma análise mesmo que aligeirada dos dispositivos legais referentes ao auxílio alimentação para depreender de forma definitiva não ser o caso de aplicação da Súmula nº 339/STF, uma vez que não se veicula na presente ação pleito de aumento de vencimentos de Servidores Públicos.

A respeito da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, já decidiu o STF tratar-se de verba que não integra a remuneração dos servidores, como se pode deduzir do seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO PLS. 0009 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.002/93, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VALE-REFEIÇÃO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. A extensão aos aposentados de benefício concedido aos ativos induz à necessária observância de dois pressupostos: se a vantagem integra a remuneração dos servidores em atividade e se esta é compatível com a situação dos inativados. 2. Vale-refeição. Extensão aos inativos. CF/88, artigo 40, § 4º. Inaplicabilidade da norma, dada a natureza indenizatória do benefício, que apenas visa ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração. Recurso não conhecido. (destacamos, RE 231216 / RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 04-08-2000)

Assim, embora o princípio da divisão funcional dos poderes impeça que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais, a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, registra-se que este absolutamente não é o caso dos autos. Não se trata aqui de pedido de concessão de reajuste ou equiparação de vencimentos, mas de correção de iniquidade que está sendo perpetrada pela União ao tratar de forma discriminatória seus servidores quanto ao pagamento de indenização referente à alimentação (auxílio

-alimentação).

Desse modo, a declaração de procedência dos pedidos desta ação não implicará aumento de vencimentos dos servidores substituídos, matéria sabidamente reservada à lei, não havendo assim, qualquer contrariedade à dicção da Súmula nº 339 do STF.

#### IV – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Primeiramente, destaque-se que o direito ao auxílio-alimentação surge da condição de ser servidor público federal ativo da Administração Direta,

Autárquica e Fundacional. Registre-se que a legislação não estabelece qualquer hipótese de tratamento diferenciado. Deste modo, a situação que ora se apresenta configura patente afronta ao *caput* do art. 5º da Constituição Federal (princípio da isonomia).

O princípio da isonomia obriga a administração pública a tratar de forma igual os seus servidores cujas leis de regência apontem igualdade de situações e de direito. E esse é o caso dos autos! Os Procuradores da Fazenda Nacional e os Servidores do Tribunal de Contas da União são regidos pela mesma legislação no que se aplica ao auxílio alimentação. São servidores públicos federais, com auxílio-alimentação instituído pela Lei nº 8.460/92, com lotações em todo o país, não se verificando quaisquer particularidades que eventualmente pudessem implicar diferenciação no valor da indenização relativa à alimentação.

Assim, seria absolutamente inconsistente considerar as eventuais diferenças nas tabelas dos cargos e remunerações para considerar servidores-substituídos e servidores-paradigmas em situações diversas, pois, ainda que em carreiras diversas, a indenização em tela é paga com base no mesmo fundamento de fato (indenização pelos gastos com alimentação) e no mesmíssimo diploma legal (Lei nº 8.460/92). Deste modo o auxílio alimentação é pago sem nenhuma relação com a carreira ou a posição do servidor na carreira, posto seu caráter indenizatório.

É importante reiterar que o auxílio alimentação nada mais é do que uma indenização, prevista em lei, e destinada a cobrir gastos dos servidores públicos com alimentação. Assim, uma vez que o auxílio alimentação tem nítido caráter indenizatório, não é crível que os gastos dos servidores do TCU com alimentação sejam diferentes dos gastos arcados pelos Procuradores da Fazenda Nacional, a justificar que aqueles percebam auxílio em patamar duas vezes e meia maior do que o percebido por esses últimos.

A violação ao princípio da isonomia é patente, já que não há qualquer condição legítima que permita haver diferença no valor do auxílio-alimentação pago às categorias sob análise.

A discriminação (pagamento de diferentes valores a título de auxílio alimentação), ora combatida, atenta contra a devida instrumentalização do

direito a alimentação dos servidores públicos federais, que o legislador, atendendo a iniciativa do Poder Executivo, já em 1992, houvera fixado por meio da Lei nº 8.460/92.

FLS. 0011

SECLA-NUCJU

Frise-se ainda que, embora o direito a alimentação pudesse se entrever em outros dispositivos constitucionais, o Congresso Nacional entendeu relevante que passasse a constar expressamente na Lei Maior, o que fez por meio da Emenda Constitucional nº 64, de 2010, que alterou o art. 6º da Carta Magna e incluiu a “alimentação” como direito social.

Não se pode esquecer ainda que a eventual insuficiência de previsão orçamentária não pode servir de justificativa para a violação de princípios constitucionais e legais, inclusive considerando-se o caráter alimentar da verba pleiteada. Cabe, ao Poder Público, quando da dotação orçamentária, prever o dispêndio com verbas calculadas corretamente, afinadas com a Constituição e com a lei. Amolda-se plenamente à ideia aqui exposta de que insuficiência de dotação orçamentária não é argumento idôneo à mitigação de direitos, o recente voto do **Ministro Marco Aurélio** no RE nº 565.089/SP, que tratou do dever da União de promover a revisão geral dos vencimentos de seus servidores. Abaixo destaca-se trecho elucidativo do mencionado voto:

“(…) A ausência de lei pode induzir à crença de que a opção política de esvaziar a norma constitucional decorre das consequências sistêmicas que a implementação dela causariam? Ou, em outras palavras: o impacto financeiro do preceito constitucional sobre as contas públicas justifica a inobservância do preceito? A resposta é desenganadamente negativa.(…)”

## V – DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O *fumus boni juris* é de clareza solar, conforme todo o exposto. Isto, pois, não há qualquer justificativa fático-jurídica que permita que a União pague aos servidores federais ora substituídos valor equivalente a menos da metade do montante que é pago aos Servidores do TCU. Como dito, o direito ao auxílio

alimentação de ambos decorre dos mesmos diplomas legais, Lei nº 8.112/90 e Lei nº 8.460/92, com as alterações dadas pela Lei nº 9.527/97. Ademais, o valor pago a título de auxílio alimentação tem natureza indenizatória e, portanto, deve se prestar a compensar o valor gasto pelos servidores com a respectiva alimentação, situação onde presumidamente todos têm a mesma necessidade.

Já o *periculum in mora* é de evidência palmar. A verba ora requerida tem natureza nitidamente alimentar, cujos valores mês a mês têm sido sonegados dos filiados do Sindicato autor.

Ademais, registre-se que a concessão da tutela antecipada ora pleiteada, não encontra óbice no que foi decidido no julgamento da ADC nº 4 pelo STF. O entendimento daquela Corte Suprema é o de que a vedação contida no art. 1º da Lei 9.494/97 não se estende para aqueles casos em não haja aumento patrimonial para os servidores envolvidos.

Nestes autos não se requer aumento remuneratório aos servidores. O auxílio-alimentação, como visto, é verba eminentemente indenizatória e como toda indenização material, não implica acréscimo de patrimônio do servidor, na verdade, impede a sua diminuição ou o recompõe. Isto, pois, a indenização é justamente "toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas" (De Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, Forense 23 ed., p. 729).

Tanto não têm caráter remuneratório as indenizações, que sobre tais parcelas (indenizações) não há a incidência de imposto de renda, justamente por não se subsumirem tais parcelas à acepção de renda, de ganho efetivo que influa no aumento patrimonial. Ressalta-se, ainda, que mesmo se tratando de parcela indenizatória paga com habitualidade (mensalmente no caso), mesmo assim não é incorporada aos vencimentos daqueles, conforme dispõe o Art. 22, § 3º, "a" da Lei nº 8.460/92.

Nesse contexto, não obstante o perfil objetivo que tipifica o controle normativo abstrato, a matéria agitada no STF quando do deferimento da cautelar na ADC nº 4, era o de impedir que servidores tivessem aumento em suas respectivas remunerações com supedâneo em decisões judiciais precárias. Situação muito diferente é a da presente ação em que é pleiteada verba eminentemente indenizatória.

Para melhor análise da matéria, sobretudo do que fora decidido, em sede cautelar, nos autos da ADC nº 4, importante se faz a transcrição do pedido cautelar formulado pelos autores na referida ADC

FLS. 0013

SECLA-NUCJU

“50. Isto posto, evidenciada a presença do *fumus boni iuri* e do *periculum in mora*, REQUEREM a concessão de medida liminar cautelar, a vigorar até a decisão do *meritum causae*, assecuratória de que fiquem suspensas, com eficácia *ex tunc*, as execuções de todas as decisões judiciais deferitórias de pedidos de antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, que determinem incorporações em folha de pagamento ou imediato pagamento de atrasados sob o fundamento de serem devidos aumentos em vencimentos, ou reclassificações ou equiparações de servidores públicos, vedados pelas disposições legais a que faz remissão o art. 1º, da Lei nº 9.494/97.”

Verifica-se, do transcrito acima, que o foco da ação e da própria Lei era o de vedar o pagamento de parcelas de cunho remuneratório e não aquelas eminentemente indenizatórias, caso destes autos.

Sobre toda a argumentação aduzida, confira-se o teor do seguinte julgado do STF, da lavra do e. Ministro Cezar Peluso, em ação relativa a verba indenizatória de ajuda de custo também do SINPROFAZ:

3. Assiste razão ao agravante.

Reconsidero, ao propósito, o entendimento a que me inclinei no juízo prévio e sumário da concessão liminar. E já o fiz noutros casos.

Os fundamentos trazidos pelo Sindicato são consistentes e estão em harmonia com o que decidi na Rcl n. 5174, DJ de 12/06/2007, quando confirmei a antecipação de tutela concedida a desembargador, para o fim de lhe determinar o recebimento de períodos de férias não gozadas, por necessidade de serviço. Confira-se:

2. Inconsistente a reclamação. 2.1 No julgamento da ADC nº 4, este Tribunal deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar

para suspender, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97 e que implique reclassificação ou equiparação, concessão de aumento, extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, ou exaustão, total ou parcial, do objeto de demanda respeitante a qualquer de tais situações (cf. Rcl nº 1.514/RS e Rcl nº 1.749/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO). No caso (...) tem-se que a tutela antecipada foi deferida para permitir o recebimento de períodos de férias não gozadas, por necessidade do serviço público. A natureza indenizatória de tais verbas, que não são salariais, nem constituem vantagem (adicionais ou gratificações), subtrai a hipótese do âmbito de incidência desse julgamento, haja vista que não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 9.494/97. Releva notar que a diferenciação entre salário e indenização é clássica. Indenização é reparação de danos. Nas palavras de Roque A. Carraza "... as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos... O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do gravame (*status quo ante*).” (In Curso de Direito Constitucional Tributário, 22ª edição, Malheiros Editores Ltda., 2006, pág. 856). Por conseguinte, não há que se falar em violação à autoridade de decisão deste Tribunal na ADC nº 4, como já se manifestou a Corte, em casos semelhantes (Rcl nº 1839, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/08/2001; RCL nº 2421, Rel. Min. NELSON JOBIN, DJ de 03/03/2004, e Rcl nº 1.455, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 23/03/2000).” Grifei.

*Mutatis mutandis*, é o que convém ao caso que também trata de antecipação de tutela de verba indenizatória. **FLS. 0015**

4. Do exposto, julgo improcedente a reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. (grifos no original) (Ag.Reg. na Rcl. 6.663-1/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 28/11/2008)

Diante do exposto, dada natureza indenizatória do auxílio-alimentação, não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 9.494/97, eventualmente impeditivas para a concessão da tutela antecipada ora requerida.

## VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o SINPROFAZ requer:

- a) Seja deferida antecipação de tutela *inaudita altera pars* no sentido de compelir a União a imediatamente implantar o pagamento mensal aos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao sindicato autor de auxílio-alimentação no mesmo valor que é pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, que atualmente é de R\$ 740,96, bem como compelir a União a efetuar os reajustes do auxílio-alimentação que doravante forem concedidos aos servidores daquele Tribunal;
- b) seja citada a União, no endereço indicado no preâmbulo desta petição para, querendo, contestar a presente ação, sob as penas da lei;
- c) seja declarado que o valor do auxílio-alimentação devido aos Procuradores substituídos corresponde ao valor percebido pelos Servidores do Tribunal de Contas da União;
- d) seja condenada a União ao pagamento aos Procuradores substituídos do valor das diferenças, desde janeiro de 2007,

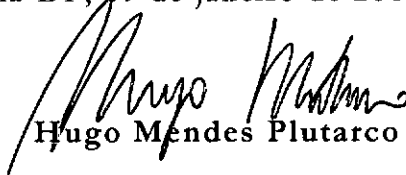
entre o que foi percebido pelos Servidores do Tribunal de  
Contas da União e o que foi efetivamente pago a título de  
auxílio-alimentação aos Procuradores da Fazenda Nacional,  
todos os valores acrescidos de juros e devidamente corrigidos;

- e) Seja condenada a União ao pagamento das custas processuais  
e dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o  
valor da condenação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 para efeitos fiscais.

Nesses termos, pede provimento.

Brasília-DF, 09 de janeiro de 2012.

  
Hugo Mendes Plutarco

OAB-DF 25.090

DOCUMENTOS:

- 1- Procuração;
- 2- Certidão de Registro Sindical;
- 3- CNPJ do SINPROFAZ;
- 4- Ata de Nomeação da Diretoria do SINPROFAZ;
- 5- Estatuto;
- 6- Portarias que fixam o valor do auxílio-alimentação.
- 7- Comprovante de Pagamento das Custas.

FLS. 0017

SECLA-NOCJU

FLS. 0018

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**

SECLA-NUCJU

**OUTORGANTE:** SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, entidade civil representativa da categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58, com sede no SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Sala 416, Brasília-DF, representado neste ato por seu Presidente.

**OUTORGADO:** HUGO MENDES PLUTARCO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 25.090, com endereço profissional no SRTV Sul, Quadra 701, Bloco "O", Salas 274-275, Ed. Novo Multiempresarial, Brasília-DF, CEP 70.340-000, integrante da MENDES PLUTARCO ADVOCACIA E CONSULTORIA, sociedade de advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal sob o nº 1506, CNPJ nº 10.663.125/0001-55.

**PODERES:** Para representar o(a) outorgante em juízo ou fora dele, em que for autor(a), réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, dar quitação, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad-judicia", podendo ainda substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas os poderes ora conferidos, **em especial para ingressar com ação requerendo majoração e pagamento de diferenças referentes ao auxílio-alimentação previsto no artigo 22 da Lei 8.460/92.**

Brasília (DF), 14 de novembro de 2011.



**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL  
SINPROFAZ**

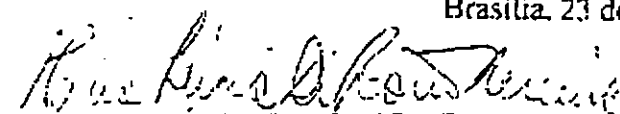
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

SECLA-NUCIU

CERTIDÃO

\*\*\*\*\*A SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 343/00, CERTIFICA para fins de direito que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, registro sindical, referente ao processo de nº 24000.000558/90, do *Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional*, representante da categoria *Profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional*, com abrangência nacional e base territorial em todo território nacional, concedido por despacho publicado no D.O.U. em 15.02.96, seção I, p. 2642. Eu, Mary Lane Araújo, Coordenadora-Geral de Registro Sindical, a conferi.

Brasília, 23 de julho de 2002

  
MARIA LÚCIA DI IÓRIO PEREIRA

Secretária de Relações do Trabalho



Receita Federal

JF-DF

FLS. 0020

CELA-MUCJU

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

|                                                                                                          |                                                     |                                                       |                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|--------------------------------|
|                         |                                                     | <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>                 |                                |
| <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>                                                              |                                                     |                                                       |                                |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br>64.711.260/0001-58<br>MATRIZ                                                      | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL |                                                       | DATA DE ABERTURA<br>19/01/1990 |
| NOME EMPRESARIAL<br>SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL                              |                                                     |                                                       |                                |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>SINPROFAZ                                                |                                                     |                                                       |                                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br>94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais |                                                     |                                                       |                                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br>Não informada                                |                                                     |                                                       |                                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br>313-1 - ENTIDADE SINDICAL                                     |                                                     |                                                       |                                |
| LOGRADOURO<br>ST SCN QUADRA 06 CONJUNTO A                                                                | NÚMERO<br>S/N                                       | COMPLEMENTO<br>SALA 403, 415 E 416 EDIF VENANCIO 3000 |                                |
| CEP<br>70.716-900                                                                                        | BAIRRO/DISTRITO<br>ASA NORTE                        | MUNICÍPIO<br>BRASILIA                                 | UF<br>DF                       |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br>ATIVA                                                                              |                                                     | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br>15/11/2003              |                                |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL                                                                             |                                                     |                                                       |                                |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                                                                               |                                                     | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                    |                                |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia 14/11/2011 às 16:54:32 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

© Copyright Receita Federal do Brasil - 14/11/2011

Aos 01 de julho de 2011, na sede do SINPROFAZ, no Ed. Venâncio 3000, Bl. A, sala 903, Asa Norte, Brasília-DF, tomou posse e entrou em exercício a nova Diretoria do SINPROFAZ, presente o Dr. Anderson Bitencourt Silva, Presidente do SINPROFAZ, Dr. Allan Titonelli Nunes, Presidente eleito do SINPROFAZ, Dr. João Carlos Souto, Presidente do Fórum Nacional da Advocacia Pública Federal e ex-Presidente do SINPROFAZ e Dr. Marcelo Belisário dos Santos, membro da Junta de Julgamento. A Diretoria investida das suas funções é composta pelos seguintes membros: Dr. Allan Titonelli Nunes, Presidente, Dr. Roberto Rodrigues de Oliveira, Vice-presidente, Dra. Kalyara de Sousa e Melo, Diretora-Secretária, Dr. João Soares da Costa Neto, Diretor Administrativo, Dra. Deysi Cristina D' Rolt, Diretora Jurídica, Dr. Heráclio Mendes de Camargo Neto, Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos, Dr. José Valter Toledo Filho, Diretor de Relações Intersindicais, Dra. Chrissie Rodrigues Knabben Gameiro Vivancos, Diretora Cultural e de Eventos, Dr. Jânio Nunes Vidal, Diretor de Comunicação Social e Dr. Filemon Rose de Oliveira, Diretor de Assuntos Parlamentares, todos representados neste ato pelo Dr. Allan Titonelli Nunes, conforme autorização que fica fazendo parte desta ata. Assim, nada mais havendo a ser acrescentado, eu, Marcelo Belisário dos Santos, membro da Junta de Julgamento, lavrei a presente ATA que vai assinada por mim, pelo Dr. Anderson Bitencourt Silva, Presidente do SINPROFAZ e pelo Dr. Allan Titonelli Nunes, Presidente eleito do SINPROFAZ. Brasília, 01 de julho de 2011.

Quinn: David Silver  
Lanes

DF-DF

FLS. 0022

SECLA-MCJ 10

ILMO SR. REGISTRADOR DO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DE BRASÍLIA-DF.

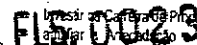
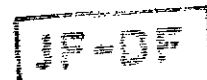
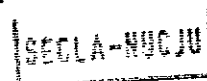
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-SINPROFAZ, inscrito no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58, com sua sede no SCN Quadra 06, Bloco "A", Ed. Venâncio 3000, Sala 403, Brasília-DF, vem mui respeitosamente perante vossa senhoria, requerer o registro da ATA DE POSSE DIRETORIA SINPROFAZ BIÊNIO 2011/2013.

N. Termos.

P. Deferimento.

Brasília-DF, 06 de junho de 2011.

*Anderson Bitencourt Silva*  
ANDERSON BITENCOURT SILVA  
PRESIDENTE DO SINPROFAZ

Desde 1950  
Independência e Luta

Aos 01 de julho de 2011, na sede do SINPROFAZ, no Ed. Venâncio 3000, Bl. A, sala 903, Asa Norte, Brasília-DF, tomou posse e entrou em exercício a nova Diretoria do SINPROFAZ, presente o Dr. Anderson Bitencourt Silva, Presidente do SINPROFAZ, Dr. Allan Titonelli Nunes, Presidente eleito do SINPROFAZ, Dr. João Carlos Souto, Presidente do Fórum Nacional da Advocacia Pública Federal e ex-Presidente do SINPROFAZ e Dr. Marcelo Belisário dos Santos, membro da Junta de Julgamento. A Diretoria investida das suas funções é composta pelos seguintes membros: Dr. Allan Titonelli Nunes, Presidente, Dr. Roberto Rodrigues de Oliveira, Vice-presidente, Dra. Kalyara de Sousa e Melo, Diretora-Secretária, Dr. João Soares da Costa Neto, Diretor Administrativo, Dra. Deysi Cristina D' Rolt, Diretora Jurídica, Dr. Heráclio Mendes de Camargo Neto, Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos, Dr. José Valter Toledo Filho, Diretor de Relações Intersindicaais, Dra. Chrissie Rodrigues Knabben Gameiro Vivancos, Diretora Cultural e de Eventos, Dr. Jânio Nunes Vidal, Diretor de Comunicação Social e Dr. Filemon Rose de Oliveira, Diretor de Assuntos Parlamentares, todos representados neste ato pelo Dr. Allan Titonelli Nunes, conforme autorização que fica fazendo parte desta ata. Assim, nada mais havendo a ser acrescentado, eu, Marcelo Belisário dos Santos, membro da Junta de Julgamento, lavrei a presente ATA que vai assinada por mim, pelo Dr. Anderson Bitencourt Silva, Presidente do SINPROFAZ e pelo Dr. Allan Titonelli Nunes, Presidente eleito do SINPROFAZ. Brasília, 01 de julho de 2011.

Anderson Bitencourt Silva

Nunes

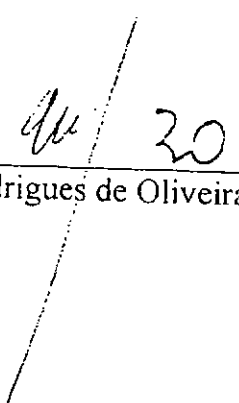
JF-DF

FLS. 0024

AUTORIZAÇÃO

SECLA-NUCJU

Eu, Roberto Rodrigues de Oliveira, brasileiro, procurador da fazenda nacional, CPF. 323.782.701-00, inscrito na OAB/ GOIAS sob o número 9.420 lotado na PFN/GO, eleito para o cargo Vice-Presidente, biênio 2011/2013, autorizo a lavratura de ata consignando a posse, investidura e exercício. De minha função no dia 01 de julho de 2011, pelo Presidente eleito, o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Allan Titonelli Nunes, matrícula SIAPE nº 1553378.

  
Roberto Rodrigues de Oliveira

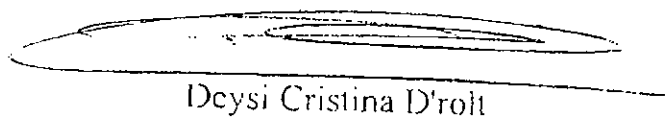
JE-QF

FLS. 0025

AUTORIZAÇÃO

SEELA-WUCJU

Eu, Deysi Cristina D'rolt, brasileira, procuradora da fazenda nacional, CPF 611.368.839/1, inscrito na OAB/PK 19176 sob o número 19176 lotado na PRFN/US REGIÃO, eleito para o cargo Diretor Jurídico, biênio 2011/2013, autorizo a lavratura de ata consignando a posse, investidura e exercício. De minha função no dia 01 de julho de 2011, pelo Presidente eleito, o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Allan Titonelli Nunes, matrícula SJAPF nº 1553378.



Deysi Cristina D'rolt

DF-DF

FLS. 0026

SECLA-NOCIU

### AUTORIZAÇÃO

Eu, Chrissie Rodrigues Knabben Gameiro Vivancos, Procuradora da Fazenda Nacional, na Seccional de Franca-SP, eleita para o cargo de Diretora da Diretoria Cultural e de Eventos do SINPROFAZ, biênio 2011/2013, autorizo a lavratura de ata consignando a posse, investidura e exercício de minha função no dia 01 de julho de 2011, pelo Presidente eleito, o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Allan Titonelli Nunes, matrícula SIAPE nº 1553378.

Franca-SP, 01 de julho de 2011.

  
Chrissie Rodrigues Knabben Gameiro Vivancos

RG 1240340-7 SSP-MT

CPF 295.578.733-84

brasileira, casada, residente e domiciliada em Franca-SP,  
na Rua José Pedro nº 2521.

UF-OP

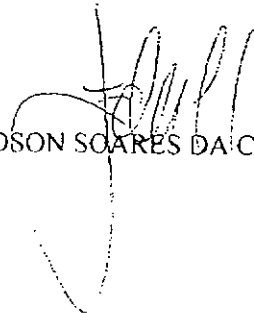
FLS. 0027

SEELA-MUCIU

### AUTORIZAÇÃO

Eu, EDSON SOARES DA COSTA, brasileiro, divorciado, Procurador da Fazenda Nacional, CPF 899. 623.467-20, inscrito na OAB/RJ sob o número 122-006, lotado na DIDE1/PRFN da 2ª Região, eleito para o cargo de suplente da Diretoria do SINPROFAZ, biênio 2011/2013, autorizo a lavratura de ata consignando a posse, investidura e exercício de minha função no dia 01 de julho de 2011, pelo Presidente eleito, o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Allan Titonelli Nunes, matrícula SIAPE nº 1553378.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2011.

  
EDSON SOARES DA COSTA

AUTORIZAÇÃO

JF-DF

FLS. 0028

SECLA-WUCJU

Eu, HERÁCLIO MENDES DE CAMARGO NETO, brasileiro, solteiro, Procurador da Fazenda Nacional, lotado na PSFN/OSASCO/SP, eleito para o cargo de Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos da Diretoria do SINPROFAZ, biênio 2011/2013, autorizo a lavratura de ata consignando a posse, investidura e exercício de minha função no dia 01 de junho de 2011, pelo Presidente eleito, o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Allan Titonelli Nunes, matrícula SIAPE nº 1553378.

Osasco, 30 de junho de 2011.

~~HERÁCLIO MENDES DE CAMARGO NETO~~

RG 19502098-4

CPF 148683888-00

AUTORIZAÇÃO

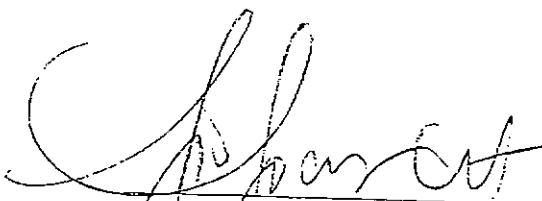
1F-DF

FLS. 0029

SECLA-NUCJU

Eu, João Soares da Costa Neto, brasileiro, casado, procurador da fazenda nacional, CPF 753.662.319-39 inscrito na OAB/PB sob o número 8649 lotado na 7FN/PB, eleito para o cargo Diretor Administrativo, biênio 2011/2013, autorizo a lavratura de ata consignando a posse, investidura e exercício. De minha função no dia 01 de julho de 2011, pelo Presidente eleito, o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Allan Titonelli Nunes, matrícula SIAPE nº 1553378.

BRASÍLIA/DF, 05 DE JULHO DE 2011.



João Soares da Costa Neto

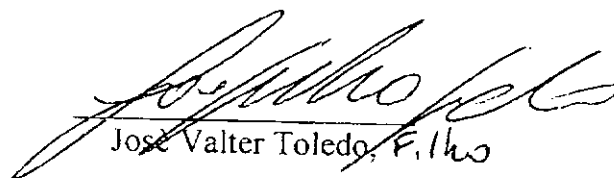
JF-DF

FLS. 0030

SECLA-HUCJU

AUTORIZAÇÃO

Eu, José Valter Toledo, <sup>Filho</sup> brasileiro, casado, procurador da fazenda nacional, CPF, 20614934168 inscrito na OAB/ 145991-B sob o número                      lotado na PFN/SC, eleito para o cargo Diretor de Relações Intersindicaís, biênio 2011/2013, autorizo a lavratura de ata consignando a posse, investidura e exercício. De minha função no dia 01 de julho de 2011, pelo Presidente eleito, o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Allan Titonelli Nunes, matrícula SIAPE nº 1553378.

  
José Valter Toledo, <sup>Filho</sup>

AUTORIZAÇÃO

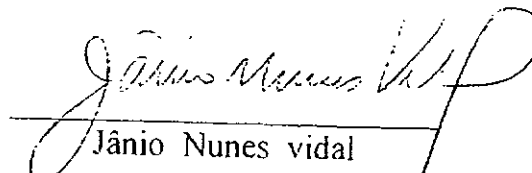
DF-DF

FLS. 0031

SECLA-NUCJD

Eu, Jânio Nunes vidal, brasileiro, casado, procurador da fazenda nacional, CPF 229673263-91, inscrito na OAB/ CEARA sob o número 12333 lotado na PFN-CE, eleito para o cargo Diretor de Comunicação Social, biênio 2011/2013, autorizo a lavratura de ata consignando a posse, investidura e exercício. De minha função no dia 01 de julho de 2011, pelo Presidente eleito, o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Allan Titonelli Nunes, matrícula SIAPE nº 1553378.

Brasília - DF, 05/JULHO/2011

  
Jânio Nunes vidal

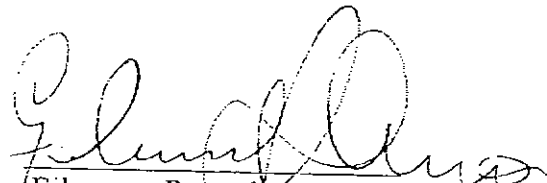
AUTORIZAÇÃO

JF-OF

FLS. 0032

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Eu, Filemom Rose de Oliveira, brasileiro, procurador da fazenda nacional, CPF 061.291.478-00 inscrito na OAB/ 107.413/SP sob o número 107413 lotado na PSEFN - DSA5C0/SP, eleito para o cargo Diretor de Assuntos Parlamentares, biênio 2011/2013, autorizo a lavratura de ata consignando a posse, investidura e exercício. De minha função no dia 01 de julho de 2011, pelo Presidente eleito, o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Allan Titonelli Nunes, matrícula SIAPE nº 1553378.

  
Filemom Rose de Oliveira

AUTORIZAÇÃO

JF-DF

FLS. 0033

SECLA-MOCJU

Eu, Kalyara de Sousa e Melo, Procuradora da Fazenda Nacional, lotada na Coordenação-Geral de Grandes Devedores - CGD, eleita para o cargo de Diretor Secretário da Diretoria do SINPROFAZ, biênio 2011/2013, autorizo a lavratura de ata consignando a posse, investidura e exercício de minha função no dia 01 de julho de 2011, pelo Presidente eleito, o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Allan Titonelli Nunes, matrícula SIAPE nº 1553378.

Brasília-DF, 30 de junho de 2011.



**Kalyara de Sousa e Melo**

AUTORIZAÇÃO

DF-DF

FLS. 0034

SECLA-MUCJU

Eu, Kalyara de Sousa e Melo, Procuradora da Fazenda Nacional, lotada na Coordenação-Geral de Grandes Devedores - CGD, eleita para o cargo de Diretor Secretário da Diretoria do SINPROFAZ, biênio 2011/2013, autorizo a lavratura de ata consignando a posse, investidura e exercício de minha função no dia 01 de julho de 2011, pelo Presidente eleito, o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Allan Titonelli Nunes, matrícula SIAPE nº 1553378.

Brasília-DF, 30 de junho de 2011.



Kalyara de Sousa e Melo

31  
JF-DF

JF - DF

FLS. 0035

FLS. 000024

SECLA-NUCJU

SECLA - NUCJU



SINDICATO NACIONAL DOS  
PROCURADORES DA FAZENDA  
NACIONAL

# ESTATUTO

Brasília, 30 de Maio de 2001

SINPROFAZ  
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA  
NACIONAL

ESTATUTO

TÍTULO I  
DA NATUREZA, SEDE, DURAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º - O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, sociedade-civil sem fins lucrativos de âmbito nacional, é a entidade representativa da categoria profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional, ativos e inativos, regendo-se pelo presente estatuto.

Art. 2º - O SINPROFAZ, com sede e foro em Brasília - DF e constituído por tempo indeterminado, tem por fim a defesa, a promoção e a representação dos interesses econômicos e profissionais dos seus filiados.

Art. 3º - Além das prerrogativas legais, cabe ao SINPROFAZ:

I - representar e defender os interesses e direitos coletivos e individuais dos filiados, relativos à sua atividade profissional e compatíveis com o interesse geral da categoria, perante autoridades administrativas e judiciárias;

II - fazer valer, em Juízo e fora dele, as prerrogativas da carreira que representa;

III - fazer valer as prerrogativas inerentes à carreira previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - promover negociações coletivas e movimentos reivindicatórios tendentes a assegurar a dignidade da carreira, a melhoria das condições de trabalho e a sobrevivência condigna de seus integrantes;

V - promover a carreira junto aos meios de comunicação, culturais, universitários, políticos, inclusive à Ordem dos Advogados do Brasil, de forma a levar a público as conquistas realizadas pelos filiados, bem como as

Presidente: Nilton Celio Locatelli

*Diretoria*

Diretor Secretário: Márcio Burlamaqui

Diretor Administrativo: Afonso Augusto Ribeiro Costa

Diretor Jurídico: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini

Diretor de assuntos Prof. e Est. Técnicos: Marcelo Coletto Pohlmann

Diretor de Comunicação Social: Lincoln Pinheiro Costa

Diretora Parlamentar: Terezinha Silva França

Diretor Cultural e de Eventos: Leon Frejda Szklarowsky

Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados: Wilson Ferreira Campos

FLS 0036

suas aspirações e necessidades, visando a implementar meios de mobilização interna e externa:

**VI - lutar**

a) pela efetivação do princípio do concurso público como forma de ingresso na carreira;

b) pelo preenchimento de todos os cargos em comissão, inclusive os de recrutamento amplo, e pelo exercício das funções de confiança por Procuradores da Fazenda Nacional integrantes da carreira;

c) pela antiguidade e pelo mérito, alternadamente, como forma de promoção em todos os níveis da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, observados critérios objetivos e transparentes;

d) pela preservação dos direitos adquiridos ou em vias de aquisição pelos seus filiados;

e) pela estabilidade dos Procuradores da Fazenda Nacional

f) por remuneração de seus filiados

## **TÍTULO II DOS FILIADOS**

**Art. 4º** - É filiado o Procurador da Fazenda Nacional, ativo ou inativo, que manifeste sua vontade de integrar o SINPROFAZ, através de comunicação escrita ao seu órgão de direção, na qual se obrigue expressamente à obediência aos termos deste Estatuto.

**Art. 5º** - São direitos do filiado:

I - votar e ser votado nas eleições sindicais, desde que em dia com as suas obrigações estatutárias, e observado o disposto no art. 54 e seus parágrafos;

II - comparecer às reuniões da Assembleia Geral e nelas se manifestar, emitindo opiniões e encaminhando propostas, nos termos deste Estatuto;

III - participar das deliberações da Assembleia Geral através de voto;

IV - receber assistência jurídica do SINPROFAZ em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3º, I;

V - peticionar por escrito perante os órgãos do SINPROFAZ.

**Art. 6º** - São deveres do filiado:

I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as deliberações do SINPROFAZ

II - portar-se com respeito e dignidade em suas relações e manifestações perante o SINPROFAZ e os demais filiados;

III - zelar pelos princípios da administração Pública e pelo bom nome da carreira e do SINPROFAZ;

IV - pagar as contribuições fixadas pela Assembleia Geral e as cominações pecuniárias que lhe sejam impostas por meio do devido processo, autorizando o seu desconto em folha de pagamento, no ato da filiação;

V - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ.

§ 1º - O não cumprimento da obrigação fixada no inciso IV deste artigo importa na impossibilidade imediata do exercício dos direitos estabelecidos nos incisos I, III e IV do art. 5º, independentemente de processo.

§ 2º - O filiado que descumprir seus deveres estatutários está sujeito à instauração de processo disciplinar para apuração de responsabilidade, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - Serão automaticamente excluídos dos quadros do SINPROFAZ aqueles que deixarem de ocupar cargo da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, salvo no caso de aposentadoria.

§ 4º - O SINPROFAZ, mediante autorização da Assembleia-Geral, poderá arcar com a remuneração de diretor licenciado para desempenho do mandato classista, caso a remuneração de seu cargo de Procurador da Fazenda Nacional não seja paga pela Administração Pública.

§ 5º - Os filiados não respondem pelas obrigações do SINPROFAZ, nem mesmo subsidiariamente.

## **TÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

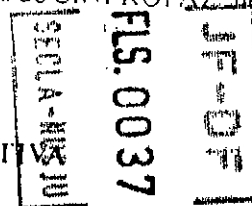
**Art. 7º** São órgãos do SINPROFAZ:

I - a Assembleia Geral;

II - a Diretoria;

III - o Conselho Fiscal;

IV - a Junta de Julgamento.



## CAPÍTULO I DA ASSEMBLÉIA GERAL

### SEÇÃO I COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

**Art. 8º** - Assembléia Geral é o órgão soberano do SINPROFAZ e constitui-se reunião plenária dos filiados

**Art. 9º** - À Assembléia Geral compete privativamente:

- I - reformar o Estatuto;
- II - eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;
- III - aprovar o orçamento e as contas de cada exercício;
- IV - fixar o valor das contribuições dos filiados;
- V - autorizar a alienação ou a oneração dos bens imóveis do SINPROFAZ;
- VI - julgar os Recursos e, em instância única e originária, os membros da Junta de Julgamento;
- VII - destituir os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que incorrerem em abuso, excesso, desvio ou omissão no exercício das respectivas competências;
- VIII - deliberar sobre a extinção do SINPROFAZ e a consequente destinação de seus bens;
- IX - referendar a decisão da Diretoria, prevista no art. 20, VIII.

§ 1º - A destituição dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á pelo voto favorável de 3/5 (três quintos) dos filiados.

§ 2º - Para alteração do Estatuto será necessário quorum de maioria absoluta dos filiados e votação favorável de 2/3 (dois terços) dos presentes e representados, habilitados votar.

### SEÇÃO II REUNIÃO, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E QUORUM

**Art. 10.** A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente no mês março, devendo:

I - anualmente, aprovar o orçamento e as contas de cada exercício fixar o valor da contribuição mensal;

II - bial, eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;

**Parágrafo único:** Na hipótese do inciso II, a assembléia realizar-se-á na cidade sede do SINPROFAZ.

**Art. 11.** A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, por convocação da Diretoria, do Conselho Fiscal, da Junta de Julgamento, do número mínimo de 1/4 (um quarto) dos Delegados Sindicais ou de 10% (dez por cento) dos filiados, em qualquer ocasião.

§ 1º. A convocação de Assembléia promovida pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no caput, será efetivada através da Diretoria.

§ 2º. A Diretoria terá um prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar a convocação de Assembléia, a contar da data em que houver sido formalmente instada a fazê-lo.

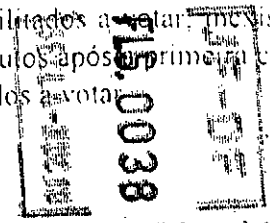
**Art. 12.** Em qualquer hipótese, a Assembléia Geral só se reunirá na primeira convocação circular remetida a todos os filiados, com aviso de recebimento, expedida com pelo menos 15 (quinze) dias úteis de antecedência.

**Art. 13.** A Assembléia Geral reunir-se-á em primeira convocação a presença de metade mais um dos filiados habilitados a votar, e, se não atingir o quorum, em segunda convocação 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, com qualquer número de filiados habilitados a votar.

### SEÇÃO III PRESIDÊNCIA

**Art. 14.** As reuniões da Assembléia Geral serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, salvo:

- I - convocadas pelo Conselho Fiscal e durante o processo de ap



ação e votação das contas do exercício social anterior, quando serão presididas pelo Presidente do Conselho Fiscal:

II - as convocadas pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no art. 11, quando serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, do Conselho Fiscal, ou da Junta de Julgamento, conforme indicado pelos convocantes, na hipótese deste inciso, a Assembleia será realizada na cidade sede do SINPROFAZ.

#### SEÇÃO IV COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 15. A mesa será composta pelos membros da Diretoria, salvo se a presidência da Assembleia couber a Presidente de outro órgão, quando será composta pelos respectivos membros.

Art. 16. As atas da Assembleia Geral serão assinadas por quem a presidir, em conjunto com o membro que a secretariar.

#### SEÇÃO V RITO DE DELIBERAÇÃO

Art. 17. As decisões da assembleia Geral serão tomadas por voto majoritário aberto, que poderá ser nominal ou simbólico.

§ 1º - O voto será secreto:

a) no julgamento de recurso contra a expulsão de filiado ao SINPROFAZ;

b) nos casos em que assim determinar a maioria dos filiados presentes e representados.

§ 2º - Em caso de dúvida sobre o resultado da votação, poderá ser efetuada recotagem de votos mediante proposta de qualquer filiado.

§ 3º - O Presidente da Assembleia terá o voto de qualidade, se houver empate na votação aberta.

§ 4º - Na hipótese de se verificar empate em votação secreta, far-se-ão novas votações até que surja um pronunciamento definitivo da Assembleia.

§ 5º - Desde que 05 (cinco) filiados tenham usado da palavra sobre a mesma matéria, qualquer filiado poderá requerer o encerramento imediato da discussão, cabendo ao Plenário decidir sobre tal requerimento.

Art. 18. Filiado que apresentar recurso à Assembleia Geral não poderá participar das deliberações relativas ao tema.

#### CAPÍTULO II DA DIRETORIA

Art. 19. A Diretoria é órgão administrativo do SINPROFAZ, eleito pelos filiados em escrutínio secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo composta pelos seguintes membros:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Diretor-Secretário;

IV - Diretor-Administrativo;

V - Diretor de Relações Intersindicais;

VI - Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos;

VII - Diretor de Assuntos Parlamentares;

VIII - Diretor-Jurídico;

IX - Diretor de Comunicação Social;

X - Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais;

XI - Diretor Cultural e de Eventos.

§ 1º - Serão eleitos ainda 4 (quatro) suplentes que assumirão, na forma do art. 20, V, os cargos vagos, executando-se os previstos nos incisos I e II.

§ 2º - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria simples de votos, exigindo-se a presença de no mínimo 6 (seis) diretores.

§ 3º - As atas de reuniões de Diretoria serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o filiado que as secretariar.

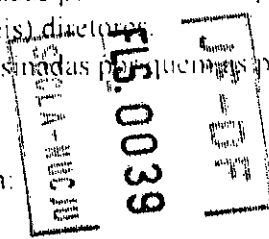
Art. 20. Compete privativamente à Diretoria:

I - gerir o SINPROFAZ;

II - empossar os Delegados Sindicais;

III - promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;

IV - prestar assistência jurídica ao filiado, em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3º, I;



V - designar, dentre os diretores suplentes, quem substituirá diretor afastado provisória ou definitivamente;

VI - designar, dentre os seus membros, quem substituirá diretor afastado provisória ou definitivamente quando todos os suplentes estiverem efetivados como titulares;

VII - fazer com que se realize a Assembleia Geral convocada pelos filiados e Delegados Sindicais, no prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados da data em que tiver sido instada;

VIII - aprovar, ad referendum da Assembleia Geral, a propositura de ações judiciais, no interesse do sindicato ou de seus filiados, nos casos previstos neste Estatuto;

IX - criar sub-sedes nas Unidades da Federação, onde se fizer necessário, especialmente onde for lotado o Presidente do SINPROFAZ, assim como extingui-las

#### Art. 21. Compete ao Presidente:

I - representar o SINPROFAZ, ativa e passivamente;

II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

III - admitir e dispensar empregados;

IV - apresentar relatório anual de gestão;

V - nomear comissões especiais, permanentes ou transitórias;

VI - assinar cheques e ordens de pagamento para cobertura de despesas de até dois salários mínimos e, acima deste valor, fazê-lo em conjunto com o Diretor Administrativo;

VII - convocar e presidir a Assembleia Geral;

VIII - aprovar os pedidos de filiação;

IX - nomear assessores especiais;

X - nomear procuradores para defender os interesses do SINPROFAZ e de seus filiados, conferindo-lhe os poderes referentes às cláusulas ad iudicia et extra;

XI - praticar, por si ou por outrem - filiado ao SINPROFAZ -, atos inerentes à direção da entidade;

XII - firmar contratos e assinar qualquer documento que envolva responsabilidade financeira, juntamente com o Diretor Administrativo;

XIII - responder, no prazo de 30 (trinta) dias, às petições dos filiados;

XIV - coordenar e supervisionar as atividades dos diretores, decidindo os conflitos de exercício das respectivas funções;

XV - decidir, ad referendum, casos de urgência de competência diretoria.

Art. 22. Ao Vice-Presidente compete suceder o Presidente, substituí-lo nos impedimentos e afastamentos e exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

Parágrafo único: Na hipótese de afastamento definitivo do Presidente e do Vice-Presidente do SINPROFAZ, assumirão a Presidência os demais diretores, observada a ordem estabelecida no art. 19.

#### Art. 23. Compete ao Diretor-Secretário:

I - lavrar as atas das reuniões da Assembleia Geral e da Diretoria;

II - controlar a atualização dos respectivos livros;

III - auxiliar diretamente o Presidente do SINPROFAZ na condução das assembleias, exceto quando a Mesa não seja composta pela Diretoria;

IV - auxiliar diretamente o Presidente do SINPROFAZ na condução das reuniões de Diretoria.

#### Art. 24. Compete ao Diretor-Administrativo:

I - manter a contabilidade da entidade;

II - controlar a arrecadação das contribuições dos filiados e das rendas do SINPROFAZ;

III - assinar cheques e ordens de pagamento para cobertura de despesas de até dois salários mínimos e, acima deste valor, fazê-lo em conjunto com o Presidente;

IV - apresentar à Diretoria proposta de previsão orçamentária anual, a ser submetida à assembleia Geral;

V - apresentar à Diretoria os balancetes quadrimestrais e o balanço anual;

VI - remeter quadrimestralmente ao Conselho Fiscal relatório das movimentações e disponibilidades financeiras do SINPROFAZ;

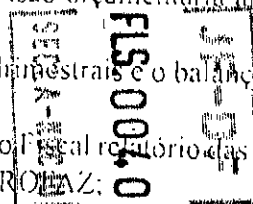
VII - firmar contratos ou assinar qualquer documento que envolva responsabilidade financeira, juntamente com o Presidente;

VIII - a administração de pessoal;

IX - a gerência de arquivos, cadastros e documentação;

X - a administração de materiais;

XI - a atividade de controle administrativo;



- XII - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ;  
 XIII - exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

**Art. 25.** Compete ao Diretor de Relações Intersindiais:

I - promover o intercâmbio entre o SINPROFAZ e as demais entidades sindicais;

II - organizar e manter atualizado cadastro de entidades sindicais;

III - representar o SINPROFAZ, quando autorizado pelo Presidente, em fóruns, encontros, plenárias ou reunião de qualquer natureza entre entidades sindicais ou trabalhadores do setor público ou privado

**Art. 26.** Compete ao Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos:

I - realizar estudos a respeito das condições de trabalho nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visando a fornecer elementos para formulação de políticas de trabalho que atendam aos objetivos e fortalecimento institucionais, bem como a dignidade da categoria de Procurador da Fazenda Nacional;

II - acompanhar o andamento dos pleitos administrativos da categoria, junto aos órgãos do Poder Executivo;

III - realizar estudos a respeito de interesse institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e órgão afins, com o objetivo de acompanhar os projetos de atos administrativos e dispositivos legais afins às funções dos Procuradores da Fazenda Nacional.

**Art. 27.** Compete ao Diretor de Assuntos Parlamentares:

I - coordenar a articulação parlamentar do SINPROFAZ, tanto no Congresso Nacional quanto nas Unidades da Federação;

II - acompanhar o andamento dos projetos legislativos de interesse da categoria.

**Art. 28.** Compete ao Diretor-Jurídico:

I - acompanhar todos os procedimentos judiciais ou administrativos do interesse do SINPROFAZ;

II - promover, coordenar, acompanhar e supervisionar o estudo e a propositura de ações, interposição de recursos e outros procedimentos para a

defesa judicial e extrajudicial dos interesses do SINPROFAZ ou de seus associados, na forma do art. 3º, I;

III - elaborar pareceres e estudos nos assuntos de interesse do SINPROFAZ.

**Art. 29.** Compete ao Diretor de Comunicação Social:

I - informar aos filiados, através de periódico, os assuntos de interesse da categoria, especialmente quanto à atuação do SINPROFAZ;

II - conduzir as atividades de Comunicação Social do SINPROFAZ, visando a promover a boa imagem da entidade e da carreira de Procurador da Fazenda Nacional junto aos órgãos de imprensa, entidades da sociedade civil e autoridades.

**Art. 30.** Compete ao Diretor de assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços assistenciais:

I - dar assistência, quando solicitado, aos aposentados filiados ao SINPROFAZ;

II - propor ao Diretor-Jurídico, medidas judiciais e administrativas na defesa dos interesses dos filiados aposentados;

III - supervisionar a política assistencial da entidade.

**Art. 31.** Compete ao Diretor Cultural e de Eventos:

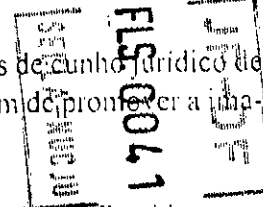
I - organizar e promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;

II - coordenar as atividades do Centro de Estudos Jurídicos do SINPROFAZ;

III - coordenar a publicação de revista com artigos de cunho jurídico de Procuradores da Fazenda Nacional e outros juristas, a fim de promover a imagem da carreira e difundir as suas teses jurídicas.

**Art. 32.** A Diretoria reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros, assegurado ao Presidente o voto de desempate.

**Parágrafo Único.** As reuniões da Diretoria poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.



44)

**Art. 33.** O membro da Diretoria que incorrer em abuso, excesso, desvio ou omissão, no exercício da gestão administrativa da entidade, responde civilmente pelos danos causados ao patrimônio do SINPROFAZ.

### **CAPÍTULO III DOS DELEGADOS SINDICAIS**

**Art. 34.** O Delegado Sindical é o representante, em cada Estado, dos filiados junto à Diretoria do SINPROFAZ, competindo-lhe promover o intercâmbio entre ambos para o atingimento dos objetivos institucionais da entidade.

**Parágrafo Único:** O exercício das funções de Delegado Sindical só abrange o direito de voto em nome do representado, em Assembleia Geral, mediante apresentação do competente instrumento de mandato.

**Art. 35.** Os Delegados Sindicais, e seus respectivos suplentes, serão eleitos por votação secreta ou por aclamação, segundo decidirem os filiados em cada Estado, para mandato de 1 (um) ano.

§ 1º - A maioria absoluta dos associados do Estado poderá destituir o delegado sindical, através de comunicação escrita à Diretoria, que empossará o suplente.

§ 2º - Caso não haja suplente, a Diretoria convocará eleição para completar o mandato.

§ 3º - As vedações previstas no Capítulo I do Título IV não se aplicam aos Delegados Sindicais.

### **CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 36.** O conselho fiscal é o órgão de controle financeiro e patrimonial do SINPROFAZ, sendo composto por 3 (três) membros titulares, eleitos pela Assembleia Geral para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1º - Juntamente com os membros do Conselho Fiscal serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito por seus pares.

§ 3º - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais

membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar a situação.

§ 4º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, por convocação de qualquer de seus membros:

a) na segunda quinzena de cada quadrimestre civil, para apreciar o balanço do quadrimestre findo;

b) anualmente, no segundo mês de cada exercício social, para apreciar balanço e demonstrações financeiras do exercício anterior;

c) a qualquer momento, por motivação especificada de quem realizar convocação.

§ 5º - As reuniões do Conselho Fiscal, à exceção daquelas em que deliberar acerca dos balanços e demonstrações financeiras de exercício social, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.

§ 6º - As atas das reuniões do Conselho Fiscal serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar.

**Art. 37.** Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar as contas da Diretoria, emitindo parecer conclusivo após a realização de cada auditoria;

II - apresentar à Assembleia Geral Ordinária parecer anual acerca das contas do exercício anterior;

III - fiscalizar o patrimônio do SINPROFAZ, zelando por sua integridade;

IV - instaurar e instruir processo para apurar irregularidades cometidas pela Diretoria ou por qualquer de seus membros contra o patrimônio ou finanças do SINPROFAZ, emitindo parecer conclusivo;

V - propor à Assembleia Geral, por ele convocada, o afastamento de qualquer dos membros da Diretoria acusado de cometer irregularidades contra as finanças ou patrimônios do SINPROFAZ, pelo prazo máximo de (noventa) dias, a fim de que se apurem os atos praticados pelo diretor;

VI - uma vez instaurado o processo de que se refere o item IV, representar à Junta de Julgamento sobre os fatos que lhe deram origem, para apuração de eventual infração disciplinar.

45  
VII - emitir parecer acerca da compra, alienação e oneração de bens imóveis;

VIII - autorizar contratações não previstas no orçamento anual que onerem em mais de 10% (dez por cento) a receita mensal da entidade.

IX - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se não o fizer a Diretoria, nos casos regulamentares.

**Parágrafo único:** O Conselho Fiscal só proporá o afastamento a que se refere o inciso V deste artigo quando houver indícios de que possa ser obstaculizada a apuração da irregularidade, e o fará mediante decisão prévia devidamente fundamentada.

**Art. 38.** Compete privativamente ao Presidente do Conselho Fiscal presidir:

I - a Assembleia Geral Ordinária durante o processo de apreciação das contas da Diretoria e no caso previsto no art. 37, IX;

II - a Assembleia Geral Extraordinária convocada pelo Conselho Fiscal;

III - provisoriamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento de todos os membros da Diretoria, observado o disposto no § 1º do art. 19;

IV - interinamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento definitivo de todos os membros da Diretoria, observado o § 2º do art. 19, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, devendo neste período convocar nova eleição para a Diretoria, que deverá ser realizada na forma prevista no capítulo II do Título IV;

V - as reuniões do Conselho Fiscal;

**Parágrafo único:** Compete ao Presidente do Conselho Fiscal responder, no prazo de 30 (trinta) dias, às petições dos filiados.

## CAPÍTULO V

### DA JUNTA DE JULGAMENTO

#### SEÇÃO I

#### COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 39.** A Junta de Julgamento é composta 3 (três) membros elei-

tos pela Assembleia Geral, para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1º - Juntamente com os membros da Junta de Julgamento serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente da Junta de Julgamento será eleito por seus pares.

§ 3º - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar o fato;

§ 4º - A Junta de Julgamento reunir-se-á por provocação de qualquer de seus membros, órgão ou filiado do SINPROFAZ.

§ 5º - As deliberações da Junta de Julgamento serão tomadas por voto aberto.

§ 6º - As reuniões da Junta de Julgamento, à exceção daquelas em que se realizarem julgamentos de processos, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.

§ 7º - As atas das reuniões da Junta de Julgamento serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar.

§ 8º - O membro da Junta de Julgamento não poderá participar de deliberação atinente ao seu próprio interesse.

## SEÇÃO II

### COMPETÊNCIAS

#### SUBSEÇÃO I

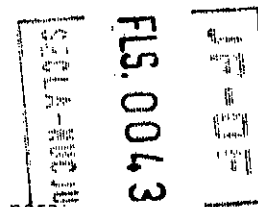
#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 40.** A Junta de Julgamento é competente para

I - disciplinar, coordenar e efetivar todo processo eleitoral relativo aos órgãos do SINPROFAZ;

II - instaurar, instruir e decidir originariamente os processos disciplinares contra os filiados;

III - julgar recursos interpostos contra decisão da Diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar.



46  
**Art. 41.** Compete privativamente ao Presidente da Junta de Julgamento presidir:

I - A Assembléia Geral Extraordinária convocada pela Junta de Julgamento.

II - As reuniões da Junta de Julgamento.

## SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL

**Art. 42.** A Junta de Julgamento divulgará os atos que praticar, através de órgão informativo do SINPROFAZ dirigido a todos os filiados.

**Parágrafo único.** Os atos cuja divulgação se mostre urgente serão comunicados por escrito aos candidatos ou aos representantes de chapa, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

**Art. 43.** Os representantes de chapa e os candidatos poderão apresentar dúvidas, sugestões e impugnações, à Junta de Julgamento no decorrer do processo eleitoral, as quais serão objeto de resposta, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da respectiva protocolização perante aquele órgão.

**Art. 44.** A competência para disciplinar o processo eleitoral compreende o poder de fixar prazos não previstos no Estatuto, bem como o de resolver e regulamentar todos os casos omissos que se verifiquem quanto à matéria.

## SUBSEÇÃO III DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DISCIPLINAR

**Art. 45.** As penalidades são:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - eliminação do quadro social.

**Art. 47.** A penalidade de advertência escrita será aplicada ao filiado que incorrer em infração de natureza leve, consistente em ofensa:

I - aos objetivos e interesses do SINPROFAZ e da categoria que este

representa;

II - aos deveres estabelecidos pelo presente Estatuto;

III - aos direitos e prerrogativas de outros filiados;

**Art. 48.** A pena de multa será aplicada ao filiado que reincidir em infrações previstas no artigo anterior.

**Parágrafo Único** - A graduação da multa será estabelecida em no mínimo de 1 (uma) e no máximo de 30 (trinta) vezes o valor da contribuição mensal do filiado, sendo levada em consideração a gravidade da lesão ao b jurídico protegido por este Estatuto.

**Art. 49.** A penalidade de eliminação será aplicada ao filiado que incorrer em qualquer das infrações previstas no art. 47, quando o ato se revestir natureza grave.

**Art. 50.** Os processos disciplinares contra membros da Junta de Julgamento serão julgados pela Assembléia Geral.

**Art. 51.** Na aplicação de qualquer penalidade devem ser levados em consideração os antecedentes do filiado, bem como os motivos determinantes da infração e as circunstâncias em que esta ocorreu.

**Art. 52.** O filiado que sofrer aplicação de penalidade será intimado a mesma por carta com aviso de recebimento, na qual constará o número do processo, o fato de que é acusado, a pena aplicada e o prazo para recurso à Assembléia Geral.

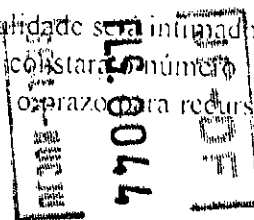
## SEÇÃO III DO CONTENCIOSO

**Art. 53.** Nos casos previstos no art. 40, II e III, instaura-se o contencioso:

I - com a apresentação da defesa do filiado em processo disciplinar;

II - com a interposição do recurso contra decisão da diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar;

§ 1º - Em qualquer processo, disciplinar ou não, serão respeitados os princípios de contraditório e da ampla defesa.



§ 2º - Instaurado o contencioso, é de 60 (sessenta) dias o prazo para que a Junta de Julgamento realize instrução e julgamento do processo.

Art. 54. As intimações serão feitas por carta com aviso de recebimento (AR) e considerar-se-ão realizadas na data nele aposta quando do seu recebimento.

§ 1º - À falta de indicação da data de recebimento do AR, considerar-se-á realizada a intimação 15 (quinze) dias após a data da postagem.

§ 2º - Em todos os casos é obrigatória a aposição da assinatura do recebedor no AR.

Art. 55. O filiado tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa e de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso.

§ 1º - Nenhum prazo de defesa ou recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 2º - O filiado poderá solicitar que lhe seja remetida cópia do processo, suspendendo-se o prazo, a partir da data do recebimento da cópia solicitação pelo SINPROFAZ até a data do recebimento da cópia requerida.

Art. 56. Tornando-se definitiva a decisão, a matéria não poderá ser objeto de reapreciação perante qualquer dos órgãos do SINPROFAZ.

Art. 57. Contra decisão da Junta de Julgamento caberá recurso à Assembleia Geral.

§ 1º - O recurso será encaminhado ao Presidente da Junta de Julgamento, que o receberá nos efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 2º - Interposto o recurso, o Presidente da Junta de Julgamento requisitará à Diretoria a inclusão do julgamento na pauta da primeira assembleia geral que vier a ocorrer, observado o seguinte:

a) a inclusão do julgamento na pauta será divulgada através de convocação circular, observado o disposto no art. 12;

b) o recurso só poderá ser julgado após decorrido o prazo mínimo de trinta dias a partir da sua interposição;

c) o filiado poderá informar na peça recursal a sua renúncia à observância do prazo mínimo referido na alínea anterior.

§ 3º - Não possuem efeito suspensivo recursos interpostos contra as decisões da Junta de Julgamento proferidas no exercício da competência prevista no art. 35.1.

## TÍTULO IV DAS ELEIÇÕES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Todos os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento serão eleitos pelo voto direto dos filiados, iniciando-se os respectivos mandatos no dia 1º de Julho.

Art. 59. Poderão se candidatar aos cargos dos órgãos mencionados no artigo anterior todos os filiados quites com suas obrigações sindicais e no pleno gozo de seus direitos civis e sindicais, e com pelo menos um ano de filiação ao SINPROFAZ.

§ 1º - Não se aplica o disposto no caput, in fine, aos que ingressarem na carreira a menos de 1 (um) ano das eleições;

§ 2º - A reeleição para o mesmo cargo no período subsequente é permitida por apenas uma vez.

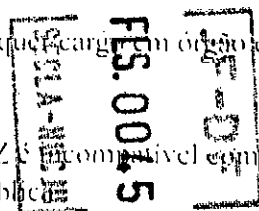
§ 3º - O filiado que vier a ser destituído de qualquer cargo em órgão do SINPROFAZ ficará inelegível por dois anos.

Art. 60. O exercício de cargos no SINPROFAZ é incompatível com o exercício de cargo em comissão na Administração Pública.

Art. 61. Até o dia 15 de dezembro do ano anterior às eleições, a Junta de Julgamento fará divulgar a regulamentação do processo eleitoral, que será aberto:

- I - pela Assembleia Geral Ordinária, na eleição para Diretoria;
- II - no primeiro dia útil do mês de janeiro, nas eleições para Conselho Fiscal e Junta de Julgamento.

### CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO PARA A DIRETORIA



Art. 62. Os membros da Diretoria serão eleitos pelo voto secreto dos filiados.

**Parágrafo único.** É vedado o voto por procuração.

Art. 63. O processo eleitoral será aberto pela Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no ano do término dos mandatos.

Art. 64. A eleição dos membros da Diretoria realizar-se-á no mês de junho do ano em que terminarem os respectivos mandatos, em data fixada pela Assembleia Geral Ordinária.

Art. 65. Na hipótese de a Diretoria vir a ser afastada definitivamente antes do término do seu mandato, será eleita nova Diretoria conforme determinado nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Caso o afastamento ocorra antes de decorridos um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para completar o período restante.

§ 2º - Caso o afastamento ocorra após o transcurso de um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para um mandato de dois anos, acrescidos do período não cumprido pela Diretoria anterior.

Art. 66. Cada chapa poderá indicar um representante para acompanhar os trabalhos da Junta de Julgamento e um fiscal para cada urna.

Art. 67. O registro das chapas concorrentes aos cargos da Diretoria deverá ser feito até o último dia útil do mês de abril perante a Junta de Julgamento.

Art. 68. Nos primeiros cinco dias úteis do mês de maio, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados as chapas concorrentes aos cargos da Diretoria, por carta com aviso de recebimento.

Art. 69. Nenhuma chapa concorrente à Diretoria do Sindicato poderá habilitar-se, sem que dela constem candidatos domiciliados em pelo menos 3 (três) Unidades da Federação.

Art. 70. Haverá urna receptora em todas as capitais onde houver mais

de 5 (cinco) filiados.

**Parágrafo Único.** Nas unidades da Federação em cujas capitais houverem até cinco filiados, a votação se dará exclusivamente por correspondência, sendo as cédulas ser enviadas à Sede do SINPROFAZ.

Art. 71. A cédula do voto por correspondência, rubricada pelos irmãos da Junta de Julgamento, será enviada a todos os filiados pelo menos dois dias antes do pleito.

**Parágrafo Único.** Nas unidades da Federação onde houver uma, ou por correspondência será facultativo.

Art. 72. O voto por correspondência deverá ser feito em dois envelopes: um externo, com a identificação e assinatura do titular; um interno de identificação, contendo a cédula.

Art. 73. Nas unidades da Federação onde houver uma receptora nomeada pela Junta de Julgamento uma Comissão Local, encarregada da alização do pleito e da apuração do respectivo resultado.

§ 1º - A Comissão Local será composta pelo Delegado Sindical e dois filiados, sendo presidida pelo primeiro.

§ 2º - Da Comissão Local não poderá participar o candidato eleito.

§ 3º - Os votos por correspondência serão enviados à Comissão Local sob a responsabilidade do seu presidente, que os guardará até a data da eleição.

Art. 74. A Comissão Local lavrará ata da eleição e do respectivo resultado, enviando-a à Junta de Julgamento na forma e no prazo determinado esta.

Art. 75. Após a apuração dos votos, o Presidente da Junta de Julgamento proclamará o resultado da eleição e, lavrada a respectiva ata, encaminhará cópia da mesma aos Delegados Sindicais, para divulgação.

Art. 76. Será eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

**Parágrafo Único.** Em caso de empate, será realizado segundo turno entre as chapas mais votadas, no prazo de quarenta e cinco dias, devendo

49

respectiva data ser comunicada aos filiados com antecedência mínima de dez dias.

Art. 77. As chapas concorrentes prestarão contas dos gastos da campanha à Junta de Julgamento até quinze (15) dias após a proclamação do resultado da eleição.

### CAPÍTULO III DAS ELEIÇÕES PARA O CONSELHO FISCAL E JUNTA DE JULGAMENTO

Art. 78. A eleição dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á na Assembleia Geral Ordinária do ano em que terminarem os respectivos mandatos, observadas as mesmas regras para o voto em assembleias.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput, o voto por procuração só será admitido quando constar expressamente do instrumento os nomes dos candidatos escolhidos pelo outorgante.

Art. 79. As candidaturas serão individuais, sendo a do suplente vinculada a do respectivo titular.

Art. 80. Cada eleitor deverá votar em três candidatos.

Art. 81. O registro das candidaturas ocorrerá perante a Junta de Julgamento durante o mês de janeiro do ano em que ocorrer a Eleição, sendo vedada a formação de chapas.

Parágrafo Único. Nos primeiros cinco dias úteis do mês de fevereiro, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados os nomes dos candidatos, por carta com aviso de recebimento.

### TÍTULO V DO PATRIMÔNIO E FINANÇAS

Art. 82. Constituem patrimônio do SINPROFAZ:

I - as contribuições dos filiados;

II - doações e legados;

III - bens e valores adquiridos e as rendas deles originadas;

IV - as multas;

V - outras rendas que lhe venham a ser destinadas;

Art. 83. A contribuição para custeio das despesas do SINPROFAZ será paga mensalmente pelos filiados, podendo ser descontada em folha, e seu valor será fixado pela Assembleia Geral Ordinária.

Parágrafo único. A contribuição a que alude este artigo será de até 1%(um por cento) sobre o valor bruto da remuneração ou dos proventos do filiado, conforme o caso.

Art. 84. Além da contribuição de que trata o artigo anterior, poderão ser criadas contribuições especiais, mediante proposta da Diretoria aprovada em Assembleia Geral.

Parágrafo único. Para a criação de contribuição especial, será necessário o voto favorável da maioria dos filiados.

Art. 85. O filiado que se desligar voluntariamente do SINPROFAZ deverá, ao retornar, pagar as contribuições ordinárias pagas pelos demais filiados durante o período de seu afastamento, atualizadas monetariamente.

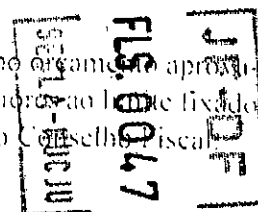
Art. 86. A realização de despesas não previstas no orçamento aprovado somente poderá ocorrer em casos urgentes e, se superiores ao limite fixado nos arts. 21, VI e 24, III, após manifestação favorável do Conselho Fiscal.

### TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 87. Este Estatuto entra em vigor em 01 de julho de 1997.

Art. 88. Aplicam-se de imediato as disposições relativas ao processo eleitoral, bem como o disposto no art. 20, VII.

Art. 89. Não se aplica a regra de necessidade de filiação por pelo me-



81 nos um ano para concorrer a cargo eletivo, contida no art. 59, aos que se filiarem até o dia 15 de dezembro de 1996.

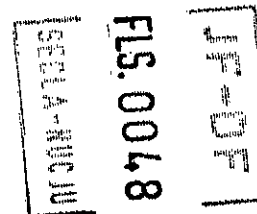
Art. 90. A competência estabelecida no art. 40, I, para o processo eleitoral do ano de 1997, será exercida por uma Comissão Eleitoral escolhida em Assembleia Geral.

Art. 91. Na contagem dos prazos previstos neste Estatuto exclui-se o dia do início e inclui-se o do término.

Art. 92. A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 36, caput, parte final, e art. 39, caput, parte final, serão de um (01) ano os mandatos dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que vierem a ser eleitos na Assembleia Geral Ordinária de março de 1997.

Goiânia, 06 de outubro de 1996.

Ricardo Lodi Ribeiro  
Presidente da Assembleia-Geral do SINPROFAZ



JF-OF

FLS. 0049

GABINETE DO MINISTRO - RUC JU  
PORTARIA Nº 42, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto Nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei No-8.640, de 17 de setembro de 1992, a ser pago aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, passa a ser de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais) em todo o território nacional, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MP Nº 71, de 15 de abril de 2004.

PAULO BERNARDO SILVA

DOU 10/02/2010, Seção I, pág. 60

JF-DF

FLS. 0050

SECLA-RUCJU

## MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 71, DE 15 DE ABRIL DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 3º do Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Fixar, por unidade da Federação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004, os valores mensais referentes ao auxílio-alimentação, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, alterada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, a serem pagos aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional:

| UF | Valor em R\$ | UF | Valor em R\$ | UF | Valor em R\$ |
|----|--------------|----|--------------|----|--------------|
| MA | 126,00       | MS | 126,00       | AP | 133,19       |
| PI | 126,00       | MT | 126,00       | PA | 133,19       |
| TO | 126,00       | PR | 126,00       | CE | 133,19       |
| RN | 126,00       | SC | 126,00       | PE | 133,19       |
| PB | 126,00       | RS | 126,00       | BA | 133,19       |
| AL | 126,00       | AC | 133,19       | MG | 143,99       |
| SE | 126,00       | RO | 133,19       | RJ | 143,99       |
| ES | 126,00       | AM | 133,19       | SP | 143,99       |
| GO | 126,00       | RR | 133,19       | DF | 161,99       |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MP nº 198, de 9 de outubro de 2003, publicada no Diário Oficial de 10 de outubro de 2003.

GUIDO MANTEGA

D.O.U., 16/04/2004

FLS. 0051

SECLA-NUCJU

## PORTARIA-SEGEDAM Nº 24, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Fixa o valor mensal do auxílio-alimentação e altera os Anexos I e III da Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º da Portaria-TCU nº 82, de 13 de fevereiro de 1997, e o art. 25 da Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996, alterados pela Portaria-TCU nº 145, de 26 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Fixar em R\$ 740,96 (setecentos e quarenta reais, noventa e seis centavos) o valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, concedido aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Os Anexos I e III da Portaria-TCU nº 625, de 1996, passam a vigorar conforme os Anexos I e II desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria-Segedam nº 48, de 27 de maio de 2010.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2011.

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA  
Secretário-Geral

FLS. 0052

SECLA-NUCJU

## PORTARIA-SEGEDAM Nº 48, DE 27 DE MAIO DE 2010

Fixa o valor mensal do auxílio-alimentação e altera os Anexos I e III da Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º da Portaria-TCU nº 82, de 13 de fevereiro de 1997, e o art. 25 da Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996, alterados pela Portaria-TCU nº 145, de 26 de maio de 2010,

considerando que o último reajuste do auxílio-alimentação foi realizado em dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Fixar em R\$ 696,31 (seiscentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) o valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, concedido aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Os Anexos I e III da Portaria-TCU nº 625, de 1996, passam a vigorar conforme os Anexos a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA  
Secretário-Geral

PORTARIA-TCU Nº 44, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Fixa o valor mensal do auxílio-alimentação e altera o Anexo da Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XIV do artigo 28 do Regimento Interno, e com fulcro no art. 9º da Portaria nº 82, de 13 de fevereiro de 1997, resolve:

Art. 1º Fixar em R\$ 601,20 (seiscentos e um reais e vinte centavos) o valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, concedido aos servidores da Secretaria do Tribunal.

Art. 2º O Anexo I da Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996, passa a vigorar conforme o Anexo desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria-TCU nº 99, de 14 de março de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor nesta data, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

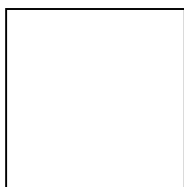
ANEXO À PORTARIA-TCU Nº 44, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

ANEXO I

(Portaria-TCU n.º 625, de 27 de novembro de 1996)

TABELA DE INDENIZAÇÕES NO PAÍS

| DIÁRIAS/CARGO/FUNÇÃO                             | VALOR (R\$) |
|--------------------------------------------------|-------------|
| FC-6                                             | 366,00      |
| FC-5                                             | 342,00      |
| FC-4                                             | 305,00      |
| FC-3                                             | 282,00      |
| FC-2                                             | 272,00      |
| FC-1                                             | 266,00      |
| ACE                                              | 261,00      |
| TCE                                              | 242,00      |
| AUX                                              | 226,00      |
| ADICIONAL DE EMBARQUE/ DESEMBARQUE               | 308,00      |
| VALOR PADRONIZADO DE RESSARCIMENTO DE TRANSPORTE | 0,75        |



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

JF-DF

FLS. 0054

SECLA-NUCJU

PORTARIA-TCU Nº 99, DE 14 DE MARÇO DE 2007

Fixa o valor unitário do auxílio-alimentação e altera o Anexo da Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XIV do artigo 28 do Regimento Interno, e com fulcro no art. 9º da Portaria nº 82, de 13 de fevereiro de 1997, resolve:

Art. 1º Fixar em R\$ 25,71 (vinte e cinco reais, setenta e um centavos) o valor unitário do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, concedido aos servidores da Secretaria do Tribunal.

Art. 2º O Anexo I da Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996, passa a vigorar conforme o Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

ANEXO À PORTARIA-TCU Nº 99, DE 14 MARÇO DE 2007

ANEXO I

(Portaria-TCU n.º 625, de 27 de novembro de 1996)

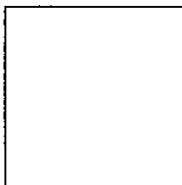
TABELA DE INDENIZAÇÕES NO PAÍS

| DIÁRIAS/CARGO/FUNÇÃO | VALOR (R\$) |
|----------------------|-------------|
|----------------------|-------------|

JF-DF

FLS. 0055

SECLA-MUCJU



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

|                           |        |
|---------------------------|--------|
| FC-6                      | 345,00 |
| FC-5                      | 322,00 |
| FC-4                      | 287,00 |
| FC-3                      | 266,00 |
| FC-2                      | 256,00 |
| FC-1                      | 251,00 |
| ACE                       | 246,00 |
| Tomada de Contas Especial | 228,00 |
| AUX                       | 213,00 |

|                                                  |        |
|--------------------------------------------------|--------|
| ADICIONAL DE EMBARQUE/ DESEMBARQUE               | 290,00 |
| VALOR PADRONIZADO DE RESSARCIMENTO DE TRANSPORTE | 0,71   |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



www.sinprofaz.org.br

SINPROFAZ FORTE CARREIRA FORTE -  
Investir na Carreira do Procurador da Fazenda Nacional,  
emprego e Associação e diminuir a Corrupção

JF-DF

FLS. 0056

DECLA-NOC JU

## Filiados do SINPROFAZ

| Nome do Associado                          |
|--------------------------------------------|
| ABERCIO FREIRE MARMORA                     |
| ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS          |
| ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO             |
| ADAO PAES DA SILVA                         |
| ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR                |
| ADELMAN DE BARROS VILLA JUNIOR             |
| ADEMAR PASSOS VEIGA                        |
| ADEMAR YOSHIKI HUZIOKA                     |
| Adenio Rostan Dantas Dourado Júnior        |
| ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR               |
| ADOLFO LEITAO GUERRA NETO                  |
| ADRIANA ALVES DA SILVA                     |
| ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA MONTEIRO NOBREGA |
| ADRIANA DE LIMA BANDEIRA                   |
| ADRIANA DE LUCA CARVALHO                   |
| ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG                 |
| ADRIANA FREITAS SANTOS PEREIRA             |
| Adriana Guimaraes Morangon                 |
| ADRIANA KEHDI                              |
| ADRIANA MACEDO MARQUES                     |
| ADRIANA MINIATI CHAVES                     |
| ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO            |
| ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO                |
| ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE                |
| ADRIANA ZANDONADE                          |
| ADRIANE DOS SANTOS                         |
| ADRIANO CESAR KOKENY                       |
| ADRIANO FALCAO NERI                        |
| ADRIANO JOSE SUASSUNA DE LIMA              |
| ADRIANO MARES TAROUCO                      |
| ADRIANO MARTINS PORTELINHA                 |
| ADRIANO OLIVEIRA CHAVES                    |
| ADRIENNE GIANNETTI NELSON DE SENNA         |
| ADSON AZEVEDO MATOS                        |
| AECIO MACIEL SORIANO DE OLIVEIRA           |
| AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO                |
| AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA               |
| AFONSO CELSO FERREIRA CAMPOS               |
| AFONSO GRISI NETO                          |
| AFRANIO VEIGA DO VALLE                     |
| AGILECIO PEREIRA DE OLIVEIRA               |
| AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO              |
| AGOSTINHO FLORES                           |
| AILTON LABOISSIERE VILLELA                 |
| AIRTON BUENO JUNIOR                        |
| ALANO FEIJAO CAVALCANTE                    |
| ALBERTO ALONSO MUNOZ                       |
| ALBERTO Canellas NETO                      |
| ALBERTO LOURES DA COSTA                    |
| ALCINA DOS SANTOS ALVES                    |
| Alcyr Lopes Camelo                         |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



SINDICAT. FORTE. CARREIRA FORTE.  
Investe na Carreira do Procurador da Fazenda Nacional,  
ampliar a Atuação e diminuir a Carga Tributária.

FLS. 0057

www.sinprofaz.org.br

ALDEMARIO ARAUJO CASTRO

aldine simony azevedo de lucena

ALDO CESAR MARTINS BRAIDO

ALEANDRA SILVA GOMES

ALECIO SARAIVA DINIZ

ALEKSEY LANTER CARDOSO

ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL

ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO

ALESSANDRO DE FRANCESCHI

ALESSANDRO DEL COL

ALESSANDRO LUCAS SANTOS

ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS

ALESSANDRO SCHLEMPER KIUQIO

ALESSANDRO SIQUEIRA NOGUEIRA

ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST

ALETH NIVIA SILVA DI OLIVEIRA

ALEX CORDEIRO NUNES

ALEX RIBEIRO BERNARDO

ALEX SANDRO DO AMARAL UCHOA

ALEX SANT ANNA

ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO

ALEXANDRE CAIRO

ALEXANDRE CARLOS BUDIB

ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA

ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA

ALEXANDRE DELDUQUE CORDEIRO

ALEXANDRE JUOCYS

ALEXANDRE LUIS CAMPOS TRISTAO

ALEXANDRE MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA

ALEXANDRE MONNERAT SOLON DE PONTES PINHEIRO  
REIS

Alexandre Pereira Dutra

ALEXANDRE PERON

ALEXANDRE RIBEIRO MEIRA

ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA

ALFONSO CRACCO

ALICE DE ABREU LIMA JORGE

ALICE PREZOTTO IANKOWSKI

ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE

ALINE DELLA VITTORIA

ALINE JACKISCH

ALINE NASCIMENTO CUNHA

ALINE VITALIS

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

ALISSON FIGUEIREDO MACHADO

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS

ALLAN TITONELLI NUNES

ALTAIR PEDRO PIRES DA MOTTA

ALTAMIR DE OLIVEIRA

ALTINA FABIANE DE OLIVEIRA BRITO

ALUIZIO BORGES DA CARVALHO NETO

ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES

AMADEU BRAGA BATISTA SILVA

AMADOR GILBERTO CASSIANO

Amanda Becke Machado Freitas

SECLA-MODU



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



Independência e Luta

www.sinprofaz.org.br

SINPROFAZ FORTE. CARREIRA FORTE.  
Investir na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional  
ampliar a arrecadação e diminuir a carga tributária.

FLS. 0058

SECLA-MCJU

|                                         |
|-----------------------------------------|
| AMANDA DE SOUZA GERACY                  |
| AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO           |
| ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO MELO  |
| ANA BEATRIZ GUIMARAES BRAGA             |
| ANA BEATRIZ MADEIRA CAMPOS FREITAS      |
| ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA            |
| ANA CAROLINA BARROS VASQUES             |
| ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA |
| Ana Carolina Duarte Camurça             |
| ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA            |
| ANA CAROLINA WEST WANDERLEY             |
| Ana Cláudia Borges Torres Perez         |
| Ana Claudia Cerqueira Passos Silveira   |
| ANA CLAUDIA FERNANDES RODRIGUES         |
| ANA CRISTINA ADAD ALENCAR               |
| ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO          |
| ANA CRISTINA VAZQUEZ DA ROCHA           |
| ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS  |
| ANA FLAVIA LOPES BRAGA                  |
| ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO             |
| ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO     |
| ANA LUCIA COELHO ALVES                  |
| ANA LUCIA DE LYRA TAVARES               |
| ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA             |
| ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA |
| ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA              |
| ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA      |
| ANA MARIA CAMPOS BICALHO DE LANA        |
| ANA MARIA VELOSO GUIMARAES              |
| ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA             |
| ANA PAULA DE LIMA CASTRO                |
| ANA PAULA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA    |
| ANA PAULA LIMA VIEIRA                   |
| ANA RACHEL FREITAS DA SILVA             |
| ANA RAQUEL NOGUEIRA VILELA LEAO         |
| ANA RITA ULRICH                         |
| ANAMARIA SILVA TAVEIRA                  |
| ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR      |
| ANDERSON BITENCOURT SILVA               |
| ANDERSON RICARDO GOMES                  |
| André Afeche Pimenta                    |
| ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ        |
| ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO              |
| ANDRE ANTONIO SOUZA SANTOS              |
| ANDRE AUGUSTO MARTINS                   |
| ANDRE DE SOSA VERRI                     |
| ANDRE EMMANUEL BATISTA BARRETO CAMPELLO |
| ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO         |
| ANDRE LERI MARQUES SOARES               |
| ANDRE LUIS DALCANTARA SCHMITT           |
| ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO                |
| ANDRE LUIZ CARNEIRO ORTEGAL             |
| ANDRE LUIZ DA SILVA CRISTINO            |
| ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA               |
| ANDRE LUIZ FREIRE ALLEMÃO               |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Verâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



Independência e Luta

SINDICATO NACIONAL DOS  
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL  
Investir na Carreira do Procurador da Fazenda Nacional,  
emprego e Apreciação e diminuir a Carga Tributária.

www.sinprofaz.org.br

FLS. 0059

SECLA-NUCJU

|                                       |
|---------------------------------------|
| ANDRE MAGALHAES PESSOA                |
| ANDRE NOVAIS DE FREITAS               |
| ANDRE PEREIRA CARNEIRO                |
| ANDRE SERRA ALONSO                    |
| ANDRE SILVA RIBEIRO                   |
| ANDREA BORGES ARAUJO                  |
| ANDREA CRISTINA DE FARIAS             |
| ANDREA KARLA FERRAZ MAGALHAES         |
| ANDREA MUSSNICH BARRETO               |
| ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA       |
| Andrea Vasconcelos Bragato Tavares    |
| ANDREA VIVACQUA CORREA DE O PUGLIESE  |
| ANDREI AGUIAR                         |
| ANDREI SCHRAMM DE ROCHA               |
| ANDREIA FERNANDES ONO                 |
| ANDREIA MACHADO CUNHA                 |
| ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ    |
| ANDREIA ROSA DA SILVA                 |
| ANDRESSA GOMES RODRIGUES              |
| ANDRESSA OLIVEIRA CUPERTINO DE CASTRO |
| ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA         |
| ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA         |
| ANELY MARQUEZANI PEREIRA              |
| ANGELA ROBERTO KRUGER                 |
| ANGELA TERESA GOBBI ESTRALLA          |
| ANNA AZEVEDO TORRES GOULART           |
| ANNA CARLA DUARTE CHRISPIM NUNES CO   |
| ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ          |
| ANNA LUIZA CAMARA LIMA DA COSTA       |
| ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO            |
| ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO   |
| ANTONIO CANDIDO DE AZAMBUJA RIBEIRO   |
| ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA      |
| ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE BARROS    |
| ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO         |
| ANTONIO CASTRO JUNIOR                 |
| ANTONIO DE MOURA BORGES               |
| ANTONIO DUARTE QUEDES NETO            |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



Independência e Luta



SINDICATO FORTE. CAROLINA FORTE.  
Investir na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional,  
ampliar a Atuação e diminuir a Carga Tributária.

www.sinprofaz.org.br

FLS. 0060

|                                              |
|----------------------------------------------|
| ARIELLA FERREIRA DA MOTA                     |
| ARILO PINHEIRO CAVALCANTE                    |
| ARISTOTELES DUARTE DE MEDEIROS               |
| ARLINDO PALASSI FILHO                        |
| ARMANDO JACOB VARGAS                         |
| ARMANDO SIMONSEN MONTEIRO                    |
| ARNALDO ARAUJO DE MATOS                      |
| ARNALDO COSTA REZENDE                        |
| ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY              |
| ARNO CAETANO DA SILVA                        |
| ARNOL SCHMITZ GUERRA                         |
| ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA                |
| ARTHUR RAMOS FONTOURA                        |
| ARTUR ALVES DA MOTTA                         |
| ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR                 |
| AUGUSTO CESAR DE CARVALHO LEAL               |
| AUGUSTO FREITAS E MAGALHAES AYRES            |
| AUGUSTO NEWTON CHUCRI                        |
| AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES           |
| AURELIO HENRIQUE KELLER                      |
| AURELIO PITANGA SEIXAS FILHO                 |
| AUREO NATAL DE PAULA                         |
| AYLTON LUIZ REINERT                          |
| BARBARA SOARES AMARAL                        |
| BEATRIZ PEREIRA DA SILVA                     |
| BEATRIZ SOBRAL TAVARES                       |
| BENEDITO BRITO                               |
| BENEDITO PAULO DE SOUZA                      |
| BERENICE FERREIRA LAMB                       |
| BERNARDO ALVES DA SILVA JUNIOR               |
| BERNARDO SANTOS TORRES                       |
| BERTRAND ROCHA DE OLIVEIRA                   |
| BIANCA PEDROLLO DE VASCONCELLOS CHAVES HORTA |
| Bianca Rey Guedes da Silveira                |
| BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO                  |
| BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO          |
| BRUNA VALENÇA DILETIERI LEMOS                |
| BRUNO ALVES PINHEIRO                         |
| BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO                    |
| BRUNO BOCKMANN MOREIRA                       |
| BRUNO BRODBEKIER                             |
| BRUNO DE AQUINO PARREIRA XAVIER              |
| BRUNO DE MEDEIROS ARCOVERDE                  |
| BRUNO DIAS ALVES DA SILVA                    |
| BRUNO NASCIMENTO AMORIM                      |
| BRUNO REZENDE PALMIERI                       |
| BRUNO ROCHA MACHADO                          |
| BRUNO SODRE DANTAS                           |
| CAIO GRACO NUNES DE SA PEREIRA               |
| CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO                    |
| CAMILA CASTANHEIRA                           |
| CAMILA DANTAS MONTEIRO                       |
| CAMILA DO CARMO ISSA                         |
| CARINA BONZANINI DA SILVA                    |
| CARINA GONDIM REGINALDO FALCAO               |

SECLA-NUCJU



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



SINPROFAZ FORTE CAROLINA FORTE  
Investir na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional,  
emprego a Amadurecimento e diminuir a Corrupção.

www.sinprofaz.org.br

FLS. 0061

DECLA-HUCJU

|                                           |
|-------------------------------------------|
| CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA             |
| CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA     |
| CARLA PATRÍCIA GROOTENBOER DE QUEIROZ     |
| Carla Regina Oliveira Caldeira de Andrada |
| CARLA REGINA ROCHA                        |
| CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA            |
| CARLA VIEIRA CEDENO                       |
| CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT            |
| CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR            |
| CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES            |
| CARLOS ALBERTO LOPES                      |
| CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO            |
| CARLOS ALBERTO VAZ                        |
| CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES              |
| CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZÁLES        |
| CARLOS ARAUJO LEONETTI                    |
| CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS       |
| CARLOS AUGUSTO PEIXOTO REIS               |
| CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN          |
| Carlos Cortes Vieira Lopes                |
| CARLOS DE ARAUJO MOREIRA                  |
| CARLOS EDUARDO ALMEIDA MARTINS DE ANDRADE |
| CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI          |
| CARLOS EDUARDO FELICIO                    |
| CARLOS EDUARDO LATTERZA DE OLIVEIRA       |
| CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ               |
| CARLOS EDUARDO WANDSCHEER                 |
| CARLOS FERNANDO AUTO REBEIRO              |
| CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA   |
| CARLOS HENRIQUE ARAUJO DA SILVA           |
| CARLOS JORGE SAMPAIO COSTA                |
| CARLOS MOREIRA VIEIRA                     |
| CARLOS ROBERTO STUART                     |
| CARLOS RODRIGUES COSTA                    |
| CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA            |
| CARLOS SHIRO TAKAHASHI                    |
| CARLOS TRIVELATTO FILHO                   |
| CARLOS VINICIUS CALHEIROS NOBRE           |
| CARLOTA VARGAS                            |
| CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LE       |
| CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA               |
| CARMEM LUCIA MAGALHAES DA SILVA           |
| CARMEN LUCIA DE ALMEIDA MARTINS           |
| CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA                 |
| CAROLINA DOLABELA DE LIMA E VASCONCELOS   |
| CAROLINA GARCIA MEIRELLES                 |
| CAROLINA MIRANDA SOUSA                    |
| CAROLINA MOREIRA FORTI                    |
| CAROLINA VARGAS DE CARVALHO               |
| Carolina Zancaner Zockun                  |
| CAROLINE COELHO MIDLEJ                    |
| CAROLINE DIAS ANDRIOTTI                   |
| CASSIA BRACKS FERREIRA                    |
| CASSIANO RODRIGO DE CARLI                 |
| CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO                 |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-3218 / 1215



30 ANOS  
FELICIDADE É LUTA. CAPREIRA FORTE  
Investir na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional,  
ampliar a arrecadação e diminuir a carga tributária

www.sinprofaz.org.br

FLS. 0062

CASTRUZ COUTINHO

CATARINA UZEDA DOVAL FREIRE DE CARVALHO

CATHERINY BACCARO NONATO

CATIUCIA MULLER

CECILIA ALVARES MACHADO

CECILIA BEZERRA DE MELLO LEMOS

CECILIA TEIXEIRA OLIVEIRA GIORDANO

CELIA FERREIRA TAVARES DE LYRA

CELIA PORTELLA DOS SANTOS

CELIA REGINA DE LIMA

CELINE RAMOS COELHO

CELMIRA ADAMOVCZ SALDANHA

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL

CELSON JORGE FERNANDES BELMIRO

CELY MARTINS NOGUEIRA

CENILDES NASCIMENTO PEREIRA

CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ

CESAR AUGUSTO BALDI MARTINEZ

CESAR MACIEL RODRIGUES

CESAR OLIVEIRA DA ROCHA

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA

CHARLES RUCE OLIVEIRA SILVA

CHRISSIE RODRIGUES KNABEN GAMEIRO VIVANCOS

CHRISTIANO MENDES WOLNEY VALENTE

CHRISTIANNE KRASSUSKI FORTES

CICERO SALLES GOMES

CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL

CINTIA YUMI MARUYAMA LEDESMA

CINTIA FREIRE GARCIA

CINTIA LACROIX FARINA

CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA

CINTIA TOCCHETTO KASPARY

CISINO COSTA SILVA

CLARA DA MOTA SANTOS

CLARA DIAS SOARES

CLARICE BELLO BECHARA

CLARICE SILVEIRA FAGUNDES

Clarissa Cunha Navarro

CLAUDIA AKEMI OWADA

CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE

CLAUDIA APARICIDA DE SOUZA TRINDADE

CLAUDIA ASATO DA SILVA

CLAUDIA BARBOSA MONTENEGRO

CLAUDIA BORGES GAMBACORTA

CLAUDIA GUERRA MEROLA

CLAUDIA MARIA PIRES BERNARDES DIAS

CLAUDIA MORADOR DIAS

CLAUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA

CLAUDIA REGINA GUSMAO CORDEIRO

CLAUDIA SANTELLI MESTIERI

CLAUDIA VERONICA DE A.SERRA DE FARI

CLAUDIANE DE SOUSA CAVALCANTE

CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA

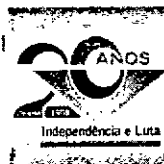
CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

SECLA-MUCJU



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



SINDICATO FORTE. CARREIRA FORTE  
Investir na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional  
ampliar a arrecadação e diminuir a Contribuição

www.sinprofaz.org.br

FLS. 0063

SECLA-NUCJU

|                                            |
|--------------------------------------------|
| CLAUDIO MOTA DA SILVA BARROS               |
| CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES             |
| CLAUDIO ROBERTO SOUTO                      |
| CLAUDIO ROCHA SANTOS                       |
| CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA                  |
| CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO             |
| CLEBER GERONIMO RIBEIRO                    |
| CLELIA DONA PEREIRA                        |
| CLODES MEDEIROS COUTINHO                   |
| CONRADO LUIZ ALVES DIAS                    |
| CRISTIANA KULAIF CHACUR                    |
| CRISTIANA REINERT                          |
| CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS GOMES         |
| CRISTIANE DE BARROS SANTOS                 |
| CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA               |
| CRISTIANE LOUISE DINIZ                     |
| CRISTIANE SAYURI OSHIMA                    |
| CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO         |
| CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES           |
| CRISTIANO CARLOS MARIANO                   |
| CRISTIANO DRESSLER DAMBROS                 |
| CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS    |
| CRISTINA CARVALHO NADER                    |
| CRISTINA FERNANDES AMARAL                  |
| CRISTINA FOLCHI FRANÇA                     |
| CRISTINA LUISA HEDLER                      |
| CRISTINA MORAES VAZQUEZ                    |
| CYNTHIA CARLA ARROYO                       |
| DACIER MARTINS DE ALMEIDA                  |
| DALTON MIRANDA                             |
| DANIEL ALVES TEIXEIRA                      |
| DANIEL AZEREDO ALVARENGA                   |
| DANIEL DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA        |
| DANIEL GIOTTI DE PAULA                     |
| Daniel Melo Nunes de Carvalho              |
| Daniel Monteiro de Barros Colen            |
| DANIEL PACHECO AVILA                       |
| DANIEL RUIZ CABELLO                        |
| DANIEL SUAREZ CID DA SILVA                 |
| DANIEL WAGNER GAMBOA                       |
| DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO            |
| DANIELA CARVALHO DE ANDRADE                |
| DANIELA DA COSTA MARQUES                   |
| DANIELA DE ALMEIDA PASCINI                 |
| Daniela Figueiredo Oliveira França         |
| DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA              |
| DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILLO        |
| DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA FREIRE         |
| DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU              |
| DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJO                |
| DANIELLA CAMPEDELLI                        |
| DANIELLA FIALHO SARAIVA SALGADO DJELBERIAN |
| DANIELLE GUIMARAES DINIZ                   |
| DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO     |
| DANIELLE NASCIMENTO NOGUEIRA DE SOUZA      |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



SINDICATO FORTE, CENSO FORTE  
Investir na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional,  
ampliar a Atuação e diminuir a Carga Tributária.

www.sinprofaz.org.br

FLS. 0064

SECLA-MUCJU

|                                      |
|--------------------------------------|
| DANILO FELIX LOUZA LEAO              |
| DANILO THEML CARAM                   |
| DARIO ALVES                          |
| DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO           |
| DAUMER MARTINS DE ALMEIDA            |
| DAVI CHICOSKI                        |
| DAVID CAGY DA SILVA                  |
| DAVID CARRANO DE ALBUQUERQUE         |
| David Dias de Albuquerque            |
| DAYANE CAPRA KLOECKNER               |
| DEBORA ARRUDA QUAIROZ LIMA           |
| DEBORA ARRUDA QUEIROZ LIMA           |
| DEBORA CUNHA MAUTONE                 |
| DEBORA DE BRITO LOUSANO              |
| DEBORA GOULART OURIQUE               |
| DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA           |
| DEBORA MELO CUNHA LOCH               |
| DEBORA NOVAIS VILLA DO MIL           |
| DEBORAH BRUM DE MELO                 |
| DEBORAH SILVA DE ALMEIDA             |
| DEIZE ALMEIDA GALVAO                 |
| Delano Mangueira Leite               |
| DENISE BACELAR MENEZES               |
| DENISE BERMUDEZ DE OLIVEIRA MORAES   |
| DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS   |
| DENISE LUCENA CAVALCANTE             |
| DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE         |
| DENISE MARIA DE ARAUJO               |
| DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL      |
| DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI         |
| Deniz Rockenbach Ávila               |
| DEUSMAR JOSE RODRIGUES               |
| DEYSI CRISTINA DA ROLT               |
| DIANA BASTOS AZEVEDO DE ALMEIDA ROSA |
| DIANA SAMPAIO BELLO GUIMARAES        |
| DIANA VALERIA LUCENA GARCIA          |
| DIANE LAILA TAVES JUNDI              |
| DIEGO ALMEIDA DA SILVA               |
| DIEGO CAMARA ALVES                   |
| DINEMAR ZOCCOLI                      |
| DIOGENES DANIEL SOUZA DA SILVA       |
| DIOGO DOMINICI SORIANO               |
| DIOGO LOPES CAVALCANTE               |
| DIOGO LUIZ DA SILVA                  |
| DIOGO MAGGINI DELAZARI               |
| DIONEIA MARAMBAIA DOS SANTOS         |
| DIRCE RODRIGUES DE SOUZA             |
| DIRCEU ANTONIO PASTORELLO            |
| DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS         |
| DJEMILE NAOMI KODAMA                 |
| DOLIZETE FATIMA MICHELIN             |
| DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE          |
| DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA        |
| EDGAR DE OLIVEIRA SILVA              |
| EDGAR G FILHO                        |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



SINDICATO FISCAL, CARREIRAS FISCAIS  
Investir na Carreira do Procurador da Fazenda Nacional,  
empregar a Amadurecimento e diminuir a Carga Tributária.

www.sinprofaz.org.br

FLS.0065

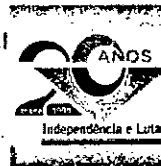
SECLA-NUC IV

|                                       |
|---------------------------------------|
| EDGARD LINCOLN DE PROEÇA ROSA         |
| EDGARD MARCELO ROCHA TORRES           |
| EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA          |
| EDISON BUENO DOS SANTOS               |
| EDMILSON MOREIRA ARRAES               |
| EDNA RIBEIRO SANTIAGO                 |
| EDSON FELICIANO DA SILVA              |
| EDSON LUIZ DOS SANTOS                 |
| EDSON SOARES DA COSTA                 |
| EDUARD FREITAS FERNANDES              |
| EDUARDO AUGUSTO COELHO DE SANTANA     |
| EDUARDO BRAGA ROCHA                   |
| EDUARDO CADO SOARES                   |
| EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO            |
| EDUARDO DE ALMEIDA                    |
| EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO        |
| EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ              |
| EDUARDO GONCALVES BOQUIMPANI          |
| EDUARDO KRAFT SOARES                  |
| EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA     |
| EDUARDO RAUBER GONCALVES              |
| EDUARDO RODRIGUES DA COSTA            |
| EDUARDO RODRIGUES DIAS                |
| EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA      |
| ELAINY MORAIS GONÇALVES               |
| ELBA BOAVENTURA SIMOES                |
| ELCIO NACUR REZENDE                   |
| ELEANDRO ANGELO BIONDO                |
| ELIANA DUARTE VERNIZI DE SOUZA LIMA   |
| ELIANA JERONYMO DE OLIVEIRA           |
| ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA        |
| ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA       |
| ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLICA         |
| ELIAS CIDRAL                          |
| ELIAS DO CARMO HOWAT GUSMAO           |
| ELIAS GRIGORIO DE ALMEIDA             |
| ELINOR DE PINA DIAS                   |
| ELISANGELA PINHEIRO ALVES             |
| ELKE MENDES CUNHA FREIRE              |
| ELLEN CRISTINA CHAVES                 |
| ELMAR LUIS KICHEL                     |
| ELMO JOSE DUARTE DE ALMEIDA JUNIOR    |
| ELON KALEB RIBAS VOLPI                |
| ELSO DO COUTO SILVA                   |
| ELTON GOMES MASCARENHAS               |
| ELTON LEMES MENEGHESSO                |
| ELVIS IANCZKOVSKI                     |
| ELYADIR FERREIRA BORGES               |
| EMILIA CAMPOS DAMASCENO               |
| EMIR ARAGAO NETO                      |
| ENEIDA GONCALVES MARQUES DE SOUZA     |
| ENIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA DA SILVA |
| ERASMO CESARINO DE VILHENA            |
| ERCILIA SANTANA MOTA                  |
| ERICA DE SANTANA SILVA                |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Vendado 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



www.sinprofaz.org.br

SINDICATO JOSÉ CARREMA FORTI  
Instituído na Câmara de Procurador da Fazenda Nacional  
amparar a arrecadação e destinar a Carga Tributária.

FLS. 0066

SECLA-MUCJU

|                                     |
|-------------------------------------|
| ERICA FEITOSA FORTALEZA             |
| ERICA PIMENTEL PINTO COSTA          |
| ERICKSON LOPES FERREIRA             |
| ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES |
| ERIKA GOMES CHAVES                  |
| ERIKA MATIAS ROCHA                  |
| ERIKA PACHECO PANISSET DE BRITO     |
| ERIVELTO ALMEIDA DA SILVA           |
| ERIVELTON PENA PINHEIRO             |
| ERNESTO SEIXAS FILHO                |
| ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ      |
| ESTEFANO GIMENEZ NONATO             |
| ESTHER COELHO LARA DOS REIS         |
| EUCLIDES NASCIMENTO ANTUNES JUNIOR  |
| EUCLIDES SIGOLI JUNIOR              |
| EUGENIA JUNQUEIRA VICTORELLI        |
| EULER BARROS FERREIRA LOPES         |
| EUN KYUNG LEE                       |
| EURICO GUEDES VALLE                 |
| EURIPEDES DE OLIVEIRA EMILIANO      |
| EVANDRO COSTA GAMA                  |
| EVARINTA DE LIMA SANTOS             |
| EVERSON MESQUITA PEDROSA            |
| EVERTON BEZERRA DE SOUZA            |
| EVERTON LOPES NUNES                 |
| EXPEDITO RIBEIRO DE SOUSA FILHO     |
| FABIANA BROLO                       |
| Fabiana dos Santos Barros           |
| FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA     |
| FABIANI FADEL BORIN                 |
| FABIANO DE FIGUEIREDO ARAUJO        |
| FABIANO FELICIANO BASSUL            |
| FABIO ALMEIDA LIMA                  |
| FABIO BRITO SANCHES                 |
| FABIO GUIMARAES BENSOUSSAN          |
| FABIO JOSE DE FREITAS COURA         |
| FABIO MAURO DE MEDEIROS             |
| FABIO PASTORELLI MACHADO DE LIMA    |
| FABIO ROCHA CARNAUBA                |
| FABIO RUTHZATZ                      |
| FABIO TAKASHI IHA                   |
| FABIO VARGAS DE ANDRADE             |
| FABIOLA DE VILLEFORT GROSSI         |
| FABIOLA INEZ GUEDES Saldanha        |
| FABIOLA MANENTE LAZERIS             |
| FABRICIA FERNANDES DE SOUZA         |
| FABRICIO DA SOLLER                  |
| FABRICIO SARMANHO DE ALBUQUERQUE    |
| FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA        |
| FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS          |
| FELIPE ANDRADE GOUVEA               |
| FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA      |
| FELIPE COTTA ORNELLAS               |
| FELIPE DULAC GOULART                |
| FELIPE SOUZA CANHOTO                |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



www.sinprofaz.org.br

SE-DE  
SINDICATO FORTE. CARRERA FORTE.  
Investe na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional,  
amplia a arrecadação e diminui a carga tributária.

FLS. 0067

SECLA-HUCJU

|                                               |
|-----------------------------------------------|
| FERNANDA CECYN                                |
| FERNANDA DOS SANTOS BONOTTI                   |
| FERNANDA DOS SANTOS RAMIRES                   |
| FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR                 |
| FERNANDA MARTINS BARBOSA GAMBAR. DINIZ        |
| FERNANDA REGINA VILARES                       |
| FERNANDA RIBEIRO GANEM LAEBER                 |
| FERNANDA SOARES RIBEIRO DELATORRE DE CARVALHO |
| FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA           |
| FERNANDO AGUIAR CAVALCONTI DE OLIVEIRA        |
| FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA            |
| FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS                   |
| FERNANDO AUGUSTO TORRES DE MELLO FILHO        |
| FERNANDO CESAR DE SOUZA ARAGAO                |
| FERNANDO DA HORA ANTUNES                      |
| FERNANDO DE OLIVEIRA                          |
| FERNANDO DIAS DE ANDRADE                      |
| FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES        |
| FERNANDO NETTO BOITEUX                        |
| FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI                     |
| FILEMON ROSE DE OLIVEIRA                      |
| FILIPE LOUREIRO SANTOS                        |
| FLAVIA CARAMASCHI DEGELO                      |
| FLAVIA DE ARRUDA LEME                         |
| FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN                   |
| FLAVIA OLIVA ZAMBONI                          |
| FLAVIA PIRES RIO LIMA                         |
| FLAVIA REGINA ORTIZ STRJCHLER                 |
| FLAVIA SCARPONI PANADES BARTELS               |
| FLAVIA TARQUINIO ROCHA                        |
| FLAVIA VIEIRA SALLES                          |
| FLAVIA VIEIRA SANTOS AZEVEDO                  |
| FLAVIANE RIBEIRO DE ARAUJO                    |
| FLAVIO ALBERTO DE MELO ARAUJO                 |
| FLAVIO ARAUJO PEREIRA                         |
| FLAVIO CAMOZZATO                              |
| FLAVIO DE FREITAS PANNUTI                     |
| FLAVIO DE PAULA CAMPOLINA                     |
| FLAVIO HENRIQUE DUARTE                        |
| FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS       |
| FLAVIO SERGIO RODRIGUES                       |
| FLAVIO XAVIER DE ALMEIDA E SILVA              |
| FLORINDA NONATO DE FARIA                      |
| FRANCIS CAROLINE CHAVES DA ROCHA              |
| FRANCISCA DINORA RAMOS FONTELES               |
| FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA                |
| FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO         |
| FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES PAES DE B. F.    |
| FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO               |
| Francisco Joao Gomes                          |
| FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA NETO               |
| FRANCISCO JOSE ALVES GUIMARAES                |
| Francisco José Tarso de Sabóia                |
| FRANCISCO NAPOLEÃO XIMENES NETO               |
| FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES             |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



SINPROFAZ FORTE-CHAVEIRA FORTE  
Institui na Câmara de Procurador da Fazenda Nacional  
amparar a Arrecadação e diminuir a Carga Tributária.

www.sinprofaz.org.br

FLS. 0068

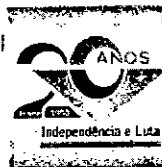
SEDA-NUCJU

|                                            |
|--------------------------------------------|
| FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR         |
| FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO            |
| FRANCISCO VITIRITTI                        |
| FREDERICO DA SILVA VEIGA                   |
| FREDERICO DE SANTANA VIEIRA                |
| FREDERICO MATSUURA                         |
| FREDERICO MONTEDONIO REGO                  |
| FREDERICO MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS      |
| FREDERICO POMPEO PARREIRA                  |
| FREDERICO SOUZA BARROSO                    |
| GABREIL MACHADO MOREIRA                    |
| GABRIEL DE TOLEDO E SOUZA                  |
| GABRIEL MATOS BAHIA                        |
| GABRIEL MORO DARIANO                       |
| GABRIEL ROBERTI GOBETH                     |
| Gabriel Rosa Jardim                        |
| GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA          |
| GABRIELA CABRAL SOARES MODESTO             |
| GABRIELA KRISTLY ARNAUD SANTIAGO           |
| GABRIELLA NASCIMENTO MARQUETE              |
| GEILA LIDIA BARRETO BARBOSA                |
| Geisa Santos de Aquino                     |
| GENEZIO FERNANDES VIEIRA                   |
| GENUSVALDO DE PADUA RESENDE FILHO          |
| GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO           |
| GEORGES JOSEPH JAZZAR                      |
| GERALDO FELIPE DE SOUTO SILVA              |
| GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR          |
| GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO                |
| GERALDO NAGIB NUNES                        |
| GERALDO RABELO DE SOUZA                    |
| GERSON DA COSTA                            |
| GERSON RODOLFO BARG                        |
| GILBERTO DE LIMA GUIMARAES                 |
| GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR                |
| GILBERTO MOREIRA COSTA                     |
| Gilberto Pimentel de Mendonça Gomes Junior |
| GILBERTO SIQUEIRA RANGEL                   |
| GILBERTO XAVIER RIBEIRO                    |
| GILDA MARIA FREIRE GARCIA                  |
| GILSON ALVES GOMES                         |
| GILSON PACHECO BOMFIM                      |
| GILVANIZE MOREIRA DA SILVA                 |
| GINO AZZOLINI NETO                         |
| GISELA DE PAULA COSTA VIEIRA DE BRITO      |
| GISELLA FERREIRA MERIGUETTE                |
| GISELLE CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS CHAVES  |
| GISELLE MARIA SANTOS POMBAL SANT ANNA      |
| GISLENE MACHADO                            |
| GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA      |
| GIULIANO GERALDO REIS                      |
| GIULIANO MENEZES CAMPOS                    |
| GLAUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES     |
| GLAUCIA CRISTINA PERUCHI                   |
| GLAUCIA TEREZINHA MOUSQUER DOS SANTOS      |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



SINPROFAZ FORTE, CPMVIA FORTE  
Inversor na Cadeia de Procurador da Fazenda Nacional,  
empurra a Arrecadação e destrói a Carga Tributária

www.sinprofaz.org.br

FLS. 0069

SECLA-MICJU

|                                         |
|-----------------------------------------|
| GLAUCIA YUKA NAKAMURA                   |
| GRAÇA REGINA DE MACEDO CABRINHA         |
| GRACIELA MANZONI BASSETTO               |
| GRAZIELA ROSAL HONORATO                 |
| GRAZIELA SAUMA MURAD                    |
| GUILHERME ALVES DE PONTES E SILVA FILHO |
| GUILHERME BATISTA DE SOUZA              |
| Guilherme Dal-Prá Reis                  |
| GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES         |
| GUILHERME POPPE BERTOZZI                |
| GUILHERME SOARES DINIZ                  |
| GUILHERME WAYAND DA SILVA SOUTO         |
| GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA          |
| GUSTAVO ALCIDES DA COSTA                |
| GUSTAVO ANDERSON CORREIA DE CASTRO      |
| GUSTAVO AUGUSTO FERREIRA BARRETO        |
| GUSTAVO CALDAS GUIMARAES DE CAMPOS      |
| GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO       |
| GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO               |
| Gustavo Faria Pereira                   |
| GUSTAVO FRANCO RAULINO                  |
| GUSTAVO GOMES LOPES DUARTE              |
| GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA   |
| GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA           |
| GUSTAVO LUVISON RIGO                    |
| GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA            |
| HALEN NARA PANISSON TASCHETTO           |
| HAMILTON CARNAVAL                       |
| HAROLDO JATANY DE CASTP40               |
| HEBERKIS JOSE SOARES AZEVEDO            |
| HELDER VALADARES MOREIRA                |
| HELENA CLAUDIA DA SILVA BARATA          |
| HELENA MARQUES JUNQUEIRA                |
| HELENA TORELLY FRAGA MINCARONE          |
| HELGA LETICIA DA SILVA FERNANDES        |
| HELIANE DE FATIMA NERIS                 |
| Helio Corbellini Filho                  |
| HELIO GIL GRACINDO                      |
| HELIO ROBERTO SILVEIRA PAES             |
| HELIO SARAIVA FRANCA                    |
| HELOISA GARCIA GAZOTTO                  |
| HELOIZA FRANCO VILLEROY                 |
| HELVECIO DE CARVALHO COUTO              |
| HENRIQUE DIAS CINTRA                    |
| HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO         |
| HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO        |
| HEULER MOREIRA DE SOUZA FILHO           |
| HILARIO BARBOSA FALLEIROS JUNIOR        |
| HILYN HUEB                              |
| HUGO CESAR HOESCHL                      |
| HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO            |
| HUMBERTO SOUSA LIMA FALCONI             |
| HYE JIN KIM                             |
| IANA GONCALVES SOUTO MAIOR VIEIRA       |
| IANA NARA SA MACIEL CAVALCANTE          |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



SINPROFAZ  
Investir na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional,  
ampliar a arrecadação e diminuir a carga tributária

www.sinprofaz.org.br

FLS. 0070

IARA ANTUNES VIANNA

IARA SILVA DIAS

Ieda Aparecida de Moura Cagni

IGOR ARAGAO BRILHANTE

IGOR MAGNO COSTA DE ALMEIDA

IGOR MONTEZUMA SALES FARIAS

ILANA BERTAGNOLLI

INAIA BRITTO DE ALMEIDA

INAYA BARBARIZ ALCANTARA DE CARVALH

INDIARA ARRUDA ALMEIDA SERRA

INEZ MARIA SANTOS DE SA ARAUJO

INGRID ABREU BIONDI

INGRID CAROLINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA DESDARA

INGRID KUHN

IOLANDA AGUIAR ROSAS

IOLANDA GUINDANI

IOLANDA MOREIRA DE JESUS

IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN

ISAAC RAMIRO BENTES

ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

ISABELA LEITE BARROS

ISABELA MARIA AMARAL MACIEL DE MORA

ISABELA SEIXAS SALUM

ISABELLA BROCHADO DE SOUZA

ISABELLE FERREIRA DUARTE BARROS DE OLIVEIRA

ISADORA CANEZIN GUIMARAES

ISADORA RASSI JUNGSMANN

ISRAEL CESAR LIMA DE SENA

ITAMAR JOSE BARBALHO

IVAN AMADO

IVAN RYS

IVANISE ANTONIELA MAZUREK

IVANY DOS SANTOS FERREIRA

IVO CARDEIRO PINHO TIMBO

IVO HENE FERNANDES BECHARA

IVO ROBERTO SANTAREM TELES

IVY NHOLA REIS

IZAURA LISBOA RAMOS

JACKSON MIGUEL DE TRINDADE

JACKSON PAULO FACHINELLO

JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA

JACQUELINE ARAUJO DE OLIVEIRA

JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA

JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS

JAMES SIQUEIRA

JANE CRISTINA NASC. GUIMARAES WANDERLEY

JANE MARIA MICHELON MACHADO

JANIFFER CELANI RODRIGUES DE ATAIDE

JANINE DE CASTRO

JANINE MENELLI CARDOSO

JANIO NUNES VIDAL

JANIS MARIA SAFE SILVEIRA

JAYME MAGALHAES VILLAS BOAS

Jeanderson Carvalhais Barroso

JEANE KARLA BAHR

SELA-NOCJU



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



SINDICATO CONTE CORDEIRO FORTE  
Institui o Conselho Nacional de Procuradores da Fazenda Nacional,  
criar a Associação e definir a Carta Tributária.

www.sinprofaz.org.br

FLS. 0071

SECLA-RUCIU

|                                     |
|-------------------------------------|
| JEANE MERI DE SOUZA                 |
| JEANINE LEITE VAZ DE BARROS         |
| JECSON BOMFIM TRUTA                 |
| JEREMIAS DE CASSIA CARNEIRO DE MELO |
| JESUS AUGUSTO CARVALHO FILHO        |
| JOANA DE GODOY ALMEIDA              |
| JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO        |
| JOAO ANTONIO CATARINO FARINHA PIRES |
| JOAO AURINO DE MELO FILHO           |
| JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO     |
| JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO          |
| JOAO BOSCO GIARDINI                 |
| João Carlos Gonçalves Florêncio     |
| JOAO CARLOS MARQUES DE ARAUJO       |
| JOAO CARLOS SOUTO                   |
| JOAO FERREIRA DE ASSIS              |
| JOAO FERREIRA SOBRINHO              |
| JOAO GOMES CANTANHEDE               |
| JOAO GUILHERME DE MOURA ROCHA P. M. |
| João Henrique Chauffaille Grognet   |
| JOAO JOSE RAMOS DA SILVA            |
| JOAO LUIZ DE LAIA                   |
| JOAO OSVALDO CAPORAL JUNIOR         |
| JOAO PAULO CAMINHA DE SOUZA RIBEIRO |
| JOAO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI      |
| JOAO PAULO DE OLIVEIRA              |
| joao paulo de souza carregal        |
| JOAO PAULO GIORDANO FONTES          |
| JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE        |
| JOAO SAIA ALMEIDA LEITE             |
| JOAO SOARES DA COSTA NETO           |
| joao vitor sottili                  |
| JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS FILHO   |
| JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA       |
| JOE PEREIRA TELLES                  |
| JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO      |
| JONATHAS MACEDO SAMPAIO             |
| JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS |
| JORGE CABRAL VIEIRA FILHO           |
| JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS        |
| JOSE ALBERTO GOMES VARJAO           |
| JOSE ALFREDO NUNES DE AZEVEDO       |
| JOSE ANTONIO DE ROSA                |
| JOSE ANTONIO LIRA BEZERRA           |
| JOSE ANTONIO TAVARES CORREA MEYER   |
| JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS     |
| JOSE AUGUSTO CORDEIRO DA CRUZ NETO  |
| JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO    |
| JOSE AUGUSTO KELLER DA SILVA        |
| JOSE BEZERRA SOARES                 |
| JOSE CARLOS BROCHINI                |
| JOSE CARLOS COSTA LOCH              |
| JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS        |
| JOSE CARLOS DOURADO MACIEL          |
| JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO         |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



SINDICATO FORTALECE O PAPEL DO  
Investir na Carreira do Procurador da Fazenda Nacional,  
ampliar a Atuação e diminuir a Carga Tributária.

www.sinprofaz.org.br

FLS. 0072

SECLA-KUCJU

|                                      |
|--------------------------------------|
| JOSE CARLOS LARANJA                  |
| JOSE CARLOS PITTA SALUM              |
| JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES        |
| JOSE CARLOS SOARES DE MENEZES        |
| JOSE CAVALCANTE NEVES                |
| JOSE DE ASSIS SILVA                  |
| JOSE DE BRITO ANDRADE                |
| JOSE DE RIBAMAR ALVES SOARES         |
| JOSE DEODATO DINIZ FILHO             |
| JOSE DILAY                           |
| JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA          |
| JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA       |
| JOSE EDUARDO BATTAUS                 |
| JOSE EDUARDO DE ARAUJO DUARTE        |
| JOSE ERNANE DE SOUZA BRITO           |
| JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES          |
| JOSE FERNANDES DE LOBO FERREIRA NETO |
| JOSE FERRAZ DE AMORIM                |
| JOSE FRANCISCO LOPES                 |
| JOSE FRANCISCO SARAIVA GOMES         |
| JOSE FREJAT                          |
| JOSE HUMBERTO DA ROCHA               |
| JOSE JARBAS MENDONCA GONZAGA         |
| JOSE LAMY DE MIRANDA NETO            |
| JOSE LEITE DOS SANTOS NETE           |
| JOSE LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR     |
| JOSE LUIS TEVES DE PAIVA GRISOLIA    |
| JOSE LUIZ DA SILVA PEIXOTO           |
| JOSE LUIZ GOMES ROLO                 |
| JOSE MARCOS QUINTELLA                |
| JOSE MARIA MORALES LOPEZ             |
| JOSE NACLE GANNAM                    |
| JOSE NAZARENO SANTANA DIAS           |
| JOSE NICODEMOS CAVALCANTI DE OLIVEI  |
| JOSE NICOMEDES DA SILVA              |
| JOSE PAULO DA COSTA DECCACHE         |
| JOSE PAULO DA SILVA SANTOS           |
| JOSE PAULO MEIRA FILHO               |
| JOSE PEDRO DE ALENCAR P. HORTA       |
| JOSE PERICLES PEREIRA DE SOUZA       |
| JOSE RENATO DE OLIVEIRA              |
| JOSE RENATO FRAGOSO LOBO             |
| JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO        |
| JOSE RINALDO ALBINO                  |
| JOSE ROBERTO MARQUES COUTO           |
| JOSE ROBERTO SERTORIO                |
| JOSE RODRIGO DORNELES VIEIRA         |
| JOSE RODRIGO SCIOLI                  |
| JOSE SARAIVA DE SOUZA JUNIOR         |
| JOSE VALTER TOLEDO FILHO             |
| JOSE VILACO DA SILVA                 |
| JOSEFA ABIGAIL CRUZ E SILVA NARBAL   |
| JOSEMAN AURELIO CEZARIO G FERNANDES  |
| JOSIALDO APARECIDO BATISTA FERREIRA  |
| Josiane Tamara Junges Pattaro        |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



15-DE  
SINCEPO FORTE, CARREIRA FORTE  
Investiga Carreira de Procurador da Fazenda Nacional,  
emprego e Arrecadação e diminui a Carga Tributária

www.sinprofaz.org.br

FLS. 0073

SECLA-NUCJU

Josiani Gobbi Marchesi Freire

JOSIBERTO MARTINS DE LIMA

JOVALDO NUNES GOMES JUNIOR

JUCARA VALADARES LOPES LOURENCO

JULIA OLIVIA SINGER BONESCKI GUMIEL

JULIANA ALMENARA ANDAKU

JULIANA BAPTISTA BICUDO

JULIANA BOROSS QUEIROGA CAIAFA

JULIANA BUARQUE GUSMAO DE SANTANA

JULIANA DE MELO VILAR PITTA PINHEIRO

JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO

JULIANA GALANTE ROJAS

JULIANA GARCIA GARIBALDI

JULIANA MARIA BARBOSA ESPER

JULIANA PITA GUIMARAES

JULIANA ROCHA BRANDAO MASCARENHAS

Juliana Sampaio de Araujo

JULIANE OLIVEIRA DE ALENCAR BARROS

JULIANO DE BRITO NEITZKE

JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA

JULIO CESAR ALVES RODRIGUES JR

JULIO CESAR CASARI

JULIO CESAR CORREA SANTOS

JULIO CESAR FARIA

JULIO CESAR GONCALVES CORREA

JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA

Julio Cezar Pessoa Picanço Junior

JULIO LOPA SELLES DA SILVA

JUNG WHA LIM

JUSCELINO DE MELO FERREIRA

JUSSARA AYALA GUEDES

KAHLINNE ROCHA BRANDÃO

KALYARA DE SOUZA E MELO

KARINA DRUMOND MARTINS

KARLA EUGENIA P. DE CARVALHO

KARLA LEONEL SOARES TORRES

KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

KASSIA BARROS BEZERRA

KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA

KATIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA

KEILA ADRIANA DA SILVA CANALI

KEILA MORGANNA GOMES DE MELO

KELLY OTSUKA

KENNEDY FURTADO DE MENDONCA

KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO

KLEISON FERREIRA

KUNIBERT KOLB NETO

LAERTE CARLOS DA COSTA

LAIS CLAUDIA DE LIMA

LARISSA KEIL MARINELLI

LARISSA LARA TEOFILO DURANS

Larissa Rocha Santos

LAURA CRISTINA MIYASHIRO

LAURA RIBEIRO MENDINA

LEANDRO FELIPE BUENO TIerno



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



SINPROFAZ - FORTALEÇA A FORTALEZA  
Investir na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional,  
ampliar a Atuação e diminuir a Carga Tributária.

www.sinprofaz.org.br

FLS. 0074

SECLA-MUCJU

|                                   |
|-----------------------------------|
| LEILA BARREIROS PRADO             |
| LEILA MUSTAFA DE ARAUJO           |
| LEILA PATRICIA DONADEL            |
| LENA CAMARA DO VALE               |
| LEON ALGAMIS                      |
| LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA  |
| LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE       |
| LEONARDO COPPOLA NAPP             |
| LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM |
| LEONARDO DE MENEZES CURTY         |
| LEONARDO DE MORAES ROCHA          |
| Leonardo Duarte Santana           |
| LEONARDO GONCALVES JUZINSKAS      |
| LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA   |
| LEONARDO IORIO MOREIRA            |
| LEONARDO MARTINS VIEIRA           |
| LEONARDO MUNARETO BAJERSKI        |
| LEONARDO PEREIRA GUEDES           |
| LEONARDO RIZO SALAMAO             |
| LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES |
| LEONARDO SALES DE ARAUJO          |
| LETICIA GEREMIA BALESTRO          |
| LETICIA UTIYAMA                   |
| LETICIA ZANI                      |
| LIANA DO REGO MOTTA VELOSO        |
| Liana Lima de Andrade Ximenes     |
| LIANA PAULA VIDAL PACHECA         |
| LICIANE TENORIO CAVALCANTE        |
| LIDIA MELCIDES GOMES              |
| LIDIANA PEREIRA MARTINS           |
| LIDINALVA ALVES MARTINS           |
| LIGIA FERREIRA NETTO              |
| LIGIA SCAFF VIANNA                |
| LILIAN EVANGELISTA ARAUJO PADRÃO  |
| LINA FIUZA CAMINHA BARBOSA        |
| LISIANE ANDREIA BRUM DA SILVA     |
| LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ    |
| LOAN KIZZI ARAUJO REINA           |
| LORENA DE CASTRO COSTA            |
| LORETTA PAZ SAMPAIO               |
| LOUISE MARIA BARROS BARBOSA       |
| LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA    |
| LOURENCO TEIXEIRA MENEZES         |
| LUANA VARGAS MACEDO               |
| LUCAS FONSECA E MELO              |
| LUCIA FERNANDES MARTINS           |
| LUCIA ROMAR BARBEIRA              |
| Luciana almeida silveira          |
| LUCIANA CARDOSO MARRA             |
| LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES       |
| LUCIANA DE ANDRADE BRITTO         |
| LUCIANA FERREIRA GOMES SILVA      |
| LUCIANA LEAL BRAYNER              |
| LUCIANA MOREIRA GOMES             |
| LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS       |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



SINPROFAZ  
Investe na Carreira do Procurador da Fazenda Nacional,  
ampara a arrecadação e diminui a carga tributária

www.sinprofaz.org.br

FLS.0075

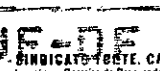
SECLA-HUC10

|                                             |
|---------------------------------------------|
| LUCIANA NASCIMENTO SAMPAIO                  |
| LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENESES |
| LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO                    |
| LUCIANA REZENDE MELLO STEIN MUNDIM          |
| LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO             |
| LUCIANA TELES FILOGONIO                     |
| Luciana Vespero Carvalho                    |
| LUCIANE BAGGIO LOSSO                        |
| LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI               |
| LUCIANE HIROMI TOMINAGA                     |
| LUCIANE RACKI                               |
| Luciane Sunao Hamaguchi França              |
| LUCIANO ALAOR BOGO                          |
| LUCIANO BENEVOLO DE ANDRADE                 |
| LUCIANO COSTA MIGUEL                        |
| LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO           |
| LUCIANO JOSE DE BRITO                       |
| LUCIANO MELLO BUZZETTO                      |
| LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA                   |
| LUCIANO ROBERTO BANDEIRA SANTOS             |
| LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO                  |
| LUCILENE RODRIGUES SANTOS                   |
| Lucilia Isabel Candini Bastos               |
| LUCIO CANDIDO DA SILVA                      |
| LUIS ALBERTO GLACER OLIVEIRA SAAVEID        |
| LUIS ALBERTO REICHEL T                      |
| LUIS ALBERTO SANCHEZ                        |
| LUIS CARLOS FIGUEIREDO                      |
| LUIS CARLOS SILVA DE MORAES                 |
| LUIS FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA              |
| LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO         |
| LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO             |
| LUIS INACIO LUCENA ADAMS                    |
| LUIS MARCELLO BESSA MARETTI                 |
| LUIS RICARDO PRATES DE CAMPOS               |
| LUIZ AUGUSTO DA CUNHA PEREIRA               |
| LUIZ CARLOS BAISCH                          |
| LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES                 |
| LUIZ CARLOS DE SCHUELER                     |
| LUIZ CARLOS PIVA                            |
| LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO                   |
| LUIZ DIAS MARTINS FILHO                     |
| LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO           |
| LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA         |
| LUIZ FELIPE CORREA MOREIRA                  |
| LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA                 |
| LUIZ FERNANDO CARVALHO DE SOUZA             |
| LUIZ FERNANDO COELHO                        |
| LUIZ FERNANDO HOFLING                       |
| LUIZ FERNANDO JUCA FILHO                    |
| LUIZ FERNANDO MARQUES DA CUNHA              |
| LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA           |
| LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY              |
| LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS             |
| LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO        |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



SINICATO FORTE, CA NEIRA FORTE  
Investe na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional,  
amplia a Amostragem e diminui a Carga Tributária.

www.sinprofaz.org.br

FLS. 0076

|                                       |
|---------------------------------------|
| LUIZ MACHADO FRACAROLLI               |
| LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO       |
| LUIZ MATHIAS ROCHA BRANDAO            |
| LUIZ RICARDO SELVA                    |
| LUIZ ROBERTO BIORA                    |
| LUIZ THOMAZ SAID                      |
| LUIZA HELENA SIQUEIRA                 |
| LUPERCIO CAMARGO SEVERO DE MACEDO     |
| LURDISLET GRIEP                       |
| LUZIA BESEN                           |
| MADJA DE SOUSA MOURA                  |
| MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR          |
| MAGDA BEATRIZ RAMALHO FORNI           |
| MAIRA SILVA DA FONSECA RAMSO          |
| MAIRA SOUZA DA VEIGA                  |
| MAIRA SOUZA GOMES                     |
| MANOEL FELIPE REGO BRANDAO            |
| MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO       |
| MANOLO AURELIO BEDIN KELLER           |
| MANUELA ULISSES DE BRITO              |
| MARCELA BASSI PERES                   |
| MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS   |
| MARCELA FUKUE FUKUTAKI                |
| MARCELA GONÇALVES TAVARES             |
| MARCELA SERRA SANTOS                  |
| MARCELA SILVA BEZERRA                 |
| MARCELINO ALVES DA SILVA              |
| MARCELINO JOSE ALVES FERREIRA         |
| MARCELINO RODRIGUES MENDES FILHO      |
| MARCELLA ZICCARDI VIEIRA              |
| MARCELLO CARVALHO MANGETH             |
| MARCELLO DOS SANTOS GODINHO           |
| MARCELLUS SGANZERLA                   |
| MARCELO ANTONIO TEIXEIRA              |
| MARCELO AUGUSTO LINS DE SOUZA         |
| MARCELO BASSALO COUTINHO              |
| MARCELO BELISARIO DOS SANTOS          |
| MARCELO CARNEIRO VIEIRA               |
| MARCELO CLAUDIO FAUSTO MAIA           |
| MARCELO COLETTI POHLMANN              |
| MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA          |
| MARCELO GENTIL MONTEIRO               |
| MARCELO GOMES DA SILVA                |
| MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARGO  |
| MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ |
| MARCELO MENDEL SCHEFLER               |
| MARCELO MINAS HADDOCK LOBO            |
| MARCELO OTHON PEREIRA                 |
| MARCELO POLO                          |
| MARCELO RAMOS LISBOA                  |
| MARCELO ROBERTO FORMENTO AGUIAR       |
| MARCELO ROSA DA SILVA                 |
| MARCELO VIEIRA DE SOUSA CESAR         |
| MARCIA ABE                            |
| MARCIA APARECIDA COTTA                |

SECLA-NUCJU



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



INSTITUTO DE CARREIRA FORTE -  
Investir na Carreira do Procurador da Fazenda Nacional,  
ampliar a arrecadação e diminuir a carga tributária.

www.sinprofaz.org.br

FLS. 0077

SECLA-MUCJU

|                                         |
|-----------------------------------------|
| MARCIA CRISTINA FIDELES BECHEPECHE      |
| MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA    |
| MARCIA KERCH                            |
| MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES         |
| MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI           |
| MARCIA MUNHOZ DE ROCHA                  |
| MARCIA REGINA SANTOS DE SOUSA           |
| MARCIA ZARO DIAS MARTINS                |
| MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS            |
| MARCIO BURLAMAQUI                       |
| MARCIO COELHO ORDACGI                   |
| MARCIO CREJONIAS                        |
| MARCIO DA SILVA FLORENCIO               |
| MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA              |
| MARCIO JOSE ERTAL DE MORAES             |
| MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES             |
| MARCIO MELHEM                           |
| MARCIO MENEZES DE CARVALHO              |
| MARCIO SANTOS DE FREITAS                |
| MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI            |
| MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ           |
| MARCO ANTONIO CARDOSO SILVA             |
| MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES             |
| MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA          |
| MARCO AURELIO ZORTEA MARQUES            |
| MARCO FRATTEZI GONCALVES                |
| MARCONI IBIAPINA DO MONTE               |
| MARCOS ALEXANDRE DE SIQUEIRA MOURA      |
| MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES |
| MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA         |
| MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA          |
| MARCOS CESAR UTIDA MANES BAEZA          |
| MARCOS EXPOSITO GUEVARA                 |
| MARCOS JATOBA LOBO                      |
| MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH              |
| MARCOS LOPES PIMENTA                    |
| MARCOS PANDOLFO FIUZA DE MELO           |
| MARCOS PAULO LEITE VIEIRA               |
| MARCOS PAULO SANDRI                     |
| MARCOS ROBERTO CANDIDO                  |
| MARCOS TORRES CAVALCANTE                |
| MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA         |
| MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA            |
| MARCUS ABRAHAM                          |
| MARCUS DE FREITAS GOUVEA                |
| MARCUS RAFAEL DE SOUZA SANTOS           |
| Marcus Vinicius Alves Porto             |
| MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA         |
| MARCUS VINICIUS CHAGAS SARAIVA          |
| MARCUS VINICIUS SARZI                   |
| MARDEN MATTOS BRAGA                     |
| MARDEN PESSOA LOPES                     |
| MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA             |
| MARGARETH ANNE LEISTER                  |
| MARGARIDA VINAS RIBEIRO LIMA            |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Vênncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



Independência e Luta

SINPROFAZ FORTE, GARRETT FORTE -  
Investir na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional,  
empregar a Associação e diminuir a Carga Tributária.

www.sinprofaz.org.br

FLS. 0078

SECLA-NUCJU

|                                            |
|--------------------------------------------|
| MARIA AMELIA MACIEL MACHADO                |
| MARIA APARECIDA SILVA                      |
| MARIA AUGUSTA GENTIL                       |
| MARIA BEATRIZ LOBO DE AZEVEDO TEIXEIRA     |
| MARIA BEATRIZ M.L. MOREIRA CARVALHO        |
| MARIA CANDIDA CARVALHO MANTEIRO DE ALMEIDA |
| MARIA CAROLINE DE MEDEIROS REDI            |
| MARIA CECILIA BARBOSA                      |
| MARIA CECILIA LEITE MOREIRA                |
| MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS            |
| MARIA CELESTE RODRIGUES GRACA              |
| MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO                |
| MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA         |
| MARIA CLAUDIA DA SILVA PINTO               |
| MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO              |
| MARIA CLAUDIA TABORDA MASIERO              |
| MARIA CONCILIA DE ARAGAO BASTOS            |
| MARIA CRISTINA BLOIS E SILVA               |
| MARIA DA C. MARANHÃO PFEIFFER              |
| MARIA DA GRACA ARAGAO                      |
| MARIA DA GRACA DO PATROCÍNIO CORLET        |
| MARIA DA GRACA HAHN MANTOVANI              |
| MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA         |
| MARIA DA PENHA DUARTE BRITO                |
| MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA           |
| MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CABRAL         |
| MARIA DE LOURDES PEREIRA MAGALHÃES         |
| MARIA DE LURDES MARTINS                    |
| MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE              |
| MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA             |
| MARIA DO SOCORRO DE BRITO E SILVA          |
| MARIA DO SOCORRO SANTOS DE CASTRO          |
| MARIA ELI TRACHTENBERG                     |
| MARIA ELISA QUILULA VASCONCELOS            |
| MARIA EMILIA CAVALCANTI DE ARRUDA          |
| MARIA FATIMA MOTA TAVARES                  |
| MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS              |
| MARIA FERNANDA PACHECO VAZ                 |
| MARIA FERREIRA BISPO BRITO                 |
| MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM              |
| MARIA INES MIYA ABE                        |
| MARIA JOSE DE FIGUEIREDO CAVALCANTE        |
| MARIA JOSE DO NASCIMENTO                   |
| MARIA JOSE NOGUEIRA DE LUNA FILHA          |
| MARIA JOSE OLIVEIRA LIMA ROQUE             |
| MARIA JOSE OLIVEIRA LOPES DE FREITAS       |
| MARIA KARLA LACERDA OSORIO NETTO           |
| MARIA KORCZAGIN                            |
| MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA              |
| MARIA LUCIA INOUE SHINTATE                 |
| MARIA LUCIA PERRONI                        |
| MARIA LUCIA SA MOTTA A. DOS REIS           |
| Maria Luciana Maciel Sampaio               |
| MARIA LUISA MAGALHÃES TEIXEIRA             |
| MARIA LUIZA DE MENDONÇA                    |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



www.sinprofaz.org.br

SINPROF. CARREIRA FORTE.  
Investir na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional,  
ampliar a arrecadação e diminuir a carga tributária.

FLS. 0079

SECLA-RUCJU

|                                        |
|----------------------------------------|
| MARIA LUIZA NEUBER MARTINS             |
| Maria Luiza Renno Rangel               |
| MARIA NELY BEZERRA DE OLIVEIRA         |
| MARIA NEURACI RODRIGUES FREIRE         |
| MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN |
| MARIA RITA ZACCARI                     |
| MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA        |
| MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P    |
| MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER        |
| MARIA TERESA PEREIRA LIMA              |
| MARIA TEREZA DUARTE LIMA               |
| MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO        |
| MARIA VANDA DINIZ BARREIRA             |
| MARIA WALQUIRIA RODRIGUES DE SOUSA     |
| MARIANA CRUZ MONTENEGRO                |
| MARIANA DE ALMEIDA                     |
| MARIANA DIAS ROSA REGO                 |
| MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA         |
| MARIANA MASSUMI KUMON ZANDONADE        |
| MARIANA RACHI SILVA CONSALTER          |
| MARIANA SABINO DE MATOS BRITO          |
| MARIANA SALES CAVALCANTE               |
| MARIANA SANSON WANDERLEY DA NOBREGA    |
| MARILEI FORTUNA GODOI                  |
| MARILENE ALMEIDA CARVALHO DE SOUZA     |
| MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA         |
| MARILIA APARECIDA SILVA DO CARMO       |
| MARILIA MACHADO GATTEI                 |
| MARINA REZENDE ACIOLI LINS             |
| MARINA RIBEIRO FLEURY                  |
| MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA           |
| MARINO VALENTIM                        |
| MARIO AUGUSTO CARBONI                  |
| MARIO AUGUSTO CASTANHA                 |
| MARIO CEZAR DE PAIVA PINHEIRO          |
| Mario Eduardo Coelho de Abreu          |
| MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA  |
| MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE      |
| MARIO OTAVIO VAZ                       |
| MARIO PEREIRA NEVES                    |
| MARIO PIRES DE OLIVEIRA                |
| MARIO REIS DE ALMEIDA                  |
| MARISA REGINA MAIOCHI HAYASHI          |
| MARISE RODRIGUES WALLIER               |
| MARISOL NESPOLI                        |
| MARITZA COSTA LEAHY                    |
| MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES         |
| MARLONE MONTALVAO DE ALBUQUERQUE       |
| MARLY BRUCK KUNIFAS                    |
| MARTA MARIA LIMA DE OLIVEIRA           |
| MARTINA RIGAUD ANDRADE                 |
| MARUCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CO    |
| MASSAAKI WASSANO                       |
| MATEUS FERNANDES DE SOUZA MENDES       |
| MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO              |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Verâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



SINDICATO FORTE CASO CONTRA O DESPREZ  
Investir na Carreira do Procurador da Fazenda Nacional,  
empregar a Amecção e diminuir a Carga Tributária.

www.sinprofaz.org.br

FLS. 0080

SECLA-MOC JU

|                                             |
|---------------------------------------------|
| Matheus Faria Carneiro                      |
| MAURICIO CARDOSO OLIVA                      |
| MAURÍCIO DA SILVA LOPES FILHO               |
| MAURICIO SERAFIM KELLER                     |
| MAURIDES CELSO LEITE                        |
| MAURO CESAR LARA DE BARROS                  |
| MAURO GRINBERG                              |
| MAURO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS           |
| MAURO MOACIR RIELLA FERNANDES               |
| MAURO SILVA OLIVEIRA                        |
| MAURO TEIXEIRA DA SILVA                     |
| MELISSA DESTRO DE SOUZA                     |
| METONIZA N VIEIRA CIDRAO DE ALBUQUERQUE     |
| MICARTON ANDRE BRASIL CORREIA               |
| MICHEL ALEM NETO                            |
| MICHELLE CAVALCANTE                         |
| MICHELLE VALENTIN BUENO                     |
| MIGUEL DALIA                                |
| MILA KOTHE                                  |
| MILTON BANDEIRA NETO                        |
| MILTON DARCI NAGEL                          |
| MIN CHANG GOUVEIA FERREIRA                  |
| MIQUERLAM CHAVES CAVALCANTE                 |
| MIRIAM DO ESPIRITO SANTO VIEIRA HEE         |
| MIRIAN ISMENIA SIMOES                       |
| MIRNA CASTELO GOMES FRANCA                  |
| MIRZA ANDREINA PORTELA DE SENA SOUSA        |
| MOEMA QUADROS D'ALMEIDA                     |
| MOISES COELHO DE ARAUJO                     |
| MOISES DE SOUSA CARVALHO PEREIRA            |
| MONICA DE OLIVEIRA RODRIGUES                |
| MONICA CRISTINA ALMEIDA L. A DE VASCONCELOS |
| MONICA DOS SANTOS BARBOSA                   |
| MONICA ELLEN PINTO BEZERRA ANTINARELLI      |
| MONICA FRANKE DA SILVA                      |
| MONICA HLEBETZ PEGADO                       |
| MONICA OLIVEIRA DE PINHO PINUAD MADRUGA     |
| MYRCE MARIA CHAVES HERMIDA VILAR            |
| MYRIAM VIANA DE CARVALHO                    |
| NABOR B. DE ARUJO NETO                      |
| NADIA VARGA LIMA                            |
| NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCEL         |
| NAIRA PIECZKOSCKI REGIS DE MOURA            |
| NANCI APARECIDA CARCANHA                    |
| NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES      |
| NAYARA MARREIROS GUERRA                     |
| NELIDA MARIA DE BRITO ARAUJO                |
| NELSON EDSON DA CONCEICAO JUNIOR            |
| NELSON FERRAO FILHO                         |
| NELSON SILVERIO DE SANVANA FILHO            |
| NERY JOSE MARCIANO                          |
| NESTOR ALBERTO AMARAL CUNHA                 |
| NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE               |
| NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                 |
| NIARA DE CASTRO TEIXEIRA                    |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



SINDICATO NACIONAL DOS  
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL  
Investir na Carreira do Procurador da Fazenda Nacional,  
implantar a Ampla Defesa e diminuir a Carga Tributária.

www.sinprofaz.org.br

FLS. 0081

SECLA-MUCJU

|                                          |
|------------------------------------------|
| NICOLA BAZANELLI                         |
| NILO DOMINGUES GREGO                     |
| NILO LOURIVAL FERREIRA                   |
| NILSON DE CARVALHO HERMIDA               |
| NILTON CELIO LOCATELLI                   |
| NIVALDO TAVARES TORQUATO                 |
| NOEMI DE OLIVEIRA                        |
| NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES            |
| NUBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS  |
| OCTAVIO DE CASTRO ALCANTARA              |
| ODACIR SECCHI                            |
| ODAIR EFRAIM KUNZLER                     |
| OILSON JOSE ZANLARENZI                   |
| OLGA ANDREA ALVES DE MELO PONTES         |
| OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS         |
| OMAR INES SOBRINHO                       |
| OMAR NAMI HADDAD SAADE                   |
| OMARA GUSMAO DE OLIVEIRA                 |
| ORIVALDO AUGUSTO ROGANO                  |
| ORLANDO RINCON JUNIOR                    |
| OSMAR ALVES DE MELO                      |
| OSVALDO ANTONIO DE LIMA                  |
| OSVALDO LEO UJIKAWA                      |
| OSVALDO THAIS                            |
| OSWALDO CESAR DA CAMARA PIMENTEL         |
| OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA F.       |
| OTAVIO GUIMARAES PAIVA NETO              |
| OTAVIO TAVARES DE MORAES NETO            |
| PALOMA PEPE FRANCO                       |
| PARCELLI DIONIZIO MOREIRA                |
| PATRICIA ALOUCHE NOUMAN                  |
| PATRICIA BARISON DA SILVA                |
| PATRICIA CORREIA DE JESUS                |
| PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO        |
| PATRICIA DE SEIXAS LESSA                 |
| PATRICIA GRASSI OSORIO                   |
| PATRICIA ISABEL TORRES MONTEIRO          |
| PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO      |
| PATRICIA MELLO DE BRITO                  |
| PATRICIA MONTEIRO LEMOS                  |
| PATRICIA POYARES FRANCA                  |
| PATRICIA TENDRICH LOBIANCO VICENTE       |
| PATRICIA VEIRA GABARDO                   |
| PATRICIA VIGNOLO ALVES                   |
| PATRICIO FERNANDO VAZ FERREIRA           |
| PAULA ABRANCHES ARAUJO SILVA             |
| Paula Albuquerque Armstrong Sayão        |
| PAULA CAMPOS FIUZA                       |
| PAULA CARINE FAHEL LOBO TELLES DE MACEDO |
| PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS         |
| PAULA CINTRA DE AZEVEDO ARAGAO           |
| PAULA DE MARTINO TERRA                   |
| PAULA MACHADO FERREIRA MARIA             |
| PAULA MAIBON ZAGONEL                     |
| PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA            |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



SINPROFAZ  
Investe no Trabalho do Procurador da Fazenda Nacional  
Ampliar a Atuação e diminuir a Corrupção

www.sinprofaz.org.br

FLS. 0082

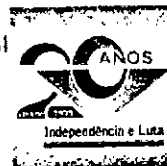
SECLA-NUCJU

|                                           |
|-------------------------------------------|
| PAULA NAKANDAKARI GOYA                    |
| PAULO AFONSO PEREIRA DA SILVA             |
| PAULO AITA CACILHAS                       |
| PAULO ALVES DA SILVA PAIVA                |
| PAULO ANDRADE GOMES                       |
| Paulo Andre Pires Simões                  |
| PAULO ANTONIO NUNES                       |
| PAULO CESAR DE OLIVEIRA                   |
| PAULO CESAR FERREIRA VIANNA               |
| PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA             |
| PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS                |
| PAULO DE TARSO ALVES FERNANDES            |
| PAULO EDUARDO ACERBI                      |
| PAULO EDUARDO CHAGAS DE FREITAS BALSAMAO  |
| PAULO EDUARDO FITTIPALDI DOMINGUES        |
| PAULO FERNANDO DAVILA RAVAGLIO            |
| PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO        |
| PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA      |
| PAULO GUEDES DE MOURA                     |
| PAULO GUSTAVO BRASILEIRO DE MORAIS        |
| PAULO GUSTAVO SOARES GONCALVES DE LIMA    |
| PAULO HENRIQUE A. DE BARROS JUNIOR        |
| PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA                |
| PAULO LINS DE SOUZA TIMES                 |
| PAULO MARIANO ALVES DE VASCONCELOS        |
| Paulo Mendes de Oliveira                  |
| PAULO RENATO GONZÁLEZ NARDELLI            |
| PAULO REZENDE PINTO FERREIRA              |
| PAULO ROBERTO FERNANDES GONÇALVES         |
| PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR              |
| PAULO ROBERTO ROCHA                       |
| PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA         |
| PAULO RODRIGUES DA SILVA                  |
| PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO               |
| PAULO VALDEMAR DA SILVA BALBE             |
| PEDRO AUGUSTO JUNGER CESTARI              |
| PEDRO AUGUSTO SALES GURJAO                |
| PEDRO AURELIO DE QUEIROZ PEREIRA DA SILVA |
| PEDRO DE ANDRADE                          |
| PEDRO DE SOUZA DANTAS JUNIOR              |
| PEDRO FENSTERSEIFER                       |
| Pedro Ivo Martins Caruso D'Ippolito       |
| PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA             |
| PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO              |
| PEDRO RODRIGO MARQUES SCHITTINI           |
| PEDRO VALTER LEAL                         |
| PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE          |
| PERICLES LEITE PATRIOTA                   |
| PETER JONH AROWSMITH COOK JUNIOR          |
| PHILIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA         |
| PIO CERVO                                 |
| POLIANA STAHNKE NOGUEIRA PINTO            |
| PRISCILA DE SOUSA BARRETTO                |
| PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS        |
| PROTOGENES ELIAS DA SILVA                 |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



SINPROFAZ - SINPROFAZ FORTE -  
Trabalha na Carreira do Procurador da Fazenda Nacional,  
ampliar a arrecadação e diminuir a Carga Tributária

www.sinprofaz.org.br

FLS. 0083

PELA-950310

|                                          |
|------------------------------------------|
| RACHEL BOTELHO DE QUEIROZ                |
| RACHEL NEVES SOARES                      |
| RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA                 |
| Rafael Barros Ribeiro Lima               |
| RAFAEL BELTRAO BRONZON                   |
| RAFAEL CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA           |
| RAFAEL DIAS DEGANI                       |
| RAFAEL FRANCISCO GERVASIO                |
| RAFAEL GARCIA VERALDO                    |
| RAFAEL LANÇONI DA COSTA                  |
| RAFAEL SIBEMBERG NEDIR                   |
| Rafael Vasconcellos de Araujo Pereira    |
| Rafaela Gandini                          |
| Rafaela Mariana Cavalcanti Horta Barbosa |
| Rafaela Mateus Duarte                    |
| RAFAELLA TAVORA XIMENES                  |
| RAIMUNDO RODRIGUES BOGEA                 |
| RAISSA CORREIA GUEDES                    |
| RAISSA MARIA BARBOSA MAGGI               |
| RAMIRO AFFONSO DE MIRANDA GUERREIRO      |
| RAPHAEL COHEN NETO                       |
| RAPHAEL FUNCHAL CARNEIRO                 |
| RAPHAEL MOREIRA VILARES                  |
| RAPHAEL SILVA E CASTRO                   |
| Raquel Carvalho Campos                   |
| RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA              |
| RAQUEL FROTA FONTENELLE SOUSA            |
| RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO AGUIAR    |
| RAQUEL GONCALVES MOTA                    |
| RAQUEL RABELO RAMOS DA SILVA             |
| RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO               |
| RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES      |
| RAQUEL VIEIRA MENDES                     |
| RAUL FERRAZ GOMINHO LEAL JARDIM          |
| REGINA BEZERRA DOS SANTOS                |
| REGINA CELIA CARDOSO                     |
| REGINA DE PAULO LEITE SAMPAIO            |
| REGINA ESTELA PEREIRA DOS SANTOS         |
| REGINA LUCIA LIMA BEZERRA                |
| REGINA MENSCH                            |
| REGINA TAMAMI HIROSE                     |
| REJANE ANTUNES RODRIGUES DINIZ           |
| REJANE TERESINHA SCHOLZ                  |
| RENATA BAPTISTA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS |
| RENATA CRISTINA MORETTO                  |
| RENATA DE MESQUITA CECON                 |
| Renata Fernandes Barroso                 |
| RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO           |
| RENATA MAIA DA SILVA                     |
| RENATA MARIA ABREU SOUSA                 |
| RENATA MIRANDA NEVES DA ROCHA            |
| RENATA ORRO DE FREITAS COSTA             |
| RENATA SANTANA FERNANDES DE PAULA        |
| RENATA TURINI BERDUGO                    |
| RENATA VALLE DE VASCONCELLOS             |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



SINPROFAZ  
Investir na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional,  
ampliar a Atuação e diminuir a Carga Tributária

www.sinprofaz.org.br

FLS. 0084

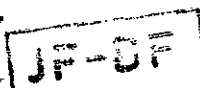
|                                       |
|---------------------------------------|
| RENATO DA CAMARA PINHEIRO             |
| RENATO JIMENEZ MARIANNO               |
| RENATO MENDES SOUZA SANTOS            |
| RENATO PEREIRA PINTO                  |
| RENATO RODRIGUES GOMES                |
| RHAINA LEANDRO ELLERY                 |
| RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS             |
| RICARDO BHERING ANDRADE               |
| RICARDO BORDER                        |
| RICARDO CESAR SAMPAIO                 |
| RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRO          |
| RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ         |
| RICARDO GARBULHO CARDOSO              |
| RICARDO KUKLINSKY SOBRAL              |
| RICARDO LODI RIBEIRO                  |
| RICARDO MACEDO DUARTE                 |
| RICARDO MENDONCA CARDOSO              |
| RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA      |
| RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA          |
| RICARDO SANSON                        |
| RICARDO SORIANO DE ALENCAR            |
| RICARDO TADEU DIAS ANDRADE            |
| RICARDO VILLAS BOAS CUEVA             |
| RICARDO WAGNER DE SOUZA ALCANTARA     |
| Ricardo Zanella Quinto                |
| RILDO JOSE DE SOUZA                   |
| RITA DE CASSIA RAMALHO TEMPORAL       |
| RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO         |
| ROBERIO DIAS                          |
| ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO             |
| ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS       |
| Roberta Couto Ramos                   |
| ROBERTA FREITAS GOMES                 |
| ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA       |
| ROBERTA RAMALHO CANELA                |
| ROBERTA THAIANE TORRES DE ABREU       |
| ROBERTO ANDERSSON CHEMALE             |
| ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS          |
| ROBERTO DOMINGOS DA MOTA              |
| ROBERTO DOS SANTOS COSTA              |
| ROBERTO LEVY BASTOS MANATTA           |
| ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA            |
| ROBERTO PRADO GUIMARAES PEREIRA       |
| ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA         |
| ROBERTONIO SANTOS PESSOA              |
| RODRIGO BARBOSA DE BARROS             |
| RODRIGO DARDEAU VIEIRA                |
| RODRIGO DE ANDRADE MARANHÃO FERNANDES |
| RODRIGO DE MACEDO E BURGOS            |
| RODRIGO MOREIRA LOPES                 |
| Rodrigo Oliveira Mellet               |
| RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK        |
| RODRIGO PEREIRA DE MELO               |
| RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI             |
| RODRIGO PRADO TARGA                   |

SECLA-RUCJU



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



SINICATO FORTE. CARREIRA FORTE.  
Investir na Carreira do Procurador da Fazenda Nacional,  
Impulso e Amparo. Carga Tributária.

FLS. 0085

www.sinprofaz.org.br

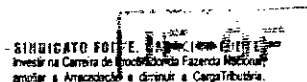
SECLA-NUCJU

|                                          |
|------------------------------------------|
| RODRIGO SALES GRAEFF                     |
| RODRIGO SAMPAIO CORREA                   |
| RODRIGO THOMAZ VICTOR                    |
| RODRIGO VIVACQUA CORREA MEYER            |
| ROGER STIEFELMANN LEAL                   |
| ROGERIO CAMPOS                           |
| ROGERIO DE MATOS LACERDA                 |
| ROGERIO DE SOUZA HUTTNER                 |
| ROLAND RABELO                            |
| ROMULO PONTICELLI GIORGIO JÚNIOR         |
| RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA     |
| RONALDO ANTONIO ARAUJO PRADO             |
| RONALDO CAMPOS E SILVA                   |
| RONALDO FRONTELMO DE ALMEIDA             |
| RONALDO JOSE DE SANT'ANNA                |
| RONALDO RIOS ALBO JUNIOR                 |
| RONALDO SIMAS THOME DA SILVA             |
| RONILDE LANGHI PELLIN                    |
| RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO         |
| ROSA DE SOUZA SANTOS                     |
| ROSA EMANUELLA FERREIRA MOTA DE OLIVEIRA |
| ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAV      |
| ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA          |
| ROSA METTIFOGO                           |
| ROSA ROHENKOHL                           |
| ROSA VIRGINIA DE CARVALHO LIMA MACEDO    |
| ROSANA ANTUNES TEDESCO                   |
| ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO           |
| ROSANGELA DALLA VECCHINA                 |
| ROSANGELA MARIA CROCCIA MACEDO           |
| ROSANGELA SILVEIRA DE OLIVEIRA           |
| ROSE ELLEN GONCALVES RIBEIRO             |
| ROSIVAL MENDES DA SILVA                  |
| RUBEM CESAR COSTA GUERRA                 |
| RUBENS CARLOS VIEIRA                     |
| RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO             |
| RUY FERREIRA PAIVA JUNIOR                |
| RUY RODRIGUES DE SOUZA                   |
| SADY SANTOS DALMA                        |
| SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO            |
| samantha corrêa                          |
| SAMIR DIB BACHOUR                        |
| SAMUEL DA SILVA MATTOS                   |
| SANDRA LUIZA STOCCO                      |
| SANDRA MARIA DE SOUZA CASTELLO BRANCO    |
| SANDRO BRANDI ADAO                       |
| SANDRO BRITO DE QUEIROZ                  |
| SANDRO GOMES NAEGELE DE ABREU            |
| SANDRO LEONARDO SOARES                   |
| SANDRO MONTEIRO DE SOUZA                 |
| SARA DE FRANCA LACERDA                   |
| SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA              |
| SARYTA DE KASSIA OLIVEIRA                |
| SEBASTIAO ANDRADE FILHO                  |
| SEBASTIAO FORTUNATO ZANON                |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



www.sinprofaz.org.br

FLS.0086

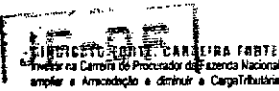
SECLA-NUCJU

|                                        |
|----------------------------------------|
| SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES        |
| SEBASTIAO MILITAO DOS REIS             |
| SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ              |
| SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA |
| SERGIO COSTA RAVAGINANI                |
| SERGIO DE MOURA                        |
| SERGIO DINIZ LINS                      |
| SERGIO KARKACHE                        |
| SERGIO LUIS DE SOUZA CARNEIRO          |
| SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA             |
| SERGIO LUIZ RODRIGUES                  |
| SERGIO MARQUES DE ALMEIDA ROLFF        |
| SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA    |
| SERGIO MOURA AIELLO JUNIOR             |
| SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA         |
| SERGIO RICARDO MENEZES GUERRERA        |
| SERGIO SANTIAGO DA ROSA                |
| SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO            |
| SHAIANNE ENGLER DE CARVALHO            |
| SHEILA MARIA SIRYDAKIS                 |
| SHIGUENARI TACHIBANA                   |
| SILAS SILVA DE OLIVEIRA                |
| SILMA RENILDA DUARTE DE SOUZA          |
| SILVANA MONDELLI                       |
| SILVANA PAULINA ROBETTI                |
| SILVIA BEATRIZ GONCALVES CAMARA        |
| SILVIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO TAVARES  |
| SILVIA MARIA DUTRA SANTOS              |
| SILVIA PAULINO FRANCO XAVIER           |
| SILVIA REGINA CONINCK                  |
| SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO        |
| SILVIO BASTOS ARAUJO                   |
| SILVIO JOSE FERNANDES                  |
| SILVIO LEVCOVITZ                       |
| SILVIO PAULO ARALDI                    |
| SIMONE ALVES DA COSTA                  |
| SIMONE ANACLETO LOPES                  |
| SIMONE ANGHER                          |
| SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO    |
| SIMONE DA SILVA PINTO OSTROWSKI        |
| SIMONE KLITZKE                         |
| SIMONE PEREIRA DE CASTRO               |
| SIMONE SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA      |
| SIMONE TAVARES PEREIRA                 |
| SOLANGE NASI                           |
| SOLON FLORES SANT' ANNA                |
| SONIA DE ALMENDRA PORTELLA CASTRO      |
| STELA MARIS MONTEIRO SIMAO             |
| STEVENSON GRANJA PAIVA                 |
| STOESSELL SANSON WANDERLEY DA NOBREGA  |
| SUELI GARDINO                          |
| SUELLEN EDY ROCHA MELO                 |
| SUELY DIB DE SOUSA E SILVA             |
| SUZANA DEBORTTELI RIFFEL               |
| SUZEL W. DE ASSUMPCAO M. ROSMAN        |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



www.sinprofaz.org.br

FLS. 0087

SECLA-NUCJU

|                                         |
|-----------------------------------------|
| TAINA FERREIRA NAKAMURA                 |
| TAIZA IRENE DE HARO                     |
| TALIUS DE OLIVEIRA VASCONCELOS          |
| TANIA FOGACA DAVILA RAVAGLIO            |
| TANIA MARA DE SOUZA                     |
| TARCIANA GOMES ALBUQUERQUE DE AGUIAR    |
| TARCISIO CARVALHO SISNANDO DE LIMA      |
| TATIANA DIAS MENEZES                    |
| TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS          |
| TATIANA IRBER                           |
| TATIANA LIMA CAMPELO                    |
| TATIANA PACHCIAREK FRAJDENBERG          |
| TATYANA SIMÕES ZACHARIAS                |
| TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS               |
| TELMA BERTAO CORREIA LEAL               |
| TELMA DE MELO ELIAS                     |
| TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA         |
| TERESINHA BORGES GONZAGA                |
| TEREZA CRISTINA TARRAGO SOUZA RODRIGUES |
| TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO           |
| TEREZA RESENDE VILELA                   |
| TEREZINHA BALESTRIN CESTARE             |
| TEREZINHA SILVA FRANCA                  |
| THAIS CRISTINA SATO OZEKI               |
| THAIS MAGNAVITA OLIVEIRA FALCON         |
| THAISA JULIANA SOUZA RIBEIRO            |
| THAISE BRAGA CASTRO                     |
| THALES BATISTA GUERRA MOTA              |
| Thales Messias Pires Cardoso            |
| THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA      |
| THAYS CRISTINA FERREIRA MENDES          |
| THEODORICO GOMES PORTELA NETO           |
| THIAGO ANTUNES ZANATTA                  |
| THIAGO BEZERRA LEAL                     |
| THIAGO CIOCCARI BRIGIDO                 |
| THIAGO DE MATOS MOREGOLA                |
| THIAGO MOREIRA DA SILVA                 |
| THIAGO MUNDIM BRITO                     |
| THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA                |
| TIAGO ALVES VOSS DOS REIS               |
| TIAGO BOLOGNA DIAS                      |
| TIAGO DA SILVA FONSECA                  |
| TIAGO DE MELO PONTES E SILVA            |
| TIAGO PEREIRA LEITE                     |
| TIAGO PEREIRA LISBOA                    |
| TIBERIO NARDINI QUERIDO                 |
| TOBIAS DE MELO CARVALHO                 |
| TONY ALUISIO VIANA NOGUEIRA             |
| TULIO DE MEDEIROS GARCIA                |
| TULIO FARIA TONELLI                     |
| Túlio Figueiredo Peixoto                |
| TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA            |
| UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA           |
| URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO            |
| VALDENIA DE SOUSA MARTINS               |



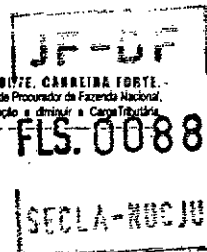
Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



SINDICATO FORTE. CARREIRA FORTE.  
Investir na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional,  
ampliar a arrecadação e diminuir a carga tributária.

www.sinprofaz.org.br



|                                       |
|---------------------------------------|
| VALDIR MALANCHE JUNIOR                |
| VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI        |
| VALERIA GOMES FERREIRA                |
| VALERIA LUCIANI NUNES                 |
| VALERIA SAQUES                        |
| VALERIO DE FREITAS MENDES             |
| VALMER ALBUQUERQUE AREAS              |
| VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO       |
| VANDERLEI LUIS SALDANHA               |
| VANDRE AUGUSTO BURIGO                 |
| VANESSA KARUMI OKA                    |
| VANESSA NOBELL GARCIA SANTANA         |
| VANESSA ROCHA CALDEIRA BRANT          |
| VANESSA SILVA DE ALMEIDA              |
| VANIA DE OLIVEIRA MACIEL              |
| Vera Alcine Marques Frank             |
| VERA BEATRIZ VARGAS FURLAN            |
| VERA LUCIA BOTELHO DE M BAPTISTA DG   |
| VERA SILVA GRAMA POMPILIO MORENO      |
| VERENA SANTANA DOREA                  |
| Verena Vieira Sanches Sampaio         |
| VERIDIANA DE MACEDO AMARAL DE SANTANA |
| VESPASIANO JOSE RUBIM NUNES           |
| VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO       |
| VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO            |
| VICTOR GALENO RODRIGUES LIMA          |
| VICTOR HUGO REIS PEREIRA              |
| VICTOR JEN OU                         |
| VICTOR MENEZES GARCIA                 |
| VILMA ALEXANDRINO VINHOSA             |
| VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ           |
| VINICIUS CAMPOS SILVA                 |
| VINICIUS GARCIA                       |
| VINICIUS MAIA DE ANDRADE              |
| VINICIUS TENORIO MONTEIRO             |
| VINICIUS VASCONCELOS LESSA            |
| VINICIUS VAZ SANCHES                  |
| VIRGILIO BARROS M. CAMPOS             |
| Virgilio Porto Linhares Teixeira      |
| VITOR BARBOSA VALPUESTA               |
| VITOR TADEU CARRAMAO MELLO            |
| VITORIA NEIVA FREIRE                  |
| VITTORIO CASSONE                      |
| VIVIAN LEINZ                          |
| VIVIAN MARTINS MELO                   |
| VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA      |
| VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI    |
| VIVIANE DIAS SIQUEIRA                 |
| VIVIANE SANTOS REZENDE                |
| VIVIANE VASCONCELOS FALCAO FERRAZ     |
| VLADIA BEZERRA DO CARMO               |
| VLADIA POMPEU SILVA                   |
| WAGNER DE ALMEIDA PINTO               |
| WAGNER GERALDO DA SILVA CAMPOS        |
| WAGNER GOMES DO AMARAL                |



Sindicato Nacional dos  
Procuradores da Fazenda Nacional

SCN - Edifício Venâncio 3.000, Bloco A salas 908/9  
CEP: 70716-900 - Brasília - Distrito Federal  
(61) 3964-1218 / 1215



SINDICATO FORTE. APOSTOLIA FDI, Y  
Investir na Carreira do Procurador da Fazenda Nacional,  
ampliar a Atuação e diminuir a Carga Tributária.

www.sinprofaz.org.br

FLS. 0089

SECLA-RECJU

|                                   |
|-----------------------------------|
| WAGNER LOPES ALVES PEREIRA        |
| WAGNER PIRES DE OLIVEIRA          |
| WALBER SILVA OLIVEIRA MACEDO      |
| WALDIR JOSE BATHKE                |
| WALDYR DA FONTOURA CORDOVIL PIRES |
| WALLER CHAVES DA COSTA            |
| WALTER HENRIQUE DOS SANTOS        |
| Walter Maria Moreira Junior       |
| WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR        |
| WANNINE DE SANTANA LIMA           |
| WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL  |
| WEBER RODRIGUES MOTA              |
| WEIDER TAVARES PEREIRA            |
| WELGER BRITO DAS NEVES            |
| WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO      |
| WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA   |
| WESLEY LUIZ DE MOURA              |
| WILSON FERREIRA CAMPOS            |
| WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI |
| WLISSSES MAIOLI PIGNATON          |
| WOLNY QUEVEDO RIBEIRO             |
| YOHANA COLA VALLE                 |
| YURI JOSE DE SANTANA FURTADO      |
| YVONE COSTA ALVES                 |
| ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO      |
| ZAINITO HOLANDA BRAGA             |

[JF-DF]

FLS. 0090

Gerado a partir de <http://www.trf1.jus.br/Processos/CalculoDeCustas/gru.php>

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
Guia de Recolhimento da União  
GRU Judicial

|                                                                                                    |         |                             |                    |                           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|-----------------------------|--------------------|---------------------------|
| Nome do Contribuinte/Recolhedor:<br><b>SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL</b> |         | Código de Recolhimento      | <b>SEALA-MUCJU</b> | <b>18740-2</b>            |
| Nome da Unidade Favorecida:<br><b>JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - DF</b>                        |         | Número do Processo          |                    |                           |
| Nome do Requerente/Autor:<br><b>SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL</b>        |         | Competência                 |                    | <b>01/2012</b>            |
| PJ/CPF do Requerente/Autor:<br><b>64.711.260/0001-58</b>                                           |         | Vencimento                  |                    | <b>31/01/2012</b>         |
| Vara:                                                                                              | Classe: | CNPJ ou CPF do Contribuinte |                    | <b>64.711.260/0001-58</b> |
|                                                                                                    |         | UG / Gestão                 |                    | <b>090023 / 00001</b>     |
|                                                                                                    |         | (=) Valor do Principal      |                    | <b>5,32</b>               |
|                                                                                                    |         | (-) Desconto/Abatimento     |                    |                           |
|                                                                                                    |         | (-) Outras deduções         |                    |                           |
|                                                                                                    |         | (+) Mora / Multa            |                    |                           |
|                                                                                                    |         | (+) Juros / Encargos        |                    |                           |
|                                                                                                    |         | (+) Outros Acréscimos       |                    |                           |
|                                                                                                    |         | (=) Valor Total             |                    | <b>5,32</b>               |

As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, veraz, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.

**SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE**

Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A  
[STND3139F15971D5568043EF1196C21228C]

85840000000-0 05320280187-0 40001432647-2 11260000158-0



**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTO-ATENDIMENTO - PAB, JUSTICA FEDERAL BRASIL  
DATA: 10/01/2012 HORA: 16:37:53  
TERMINAL: 09751654 CONTROLE: 097516540103

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CONTA DEBITADA: 0002 001.00003220-3  
NOME: ALISSON DIAS DE LIMA

BENEFICIÁRIO/CONVÊNIO: GRU JUDICIAL

DATA DE VENCIMENTO : 31/01/2012  
DATA DO PAGAMENTO : 10/01/2012  
VALOR DO PAGAMENTO : 5,32

Representação Numérica do Código de Barras  
858400000000 053202801870  
400014326472 112600001580

Informações, reclamações, sugestões e elogios  
SAC CAIXA: 0800-726 0101  
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JF-DF

FLS. 0091

SECLA-HUCJU

Processo Nº:

57.7.22 2012

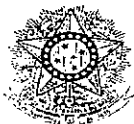
MM. Juiz,

Informo que o pólo ativo da presente inicial foi cadastrado conforme cópia do Comprovante de Inscrição junto à Receita Federal, acostado à petição inicial, conforme determinação do art. 4º, §3º da resolução 441-CJF/2005 (Os registros e a distribuição observarão a classificação e a codificação da Tabela de Classes, de Assuntos e de Entidades. §3º O nome do autor e o número de inscrição no CPF/CNPJ só serão cadastrados com base no que constar de um desses documentos, ou em outro, oficial, que indique a aludida inscrição).

À superior consideração de V.Exª.

Brasília, 16 de janeiro de 2012.

Fernando Ferreira de Carvalho  
Técnico Judiciário  
Mat. 12.750



Processo nº

587222012

**INFORMAÇÃO**

Recebi o Processo acima  
referido da Seção de Distribuição em

18/01/12 às 13:00 horas.

Brasília (DF), 18/01 / 2012.

Antônio Alves - Mat. 00214

**CERTIDÃO**

**Certifico** que, nesta data, verifiquei que as custas processuais:

- ( ) não foram recolhidas;
- ( ) foram recolhidas em 1% (um por cento) do valor da causa;
- ( ) foram recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor da causa;
- (X) foram recolhidas no valor mínimo de R\$ 5,32;
- ( ) foram recolhidas no valor máximo de R\$ 1.915,38;
- ( ) foram recolhidas de forma incompleta;
- ( ) não foram recolhidas em face do pedido de justiça gratuita;
- ( ) não foram recolhidas – isenção da Lei nº 9.289/96;
- ( ) não foram recolhidas - isenção Dec. Lei nº 509/99, art. 12 – ECT.

Brasília, 18/01 / 2012

Marília Cardoso Duarte – Mat. 8834  
Diretora de Secretaria da 13ª Vara

**Marcelo Elmokdisi Dimatteu**  
Diretor de Secretaria - Substituto  
Mat. 1400341



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**13ª VARA FEDERAL**

93

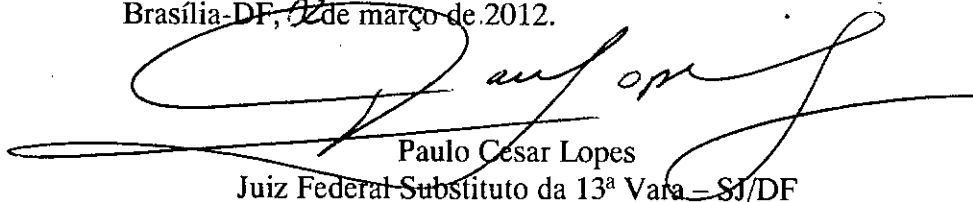
**CLASSE : 1100 – AÇÃO ORDINÁRIA/ TRIBUTÁRIA**  
**PROCESSO : 587-22.2012.4.01.3400**  
**AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL**  
**RÉ : UNIÃO**

**DESPACHO**

Cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal, no mesmo ato intimando-a para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Após, com a urgência que o caso requer, retornem os autos conclusos para decisão.

Brasília-DF, 02 de março de 2012.

  
Paulo César Lopes  
Juiz Federal Substituto da 13ª Vara – SJ/DF



Processo nº 587.22.2012

## TERMO DE REMESSA

### ENTREGA

Nesta data, faço a entrega destes autos a  
Advocacia Geral da União/AGU.

Brasília (DF), 05 / 03 / 2012

*[Assinatura]*  
Secretaria da 13ª Vara Federal

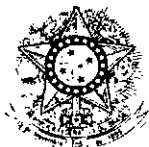
- ( ) Raimundo Amâncio de Sousa - Mat. 3875  
( X ) Déa Lúcia Cardoso - Mat. 10383

### RECEBIMENTO

Aos 18 de março de 2012  
na Secretaria desta Vara, recebi os presentes autos  
( X ) COM / ( ) SEM PETIÇÃO. Do que  
para constar, lavrei este termo.

*[Assinatura]*  
Secretaria da 13ª Vara Federal

- ( ) Raimundo Amâncio de Sousa - Mat. 3875  
( X ) Déa Lúcia Cardoso - Mat. 10383  
( ) Israel Carvalho de Oliveira - Mat. 01460



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 13ª VARA



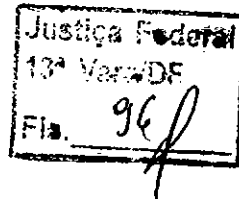
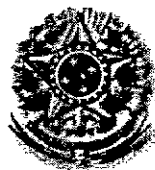
## JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos do(a):

- ( ) Agravo Retido
- ( ) Apelação
- ( ) Contestação
- ( ) Contra-razões
- ( ) Cópia precatório nº \_\_\_\_\_ remetido TRF
- ( ) Embargos de declaração
- ( ) Informações
- ( ) Mandado(s) de citação/ intimação ( )
- ( ) Mandado(s) de notificação
- ( ) Ofício nº \_\_\_\_\_
- ( ) Petição parte autora
- ( x ) Petição parte ré
- ( ) Razões finais
- ( ) Réplica
- ( ) Substabelecimento
- ( ) Outros \_\_\_\_\_

Brasília 19 de março de 2012.

  
Déa Lúcia Cardoso  
Tec. Judiciário  
Matr. 1038303



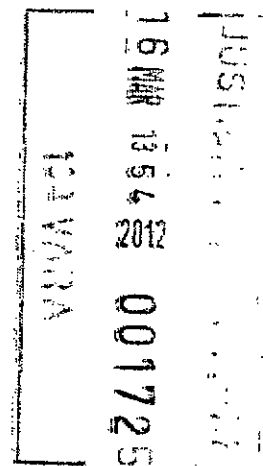
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO  
FEDERAL

AUTOS Nº 5872220124013400

AUTOR: SINPROFAZ

RÉ: UNIÃO



A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por meio do Advogado signatário, nos termos da Lei Complementar nº 73/1993, vem perante Vossa Excelência, apresentar manifestação a respeito do pedido liminar.

Trata-se de demanda ajuizada pelo SINPROFAZ contra a União, por meio da qual pleiteia o pagamento de auxílio-alimentação aos seus substituídos no mesmo valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União (R\$ 740,96), com fundamento no princípio da isonomia.

VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DA LIMINAR

O pedido de alteração do valor pago a título de auxílio-alimentação encontra óbice no artigo 1º da Lei 9.494/97, eis que implicará em concessão de aumento ou extensão de vantagens. Dessa forma, o pedido de liminar deve ser denegado.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Quanto a este particular aspecto, a **Lei 9.494/97, no seu artigo 2º-A**, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, assim dispõe a respeito da abrangência dos efeitos da sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo, *verbis*:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Nesse passo, a sentença de mérito a ser proferida por esse D. Juízo, segundo a interpretação do citado dispositivo, **NÃO SURTIRÁ QUALQUER EFEITO**, no que tange aos substituídos domiciliados fora do Distrito Federal.

Por via transversa, o que temos aqui é mais uma espécie de **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**, tendo em vista que a presente demanda somente pode ser proposta por aqueles filiados domiciliados no Distrito Federal e não em relação a todos os filiados, domiciliados nos mais diversos estados brasileiros.

Essa limitação dos efeitos da sentença deve ser observada quando da propositura da demanda contra a União, devendo esse d. Juízo se dar por incompetente para processar e julgar a causa com relação aos associados domiciliados fora do Distrito Federal.

A citada norma é aceita e aplicada pelos nossos Tribunais, conforme ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONEXÃO ENTRE DUAS AÇÕES COLETIVAS (AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF EM SÃO PAULO E IDÊNTICA AÇÃO AJUIZADA EM MINAS GERAIS PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - ART. 2º-A DA LEI 9.494/97.

1. A reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes.

2. O provimento jurisdicional a ser prolatado em cada uma das demandas ora analisadas vai recair sobre relações jurídicas formadas por partes distintas, haja vista que os substitutos processuais representam interesses individuais homogêneos de consumidores situados em diferentes unidades da federação. Separação dos processos em obediência à competência territorial.

**3. Eficácia subjetiva das sentenças que incidirá sobre os substituídos domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Inteligência do art. 2º-A da Lei 9.494/97.**

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente - SJ/SP, o suscitado.

(STJ, 1ª Seção, CC 56228/MG, Relator Min. ELIANA CALMON, DJ 03.12.2007, p. 250).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. QUINTOS. ASSOCIAÇÃO. FORO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 109, § 2º, CF/88. LEI 9.494/97. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal/88, institui em favor do jurisdicionado o direito de propor ação contra a União na seção judiciária em que ele for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

**2. A Lei 9.494, de 10.09.1997, dispôs, em seu artigo 2º-A, que a sentença civil prolatada em ação coletiva proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.**

**3. A limitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação coletiva proposta por entidade associativa, constante da Lei 9.494/97, deve ser observada quando da propositura de ação contra a União.**

4. Assim, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal não tem competência para processar e julgar ação coletiva proposta por entidade associativa a favor dos seus associados.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF – 1ª R., AC 2004.34.00.002918-2/DF; Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Primeira Turma, e-DJF1 p.71 de 29/10/2008; TRF – 1ª R., AG 2008.01.00.003049-3/DF, Rel. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Primeira Turma, e-DJF1 p.70 de 25/11/2008)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 3,17%. SÚMULA Nº. 9/AGU. REMESSA NECESSÁRIA. SINDICATO. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DO S.T.J. E DESTA CORTE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EFEITOS DA SENTENÇA. ÂMBITO DE JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. PRECEDENTE.

1. A edição Súmula Administrativa nº. 09 pela Advocacia-Geral da União, que autoriza a não interposição de recurso judicial da decisão que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, torna dispensável a remessa ex officio, diante do teor da Medida Provisória nº. 2.180-25/2001.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolhida nesta Turma, consolidou-se no sentido de que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva (REsp 327.184/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02.08.04; AC 2005.42.00.000392-7/RR, Rel. Desembargadora. Federal. Neuza Maria Alves da Silva, DJ de 03.09.07).

3. "A organização sindical possui ampla legitimidade ativa ad causam para atuar como substituto processual da categoria que representa na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus integrantes, seja em processo de conhecimento, de liquidação ou execução de sentença, dispensada qualquer autorização. Inteligência do art. 8º, III, da CF/88. Não obstante, os efeitos da sentença ficam restritos aos filiados domiciliados no âmbito da jurisdição do órgão prolator (art. 2º-A da Lei nº. 9.494/97). AC199834000258097/DF, DJ DATA: 06/11/2006 PAGINA: 16, Relator: Desembargador Federal José Amílcar Machado.

4. Tratando o julgamento de matéria de menor complexidade e cujo entendimento já está consolidado no âmbito da jurisprudência, entendo que os honorários devam ser reduzidos a 5% sobre o valor da condenação.

5. Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento nos termos dos itens 3 e 4.

(TRF – 1ª R., AC 1999.37.00.007716-1/MA, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Segunda Turma, e-DJF1 p.30 de 26/01/2009)

Assim, deve esse D. Juízo dar-se por incompetente para processar e julgar a presente demanda com relação aos associados domiciliados fora do Distrito Federal.

**P R E L I M I N A R M E N T E: INDEFERIMENTO DA INICIAL: AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, DA  
RELAÇÃO NOMINAL E DOS ENDEREÇOS DOS FILIADOS**

Suscita a União, ainda, a necessidade de indeferimento da inicial, uma vez que o sindicato autor não trouxe aos autos a ata da assembleia autorizadora da presente ação a relação nominal e a indicação dos endereços dos seus associados.

Nas ações de caráter coletivo, como no caso dos autôns, é exigência legal (art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97) a relação nominal dos associados e a indicação dos respectivos endereços, bem como a ata da assembleia autorizadora:

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

Fácil se depreender da leitura conjugada do referido dispositivo e dos documentos acostados à inicial pelo autor a existência de deficiência na representação. Em casos tais, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, conforme já decidiram os egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. ART. 2º A DA LEI 9.494/97. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (parágrafo único do artigo 2º A da Lei 9.494/97)

2. Não tendo a associação de classe apresentado a relação nominal de seus associados e a indicação dos respectivos endereços, deixou de preencher os pressupostos processuais, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Processo extinto sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação da Associação dos Servidores da Agência Brasileira de Inteligência - ASBIN.

(TRF – 1ª Região, AC 2005.34.00.037370-4/DF, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Primeira Turma, e-DJF1 p.25 de 22/04/2009)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS E INDICAÇÃO DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS. ART. 2º-A. LEI N.º 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.798-2. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC.

1. Este egrégio Tribunal já decidiu que: "A Lei 9.494/97, no parágrafo único, do artigo 2º-A, em redação dada pela Medida Provisória 1.798-2/99 e suas reedições posteriores, estatui que, nas ações propostas por entidades

associativas contra órgãos da administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, a petição inicial deverá estar obrigatoriamente instruída com a indicação dos respectivos endereços dos seus associados representados, e não só com a ata da assembléia que a autorizou, com a devida relação nominal dos seus associados. Inexistindo a indicação dos endereços dos associados relacionados, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC." (TRF - 5ª Reg. AMS 76914/CE - Terceira Turma - Relator Des. Fed. GERALDO APOLIANO - DJ: 25/05/2004 - PÁG. 694)

2. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AMS<sup>1</sup> 87452, Proc. nº 200382000067580, Relator: Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, Primeira Turma, Unânime, DJ - Data: 30/09/2008 - Página::610 - Nº::189)

Desse modo, requer-se a extinção do feito, aplicando-se o art. 267, I, do CPC, pela comprovação deficitária da autorização e dos associados, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97.

#### PRELIMINAR DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

É cediço que o Decreto 20.910/30 estabeleceu, em seu artigo 1º, o prazo prescricional, genérico, de cinco anos, para demandar contra a Fazenda Pública:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ocorre que o mesmo diploma, também estabeleceu que o prazo genérico definido não prejudicaria prazos prescricionais inferiores previstos em outros regramentos:

Art. 10 - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Nesse cenário, é forçoso considerar que, para o caso específico das prestações de natureza alimentar, adveio, por força da edição do novo Código Civil, o estabelecimento de regra definindo um prazo prescricional de dois anos, nos seguintes termos:

Art. 206. Prescreve:  
(...)

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que vencerem.

Considere-se, de outra parte, que, há muito, a doutrina e a jurisprudência<sup>1</sup> reconheceram a natureza alimentar das prestações remuneratórias e indenizatórias dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral.

Não bastasse isso, o artigo 100, §1º, da Constituição Federal, também cuidou de reconhecer expressamente a mencionada natureza.

Sendo indiscutível que o pleito da parte demandante revela plena natureza alimentar, resta inevitável o entendimento de que no presente caso a prescrição aplicável é de dois anos.

Convém destacar que semelhante raciocínio já vem sendo acolhido, pela doutrina e jurisprudência, no trato com as ações envolvendo responsabilidade civil dos entes públicos, cujo prazo prescricional, de cinco anos, acabou reduzido para três anos, por força do disposto no art. 206, § 3º, inciso V, do novo Código Civil. *Mutatis mutandis* tal raciocínio tem idêntica aplicação para o caso de prestações alimentares.

O conceituado processualista pernambucano LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA assim se manifesta:

Prescrição em Ações de Indenização Propostas em face da Fazenda Pública. A pretensão de reparação civil em face da Fazenda Pública submetia-se, a exemplo do que sucede com qualquer outra demanda condenatória, ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acontece, porém, que o Código Civil de 2002, em seu artigo 206, § 3º, V, assim dispõe: "Art. 206. Prescreve: (...) §3º Em três anos: (...) V – a pretensão da reparação civil." Como se vê, as ações indenizatórias, a partir do advento do Código Civil de 2002, devem ser intentadas no prazo prescricional de 3 (três) anos. Diante disso, a pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública submete-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, e não à prescrição quinquenal. Aplica-se, no particular, o disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, não somente em razão do que

<sup>1</sup> EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA AD REFERENDUM. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO PAGAMENTO IMEDIATO DE INDENIZAÇÃO: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. OFENSA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Ao interpretar o art. 100 da Constituição da República, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que 'mesmo as prestações de caráter alimentar [submetem-se] ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral)' (STJ 90-Agr/PI, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 26.10.2007). 2. Incidência da Súmula 655 do Supremo Tribunal Federal. 3. Liminar referendada. (STF, AC 2193 REF-MC, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-01 PP-00021).

estabelece o art. 10 do Decreto nº 20.910/1932, mas também por se tratar de norma posterior. E, como se sabe, a norma posterior, no assunto tratado, revoga a anterior. (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 2. ed. São Paulo : Dialética, 2005, p. 73/74).

No informativo 406 do Superior Tribunal de Justiça, de setembro de 2009, restou assim consignado:

**RESPONSABILIDADE. ESTADO. PRESCRIÇÃO.**

Trata-se, na origem, de ação indenizatória lastreada na responsabilidade civil proposta contra o Estado por viúvo e filhos de vítima fatal de disparo supostamente efetuado por policial militar durante incursão em determinada área urbana. Assim, a questão cinge-se em saber se, após o advento do CC/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido para três anos, como defende o recorrente com suporte no art. 206, § 3º, V, do mencionado código, ou permanece em cinco anos, conforme a norma do art. 1º do Dec. n. 20.910/1932. Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular (art. 10 do Dec. n. 20.910/1932). O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil (art. 206, § 3º, V, do CC/2002) prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do referido decreto. REsp 1.137.354-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 8/9/2009.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, igualmente, passou a reconhecer a aplicabilidade do prazo de prescrição bienal, previsto no art. 206 do novo Código Civil (g.n.):

**EMENTA: PENSÃO MILITAR. VALORES ENTRE O ÓBITO DO DE CUJUS E A HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

Inaplicável ao caso a Lei 3.765/60, pois esta diz com o requerimento administrativo de pensão, e não com o pedido jurisdicional de parcelas que entende serem devidas.

Aplicabilidade do art. 206 do CC/2002, que prevê prescritas as prestações alimentares em dois anos a partir da data em que vencerem.

(Apelação Cível. Proc. nº 2006.71.00.023168-5/RS. 4ª Turma. Relator Des. EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR. Decisão em 05 de novembro de 2008, unânime. DJE de 25.11.2008.)

Desse modo, sob qualquer ponto de vista impõe-se o reconhecimento da prescrição bienal das parcelas a que, em tese, faria jus a parte autora.

Entretanto, se esse órgão judicante assim não entender, negando vigência ao § 2º do art. 206 do Código Civil combinado com o art. 10 do Decreto nº 29.910, de 1932, pede-se, com o devido acato, seja apresentada a competente fundamentação de afastamento da prescrição bienal, conferindo efetividade ao art. 93, IX, da Constituição.

Não sendo acatada a tese da prescrição bienal, seja reconhecida a prescrição trienal (prazo prescricional de três anos), por força da aplicação do art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil<sup>2</sup> combinado com o art. 10 do Decreto nº 20.910/1932<sup>3</sup>.

Outrossim, para a remota, e inimaginável, hipótese do não acolhimento da prescrição bienal ou trienal previstas em lei, pede-se o reconhecimento da aplicabilidade do prazo prescricional de cinco anos, para os mesmos fins declinados acima.

#### NO MÉRITO

O autor pleiteia o pagamento de auxílio-alimentação aos seus substituídos no mesmo valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União (R\$ 740,96), com fundamento no princípio da isonomia. Sua pretensão, porém, não tem amparo na Constituição Federal nem em todas as outras normas pertinentes à matéria.

O pagamento de valores diferenciados do auxílio-alimentação a servidores públicos não desrespeita o princípio constitucional da isonomia, nem, precisamente, os arts. 5º, 37 e 40 da Carta Magna. Também não fere nenhum dispositivo da legislação infraconstitucional.

O auxílio-alimentação faz parte da remuneração do servidor público e não do seu vencimento. Remuneração e vencimento são institutos diversos. A Lei 8.112/1990, em seus arts. 40 e 41, prevê que vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, o qual não pode ter importância inferior ao salário mínimo, enquanto que a remuneração é esse mesmo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

<sup>2</sup> Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

<sup>3</sup> Art. 10º. - O Disposto Nos Artigos Anteriores Não Altera As Prescrições De Menor Prazo, Constantes, Das Leis E Regulamentos, As Quais Ficam Subordinadas As Mesmas Regras.

O que não pode ser desigual é a importância do vencimento em relação ao salário mínimo, e não a importância da remuneração, ou seja, esta última não precisa ser igual a que é percebida por outros servidores públicos, pertencentes a cargos distintos.

A Constituição Federal até veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, isto é, a vinculação ou equiparação da remuneração, no seu art. 37, XIII.

Assim, o auxílio-alimentação, que integra a remuneração, e não o vencimento, pode ser fixado em valores diferenciados para servidores públicos pertencentes a entidades ou órgãos públicos diversos.

O auxílio-alimentação, na espécie, teve os seus critérios de concessão definidos na Lei 8.460/1992:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) (...).

Obrigar a Administração Pública a agir contrariando a lei, ou pior, como ocorre *in casu*, sem previsão legal, é violar o princípio da legalidade, de que trata os art. 5º, II, e 37, *caput*, da Lei Maior.

Por disposição constitucional, todos os atos da Administração Pública, de qualquer poder ou esfera, estão adstritos ao princípio da legalidade, devendo ser praticados em consonância com o que determinar a lei. O princípio da legalidade "significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar e criminal, conforme o caso" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª ed., Ed. Malheiros, pág. 86).

Pretendendo aumentar o auxílio-alimentação para o mesmo patamar do que é pago pelo Tribunal de Contas da União, a parte autora contraria a legislação pertinente, ou, mais que isso, cria uma nova norma legal, decorrente da sua pretensão de juntar os sistemas normativos de Poderes e Órgãos Federais autônomos, uma vez que não existe lei prevendo tal aumento, o que constitui um desrespeito ao princípio da legalidade.

Não há, repita-se, na Administração Pública, liberdade de agir, nem vontade pessoal, posto que, nos termos do princípio constitucional da legalidade, ao administrador público só é permitido fazer o que a lei autoriza. Assim, desde logo, requer-se a manifestação expressa em relação à violação da disposição do art. 5º, II, e do art. 37, *caput*, da CF.

Por tudo o que foi dito, realmente devem todos os pedidos constantes da petição inicial ser julgados improcedentes, por contrariarem a legislação e a jurisprudência aplicáveis na espécie.

Ademais, o montante do auxílio-alimentação é previamente previsto no orçamento da União. Assim, o Poder Judiciário não pode determinar ao Poder Executivo a majoração do benefício pago por este, sem previsão orçamentária, sob pena de desrespeito ao art. 169 da Carta Magna.

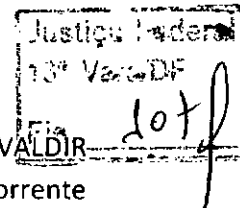
Outrossim, em matéria de aumento de remuneração de servidor público incide normas previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal), que devem ser seguidas pela gestão pública.

A determinação judicial de aumento do auxílio-alimentação, na forma pedida na petição inicial, também implica o Poder Judiciário funcionar com legislador ativo, o que fere a Súmula Nº 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Então o auxílio-alimentação pago à parte autora é constitucional e legal, não devendo ser aumentado para se equiparar ao benefício pago por qualquer outra entidade ou o órgão público.

A propósito, a E. Turma Nacional de Uniformização já se manifestou sobre a impossibilidade de majorar o auxílio-alimentação, sob o argumento da isonomia entre servidores públicos:

(...) Recurso Cível JEF nº:2003.35.00.719116-9 Origem: 2ª JEF nº 2003.35.00.714576-4 Classe: 70111 Relator: Juiz JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA Secretária: CLÁUDIA DE BASTOS PEREIRA Recorrente: HUMBERTO EVANGELISTA Advogado (a): BENEDITO MORAES BENEFIDES (OAB/GO nº 19.875) Recorrido (a):



INSS é INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado (a): VALDIR  
EDUARDO DE BARROS (Procurador Federal) I - RELATÓRIO: (...) O recorrente pretende a equiparação da verba remuneratória (auxílio-alimentação) que percebe, com aquela percebida pelos servidores do Judiciário Federal vinculados ao TRF da 1ª Região. (...) Ainda que se pudesse admitir tal sorte de isonomia, seria ela, com fundamento no artigo ab-rogado, pertinente aos vencimentos, não sobre a remuneração, institutos com definições legais distintas. (...). Outrossim, a mesma Emenda Constitucional nº 19/98 vedou, expressamente, a equiparação entre quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, ao fazer incluir o inciso XIII ao artigo 37 da Constituição (...). Vejo, ainda, que o recorrente busca uma paridade de vencimento ao inverso, pois, em última análise como os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não podem ser superiores aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo (art. 37, XII), caberia, tão somente, uma redução dos vencimentos do Poder Judiciário e nunca a elevação dos vencimentos do apelante, mormente considerando que "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula do STF, Enunciado nº 339). (...) Finalmente, aceder ao pedido do recorrente implicaria violação à exigência constitucional de prévio crédito orçamentário específico para a criação de despesas, como se lê do artigo 169, caput, I e II da CF/88 (...). O disposto acima foi regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000 (...). Assim, cada Poder tem, dentre suas atribuições, autonomia para determinar as verbas remuneratórias de seu pessoal, dentro de cada realidade administrativa, não sendo possível ao Poder Judiciário imiscuir-se nessa seara, pelas razões já aduzidas, se não comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ante o Exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente a pagar custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa. É o voto." (...).

(destacado – trechos do R. Acórdão proferido no PEDILEF 200335007191169 RECURSO CÍVEL; JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA; Turma Nacional de Uniformização; 19/10/2004).

Restou claro, pois, que a fixação do valor do auxílio-alimentação da parte autora pela entidade pública foi constitucional e legal, de maneira que não cabe à Justiça determinar a sua revisão.

Aliás, a iniciativa de leis e atos normativos que disponham sobre servidores públicos federais e organização administrativa do Estado, bem como temas a estes relacionados, é **privativa** do Poder Executivo, e a usurpação de tal competência ensejaria verdadeira violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Portanto, no campo delimitado constitucionalmente por reserva privativa, não se mostra oportuno o Poder Judiciário emitir ordens concedendo aumento de remuneração a servidor do Poder Executivo, porquanto o impacto financeiro de aumentos de remuneração dos servidores somente pode ser aferido no âmbito do planejamento financeiro deste Poder.

Assim, não deve o Poder Judiciário intrometer-se no juízo discricionário que a separação dos poderes assegurou ao Executivo. Por isso, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo que há uma zona de atuação reserva ao executivo, denominando-a 'reserva de administração', e que amolda perfeitamente ao caso ora tratado, por versar matéria de organização administrativa e de pessoal do Poder Executivo, típica de governo de Estado.

Ora, se fosse possível por decisão judicial promover-se majoração de remuneração, pura e simplesmente, preterindo a necessária previsão legal e seu intrínseco juízo político, de responsabilidade fiscal, isso equivaleria a tornar disponível e ineficaz a iniciativa privativa prevista na Constituição para leis que regulem a remuneração de cargo público, competência esta que é indisponível e insubstituível pela via judicial.

Aliás, no remoto caso do Judiciário assumir o ônus de reexaminar a viabilidade financeira envolvida na demanda, o que, apenas para argumentar, seria situação atípica e excepcionalíssima, isso exigiria um exame tão complexo e vinculado às condições empíricas que nortearam sua adoção quanto aquele juízo originário efetuado pelo Executivo, o que se mostra impraticável na espécie.

De fato, sob a égide da ordem constitucional e legal vigente não prospera pretender-se, mediante um malabarismo interpretativo judicial, promover-se verdadeira majoração indevida de remuneração. Nesse sentido, descabe ao judiciário disputar com o Poder Executivo a fixação dos critérios de condução da máquina Administrativa e seu pessoal, como no caso em apreço, ainda mais quando a matéria achava-se definitivamente regulada pela legislação específica constitucionalmente exigida.

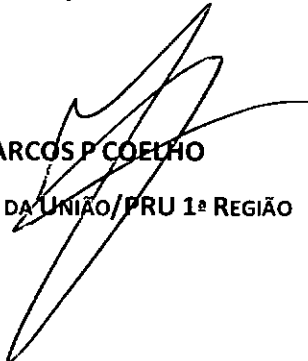
Restou claro, pois, que a fixação do valor do auxílio-alimentação da parte autora pela entidade pública foi constitucional e legal, de maneira que não cabe à Justiça determinar a sua revisão.

DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, a União requer que o pleito autoral seja julgado integralmente improcedente.

Nestes termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Brasília - DF, 15 de março de 2012.

  
**MARCOS P. COELHO**  
ADVOGADO DA UNIÃO/PRU 1ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 110  
7

Processo: 587-22/12

**CONCLUSÃO**

Faço os presentes autos conclusos ao  
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO desta Vara, do  
que lavro este termo.

Brasília (DF), 20/03/2012.

Diretora de Secretaria da 13ª Vara

PROCESSO N.: 587 - 22 / 17

FLS. 111 8



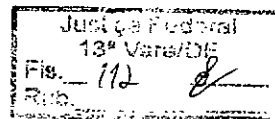
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
INSPEÇÃO ORDINÁRIA ANUAL – 2012 – Período: 11.06.2012 a 15.06.2012

PROCESSO EM ORDEM

- ( ) CONCLUSO PARA SENTENÇA.
- ( ) AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA.
- (X) CONCLUSO PARA DECISÃO.
- (X) AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DE DECISÃO.
- ( ) CONCLUSO PARA DESPACHO
- ( ) AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

PROVIDÊNCIAS

|                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                            |
|-------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <div style="text-align: center; margin-top: 100px;">~</div> | <div style="text-align: center; margin-bottom: 10px;">19 / 06 / 2012.</div> <div style="text-align: center; margin-bottom: 10px;">____ / 06 / 2012.</div> <div style="text-align: center;">Paulo César Lopes<br/>JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA/SJDF</div> | <div style="text-align: center; margin-bottom: 10px;">____ / 06 / 2012.</div> <div style="text-align: center; margin-bottom: 10px;">____ / 06 / 2012.</div> <div style="text-align: center;">REPRESENTANTE DO MPF</div> | <div style="text-align: center; margin-bottom: 10px;">____ / 06 / 2012.</div> <div style="text-align: center; margin-bottom: 10px;">____ / 06 / 2012.</div> <div style="text-align: center;">REPRESENTANTE DA OAB/DF</div> |
|-------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
13ª VARA FEDERAL**

**CLASSE : 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**PROCESSO : 587-22.2012.4.01.3400**  
**AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**  
**RÉ : UNIÃO**

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL** em desfavor da **UNIÃO**, com vista à equiparação do valor do auxílio-alimentação recebido por seus filiados àquele pago aos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, atualmente no valor de R\$740,96 (setecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos).

Relata que os Procuradores da Fazenda Nacional recebem R\$304,00 (trezentos e quatro reais) a título de auxílio-alimentação, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.460/92 e da Portaria nº 42/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Aduz que os Servidores do TCU recebem a título de auxílio-alimentação o valor de R\$740,96 (setecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), o que representaria duas vezes e meia a mais daquele recebido pelos Procuradores da Fazenda Nacional.

Sustenta que essa diferenciação fere o princípio da isonomia e que tal rubrica tem natureza indenizatória, não representando aumento vencimento de servidores públicos.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/90.

Nos termos do despacho de fl. 93, determinou-se que a União se manifestasse, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.

Em cumprimento à diligência, a União apresentou informações às fls. 96/109, em que aduziu haver óbice legal para a concessão de aumento ou extensão de vantagens, referindo-se ao art. 1º da Lei nº 9494/97. Alegou ainda a incompetência absoluta deste juízo para julgar a demanda com relação aos associados domiciliados fora do Distrito Federal.

Em preliminar, sustentou haver prescrição, bem como a ausência da ata de assembleia autorizadora da presente ação, da relação nominal e da indicação de endereço dos seus associados, pugnando pelo indeferimento da inicial.

É o Relatório. **DECIDO.**

A antecipação da tutela tem os seus pressupostos definidos no art. 273, do CPC, ou seja, somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de



difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

### **Ilegitimidade *ad causam***

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela a ré, ante a legitimação conferida pela Constituição Federal aos sindicatos para atuarem em juízo como substitutos processuais se limitam às ações destinadas à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam (art. 8º, III).

Desnecessária, dessa forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. MEMBROS DE TODA A CATEGORIA.

1. O sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa.
2. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que constaram do rol de substituídos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1195607/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

### **Incompetência absoluta em relação aos associados domiciliados fora do Distrito Federal**

Diante do que prescreve o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, a limitação contida no art. 2º-A, da Lei 9.494/97 não constitui obstáculo a que a decisão a ser proferida atinja a totalidade dos substituídos do autor, uma vez que a Seção Judiciária do Distrito Federal detém jurisdição sobre todo território nacional.

Nesse sentido, vale destacar trechos do voto proferido pelo DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.34.00.019395-5/DF:

*“6. Não obstante o artigo 2-A, da Lei 9.494/97 tenha adotado o critério do domicílio dos substituídos no momento da propositura da ação, não houve, todavia, restrição à regra constitucional prevista no art. 109, § 2º, CF.*

*7. A Medida Provisória que estabeleceu a necessidade de apresentação da relação dos associados com os respectivos endereços o fez da seguinte forma:*

*Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.*

*Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.” (grifei)*



8. Da inteligência da norma transcrita verifica-se que seu objetivo foi de limitar a abrangência da decisão judicial ao âmbito territorial de competência do órgão prolator e, assim, impôs tal determinação.

9. Contudo, em se tratando, no caso, da Seção Judiciária do Distrito Federal, que detém jurisdição sobre todo o território nacional, a referida exigência se torna vazia, posto que a decisão a ser proferida abrangerá a totalidade dos substituídos, independentemente do local de seu domicílio no território nacional. Nesse sentido, tem se posicionado a Primeira e a Segunda Turma desta Corte, nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL. EMENDA À INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS E SEUS ENDEREÇOS. ARTIGO 2º-A DA LEI Nº 9.494/97.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação ordinária, determinou que fosse promovida a emenda da inicial com a juntada aos autos a lista dos filiados com seus respectivos endereços.

2. Da inteligência do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 verifica-se que seu objetivo foi de limitar a abrangência da decisão judicial ao âmbito territorial de competência do órgão prolator e, assim, impôs tal determinação.

3. Contudo, em se tratando, no caso, de ação ajuizada perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, que detém jurisdição sobre todo território nacional, a referida exigência se torna vazia, posto que, a decisão proferida abrangerá a totalidade dos substituídos, independentemente do local de seu domicílio no território nacional.

4. Prejudicado o pedido de reconsideração.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 2008.01.00.034681-4/DF, Rel. Desembargador federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.114 de 18/06/2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA,. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. LIMITES DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. ACOLHIMENTO, ANTERIORMENTE À CITAÇÃO, DE PEDIDO DE EMENDA À INICIAL. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI 10.404/92. SÚMULA VINCULANTE N. 20 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS). LEI 11.357/2006. ART. 7º DA EC N. 41/2003. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Não se enquadrando a espécie em exceção alguma das previstas nos §§2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, sujeita-se a respectiva sentença, proferida em desfavor da União, ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal (Lei n.º 10.352/2001). Remessa oficial, tida por interposta,.

2. É parte legítima o Sindicato que, propondo em favor de seus filiados ação sob rito ordinário visando à equiparação dos respectivos proventos da GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa) aos valores pagos aos servidores ativos, logra comprovar seu registro em Cadastro do Ministério do Trabalho - condição de sua existência legal -; autorizações individuais para a propositura da demanda pela entidade; e, sua regular representação processual, sobre instruir a exordial com a relação nominal dos representados. Inteligência do art. 8º, III, da CF/88.

3. A limitação temporal dos efeitos da sentença, prevista no art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01, não se aplica às causas coletivas interpostas na qualidade de representante processual, propostas no Distrito Federal



*contra a UNLÃO, quando o jurisdicionado ali não seja domiciliado, pois se trata de ressalva prevista no art. 109, §2º, da própria Constituição da República. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo e a falta de interesse processual rejeitada.*

[...]

10. *Apelação da União não provida.*

11. *Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte para: a) restringir os efeitos da sentença aos substituídos nominados à fl. 84; b) pronunciar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 26/06/2001; e, c) determinar que as parcelas vencidas sejam calculadas em liquidação de sentença, conforme os elementos de cálculo, especialmente os comprovantes de data de início de inatividade e/ou instituição da pensão.*

*(AC 0019156-81.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, e-DJF1 p.42 de 11/05/2010)*

10. *Ademais o eg. Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido, consoante precedente a seguir transcrito:*

*Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado por Sindicato em favor de seus sindicalizados. - Tendo o órgão prolator da sentença civil jurisdição nacional, como o Superior Tribunal de Justiça a tem, não se aplica a ele a exigência feita, na parte final do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.494/97 na redação que dada pela MP 1798-2/99 e reedições posteriores, de que a inicial da ação coletiva deverá ser acompanhada da relação nominal dos associados-substituídos das entidades associativas substitutas processuais deles. Recurso a que se dá provimento para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, afastada a preliminar processual que deu margem à extinção do processo sem julgamento do mérito, continue a julgar o mandado de segurança em causa como entender de direito.*

*(RMS 23566/DF RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator Min. MOREIRA ALVES DJ 12-04-2002 PP-00067)"*

Quanto ao mérito, há proibição expressa de concessão de liminar que acarrete acréscimo remuneratório, exigindo para tanto o trânsito em julgado da respectiva ação, conforme a redação do artigo 2º-B, da Lei n.º 9.494/97 e art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 12.016/2009, *in verbis*:

Lei nº 9.494/97

*Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.*

Lei nº 12.016/2009

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

*(...)*



*§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

Embora o pedido envolva verba alimentar, os argumentos invocados são insuficientes para ensejar o deferimento do pedido em razão do que prescreve o artigo 37, XIII, da Constituição Federal que veda “a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

Ademais, a própria lei estabelece que o servidor poderá optar entre o auxílio-alimentação do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício e aquele pago pelo órgão ou entidade de origem, presumindo, a própria lei, a existência de diferença de valores daquela rubrica, preservando, no entanto, o direito do servidor de fazer a opção mais vantajosa, *in verbis*:

*Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.*

*§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.*

*§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.*

*§ 3º O auxílio-alimentação não será:*

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;*
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;*
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.*

*§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. –grifei.*

Dessa forma, entendo que não estão ausentes os requisitos do art. 273, do CPC, para a concessão da medida pleiteada.

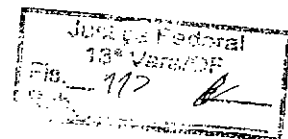
Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial.

Intimem-se. Após, cite-se.

Brasília-DF, 27 de junho de 2012.

**Paulo Cesar Lopes**

Juiz Federal Substituto da 13ª Vara – SJ/DF



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
0000587-22.2012.4.01.3400

67.100.00

## CERTIDÃO

Certifico que foi registrado no Catalogador Virtual de Documentos - e-CVD com Nº 00080.2012.00133400.2.00488/00033, o documento do tipo Decisão de Antecipação de Tutela, assinado pelo(a) Juiz(a) Federal PAULO CESAR LOPES, e inserido por servidor(a) KELI DOS REIS OLIVEIRA, em 05/07/2012, às 19:07 hs.

Certidão gerada automaticamente pelo sistema e-CVD

Processo: 587.-22/12

JUSTIÇA FEDERAL - DF -  
13 VARA

fls. 118

Rubrica 119

### CERTIDÃO

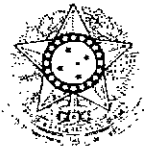
CERTIFICO E DOU FÉ que o(a):

- ( ) despacho
- (✓) decisão
- ( ) sentença
- ( ) ato ordinatório
- ( ) edital

de fls. 112/116 foi disponibilizado(a) no DIÁRIO DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO (e-DJF1) do dia 09 de julho de 2012, com validade de publicação no dia 10 de julho de 2012 (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/06).

Brasília, 10 de julho de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
Marcelo Anselmo de Souza  
Técnico Judiciário - Matrícula 2801-03  
Secretaria da 13ª Vara



# JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos do(a):

- ☐ Agravo Retido
- ☐ Apelação
- ☐ Contestação
- ☐ Contra-razões
- ☐ Cópia precatório nº \_\_\_\_\_ remetido TRF
- ☐ Embargos de declaração
- ☐ Informações
- ☐ Mandado(s) de citação/ intimação ( )
- ☐ Mandado(s) de notificação
- ☐ Ofício nº \_\_\_\_\_
- ☐ Petição parte autora
- ☐ Petição parte ré
- ☐ Razões finais
- ☐ Réplica
- ☒ Substabelecimento
- ☐ Outros \_\_\_\_\_

Brasília \_\_\_\_/\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2012.

  
**Déa Lúcia Cardoso**  
Tec. Judiciário  
Matr. 1038303

EXCELENTÍSSIMO SENHOR Juiz Federal da 1ª  
Vara de São Indicação do Distrito Federal

Proc. nº. 587-22.2012

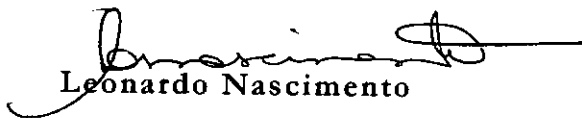
Sinopse

qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento anexo.

Requer, ainda, que as publicações continuem sendo feitas exclusivamente em nome do Dr. Hugo Mendes Plutarco, OAB/DF nº. 25.090.

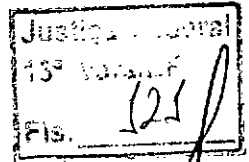
Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 11 de Julho de 2012.

  
Leonardo Nascimento

OAB/DF 34.214

**SUBSTABELECIMENTO**



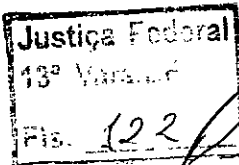
Substabeleço ao Dr. Leonardo Silva Noronha,  
inscrito na OAB/DF nº 34.214, com reserva de iguais, os poderes que  
me foram outorgados por Sinprocaz,  
nos autos do processo 587-22.2012.

Brasília-DF, 11 de Julho de 2012.

  
**Hugo Mendes Plutarco**

**OAB/DF 25.090**

Guia de Carga - CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR



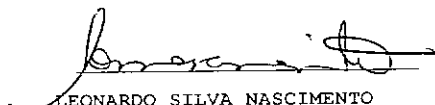
N. da Guia: 79746 / 2012

Advogado :LEONARDO SILVA NASCIMENTO  
Telefone :18062012 Devolução :  
OAB :DF00034214 Tel :18062012  
RG :2366452 CPF:113.328.710-7  
Endereco :SETOR SRTVN (SETOR DE RADIO E TELEVISAO NORTE), SETOR DE RADIO E  
TELEVISAO NORTE, BRASILIA. COMP: Q.701 ED CENTRO EMPRESARIAL NORTE SALA 705-A - DF  
- CEP: 70719000  
Movimentação :126/1 - CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR - 11/07/2012 11:42:25  
Data da Guia :11/07/2012 11:42:41  
Origem :13ª VARA FEDERAL Destino :OUTROS

-----  
\* 587-22.2012.4.01.3400 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
126/1 - CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR  
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL  
ADVOG :DF00025090-HUGO MENDES PLUTARCO  
REU : UNIAO FEDERAL  
VOLUMES : FOLHAS :122 OUTROS ANEXOS :0 LOCALIZACAO :11 - EM BRANCO

Devolvido em : \_\_/\_\_/\_\_

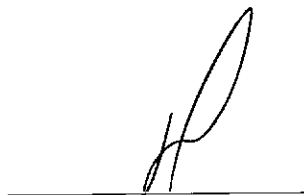
Total de processos:1



LEONARDO SILVA NASCIMENTO

OAB:DF00034214

Data: \_\_/\_\_/\_\_



Responsável

Recebido por  
nome e matrícula

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA  
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Referência: 587-22.2012.4.01.3400

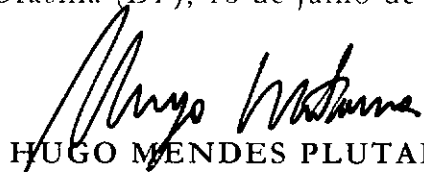
Justiça Federal-JF 19/Jul/2012 (16:17)001328-005

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA  
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, devidamente qualificado nos autos  
do processo em referência, vem, mui respeitosamente, por meio de seu  
advogado subscritor, cumprindo o disposto no artigo 526 Código de Processo  
Civil, requerer a juntada de petição de recurso de agravo de instrumento e  
suas razões. Petição de agravo que faz constar a relação de documentos  
juntados e comprovante de interposição eletrônica do recurso perante o  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Requer, ainda, que se Vossa Excelência entender cabível, exerça o  
juízo de retratação a fim de reconsiderar a decisão agravada.

P. deferimento.

Brasília (DF), 18 de julho de 2012.



HUGO MENDES PLUTARCO

OAB/DF 25.090

z:\sinprofaz\açãoauxilioalimentação\agravode  
instrumento\petição.comunicando.interposição.agravo.instrumento.auxilio.alimentação.ln.doc

**e-Proc**  
= Recebimento da petição =

**Usuário responsável:** HUGO MENDES PLUTARCO (CPF: 035.281.274-57)  
**Órgão Selecionado:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
**Etapas do Peticionamento Inicial:** Informar Dados Iniciais > Incluir partes > Anexar Arquivos > **Peticionar**

O **Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal da 1ª Região** informa que sua petição foi recebida com êxito no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** às **15h52 de 18/07/2012**, e recebeu o número provisório **8443978**.

Sua petição será analisada. Consulte periodicamente sua petição no Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal da 1ª Região usando o número de protocolo que foi conferida.

| Lista de Arquivos Enviados   |                       |                                                                              |                      |
|------------------------------|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Nome do Arquivo              | Tipo do Arquivo       | Descrição do Arquivo                                                         | Hash do Arquivo      |
| 100000084439782012071810.PDF | DOCUMENTOS DA INICIAL | COPIA INTEGRAL DO PROCESSO ORIGINARIO - PARTE 5 DE 5 - DOCUMENTOS DA INICIAL | 01d8f0347545886d7c30 |
| 10000008443978201207188.PDF  | DOCUMENTOS DA INICIAL | COPIA INTEGRAL DO PROCESSO ORIGINARIO - PARTE 3 DE 5 - DOCUMENTOS DA INICIAL | fac738177be4e454ef33 |
| 10000008443978201207181.PDF  | PETIÇÃO INICIAL       | AGRAVO - PETICAO INICIAL - PETIÇÃO INICIAL                                   | 9c5eba220556ceda44e1 |
| 10000008443978201207185.PDF  | GUIA DE PREPARO       | COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE PREPARO - GUIA DE PREPARO                        | 7ba5a4d239d0769e51ca |
| 10000008443978201207186.PDF  | DOCUMENTOS DA INICIAL | COPIA INTEGRAL DO PROCESSO ORIGINARIO - PARTE 1 DE 5 - DOCUMENTOS DA INICIAL | ed6b1a2324027e2898b8 |
| 10000008443978201207184.PDF  | PROCURAÇÃO            | PROCURACAO - PROCURAÇÃO                                                      | 2d735f5eb40da4811e7c |
| 10000008443978201207187.PDF  | DOCUMENTOS DA INICIAL | COPIA INTEGRAL DO PROCESSO ORIGINARIO -                                      | eb1fe53a0c96fc5fd78c |

|                             |                             |                                                                                             |                      |
|-----------------------------|-----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
|                             |                             | PARTE 2 DE 5 -<br>DOCUMENTOS DA<br>INICIAL                                                  |                      |
| 10000008443978201207189.PDF | DOCUMENTOS<br>DA INICIAL    | COPIA INTEGRAL DO<br>PROCESSO<br>ORIGINARIO -<br>PARTE 4 DE 5 -<br>DOCUMENTOS DA<br>INICIAL | 130fb5fd9a770b6b8181 |
| 10000008443978201207182.PDF | DECISÃO<br>AGRAVADA         | DECISAO AGRAVADA<br>- DECISÃO<br>AGRAVADA                                                   | d4f394ee6801034c9fc1 |
| 10000008443978201207183.PDF | COMPROVANTE<br>DE INTIMAÇÃO | CERTIDAO DE<br>PUBLICACAO -<br>COMPROVANTE DE<br>INTIMAÇÃO                                  | 7bb19ed6f7f284039ac5 |
| <b>Total: 10 arquivos</b>   |                             |                                                                                             |                      |

[Peticionar](#)[Consultar Petição](#)Emitido pelo site [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br) em 18/07/2012 às 15:52:40

**e-Proc**  
**= Consultar Petição =**

**Nº Provisório da Petição** 8443978

**Autor da Petição** HUGO MENDES PLUTARCO 035.281.274-57

**Órgão** Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Grupo** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Data e Hora do envio** 18/07/2012 15:52:42

**Situação** Petição não analisada

**Arquivos Anexados**

| Nome do Arquivo              | Tamanho      | Data                | Tipo                  | Descrição                                                                    | Operação                                                                              |
|------------------------------|--------------|---------------------|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| 100000084439782012071810.pdf | 202.6035 Kb  | 18/07/2012 15:52:42 | 150 -                 | COPIA INTEGRAL DO PROCESSO ORIGINARIO - PARTE 5 DE 5 - DOCUMENTOS DA INICIAL |    |
| 10000008443978201207188.pdf  | 1014.7139 Kb | 18/07/2012 15:52:42 | 150 -                 | COPIA INTEGRAL DO PROCESSO ORIGINARIO - PARTE 3 DE 5 - DOCUMENTOS DA INICIAL |  |
| 10000008443978201207181.pdf  | 345.9902 Kb  | 18/07/2012 15:52:42 | 98 - Petição Inicial  | AGRAVO - PETICAO INICIAL - PETIÇÃO INICIAL                                   |  |
| 10000008443978201207185.pdf  | 38.9893 Kb   | 18/07/2012 15:52:42 | 148 - Guia de Preparo | COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE PREPARO - GUIA DE PREPARO                        |  |
| 10000008443978201207186.pdf  | 1027.8115 Kb | 18/07/2012 15:52:42 | 150 -                 | COPIA INTEGRAL DO PROCESSO ORIGINARIO - PARTE 1 DE 5 - DOCUMENTOS DA INICIAL |  |
| 10000008443978201207184.pdf  | 41.0479 Kb   | 18/07/2012 15:52:42 | 101 - Procuração      | PROCURACAO - PROCURAÇÃO                                                      |  |
| 10000008443978201207187.pdf  | 1003.5654 Kb | 18/07/2012 15:52:42 | 150 -                 | COPIA INTEGRAL DO PROCESSO ORIGINARIO - PARTE 2 DE 5 - DOCUMENTOS DA INICIAL |  |
| 10000008443978201207189.pdf  | 1054.9014    | 18/07/2012          | 150 -                 | COPIA                                                                        |                                                                                       |

|                                                                                 |                |                        |                                      |                                                                                       |                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------|----------------|------------------------|--------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                 | Kb             | 15:52:42               |                                      | INTEGRAL DO<br>PROCESSO<br>ORIGINARIO -<br>PARTE 4 DE 5 -<br>DOCUMENTOS<br>DA INICIAL |  |
| 10000008443978201207182.pdf                                                     | 265.0684<br>Kb | 18/07/2012<br>15:52:42 | 144 -<br>Decisão<br>Agravada         | DECISAO<br>AGRAVADA -<br>DECISÃO<br>AGRAVADA                                          |  |
| 10000008443978201207183.pdf                                                     | 15.2842 Kb     | 18/07/2012<br>15:52:42 | 151 -<br>Comprovante<br>de Intimação | CERTIDAO DE<br>PUBLICACAO -<br>COMPROVANTE<br>DE<br>INTIMAÇÃO                         |  |
| <b>Total: 10 arquivos (5009.9756 K.bytes) Espaço disponível: 0.8469 M.Bytes</b> |                |                        |                                      |                                                                                       |                                                                                     |

Emitido pelo site [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br) em 18/07/2012 às 15:54:51

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DESEMBARGADOR FEDERAL **MÁRIO CÉSAR RIBEIRO**

MD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª  
REGIÃO

Referência: **Processo originário nº 587-22.2012.4.01.3400**

**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA  
FAZENDA NACIONAL — SINPROFAZ**, entidade civil representativa  
da categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58,  
com sede no SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Salas 403,  
404 e 415, Brasília-DF, vem, respeitosamente, interpor

|                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO<br/>DE TUTELA RECURSAL</b></p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|

em face da decisão **do Juízo da 13ª Vara Federal da Seção  
Judiciária de Brasília-DF**, que, nos autos da ação em referência, negou  
pedido de antecipação de tutela.

Informa, outrossim, que acompanham a presente petição, além  
das razões recursais, cópia, na íntegra, do processo cuja decisão é objeto  
do presente recurso, incluindo a **decisão agravada, procuração ao  
patrono do agravante, comprovante de intimação pessoal da decisão e,**  
por fim, o **comprovante de pagamento do preparo/custas.**

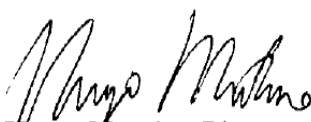
Declara, por oportuno, serem autênticas as cópias das peças anteriormente referidas, em atenção ao disposto no art. 544, §1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil, o agravante informa que é representado pelo advogado **HUGO MENDES PLUTARCO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Distrito Federal sob o nº 25.090, com endereço profissional no SRTV/Sul, Q. 701, Bloco “O”, Salas 274/275, Ed. Novo Centro Multiempresarial, Brasília/DF, CEP: 70.340-000.

Impende registrar, ainda, que não é juntada procuração outorgada aos representantes judiciais da agravada uma vez que a agravada (União) é representada pela Advocacia-Geral da União, cujos membros representam a União por força de autorização legal independentemente de procuração. Registre-se que a União é representada em 1º grau pelo Advogado da União Marcos P. Coelho, com endereço profissional no SAS, Quadra 2, Bloco E, Edifício sede da PRU da 1ª Região, Asa Sul, Brasília/DF.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 18 de julho de 2012.

  
**Hugo Mendes Plutarco**

OAB/DF 25.090

## **RAZÕES DO AGRAVANTE**

Agravante: **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL — SINPROFAZ**

Agravada: **UNIÃO FEDERAL**

Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A publicação da decisão agravada se deu em 10/07/2012 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo em 11/03/2012 (quarta-feira), tendo sido o presente agravo interposto no prazo legal de dez dias.

### **II – A QUESTÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Ilustríssimo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília- DF que, nos autos da ação em referência, negou pedido de antecipação de tutela que visava **compelir a União a imediatamente implantar o pagamento mensal aos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao sindicato agravante de auxílio-alimentação no mesmo valor que é pago aos servidores do Tribunal de Contas da União.**

Para melhor análise da questão submetida ao Juízo *a quo*, no processo originário, é importante se fazer as considerações a seguir expostas.

A ação ordinária em referência tem o desiderato de garantir **aos procuradores substituídos, servidores públicos federais ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, o pagamento de auxílio-alimentação em valores equiparados aos servidores do Tribunal de Contas da União.**

Registre-se, inicialmente, que aos Procuradores da Fazenda Nacional é pago atualmente, a título de auxílio-alimentação, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.460/92 e com base na Portaria nº 42, de 09 de fevereiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o valor mensal de **R\$ 304,00** (trezentos e quatro reais).

Por seu turno, os Servidores do Tribunal de Contas da União (TCU), que igualmente são servidores públicos federais, recebem auxílio-alimentação no valor de **R\$ 740,96** (setecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos)<sup>1</sup>, ou seja, **duas vezes e meia** o que recebem os Procuradores da Fazenda Nacional ora substituídos.

Tal iniquidade entre as mencionadas categorias se manteve ao longo dos tempos, conforme se pode notar do quadro<sup>2</sup> a seguir transcrito, que resume o teor dos normativos infralegais que estabeleceram os valores dos auxílios:

| TCU      |                 |             | MPOG (aplicado aos Procuradores da Fazenda Nacional) |                 |             |
|----------|-----------------|-------------|------------------------------------------------------|-----------------|-------------|
| Portaria | Início vigência | Valor (R\$) | Portaria                                             | Início vigência | Valor (R\$) |
| 24/2011  | 01/01/2011      | 740,96      |                                                      |                 |             |
|          |                 |             | 42/2010                                              | 01/02/2010      | 304,00      |
| 48/2010  | 01/01/2009      | 696,31      |                                                      |                 |             |
| 44/2008  | 01/01/2007      | 601,20      |                                                      |                 |             |
| 94/2007  | 01/01/2006      | 565,62      |                                                      |                 |             |

---

<sup>1</sup> Definido pela Portaria n. 24, de 04 de fevereiro de 2011, do Secretário-Geral de Administração – SEGEDAM/TCU.

<sup>2</sup> No quadro, as referências às portarias do TCU dizem respeito, respectivamente: (i) Portaria n. 24, de 04 de fevereiro de 2011, do Secretário-Geral de Administração – SEGEDAM/TCU; (ii) Portaria n. 48, de 27 de maio de 2010, do Secretário-Geral de Administração – SEGEDAM/TCU; (iii) Portaria nº 44, de 26 de fevereiro de 2008, do Presidente do TCU; (iv) Portaria nº 99, de 14 de março de 2007, do Presidente do TCU; Portaria n. 42, de 09 de fevereiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e Portaria n. 71, de 15 de abril de 2004, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

|  |  |  |         |            |                                           |
|--|--|--|---------|------------|-------------------------------------------|
|  |  |  | 71/2004 | 01/04/2004 | Max: 161,99<br>Min: 126,00 <sup>(3)</sup> |
|--|--|--|---------|------------|-------------------------------------------|

Ora Excelências, não há qualquer razão, não há qualquer justificativa fático-jurídica que autorize a União a pagar aos servidores federais ora substituídos valor equivalente a quase um terço do montante que é pago aos Servidores do TCU<sup>4</sup>. Em primeiro lugar, tal tratamento diferenciado não é permitido em vista de o direito ao auxílio alimentação, tanto dos Procuradores da Fazenda Nacional como dos Servidores do TCU, decorrem dos mesmos diplomas legais: Lei nº 8.112/90 e Lei nº 8.460/92, com as alterações dadas pela Lei nº 9.527/97. Tal fato, per si, já obrigaria que a União promovesse o pagamento em idêntico valor.

Em segundo lugar, o valor pago a título de auxílio alimentação é eminentemente indenizatório. Sendo valor indenizatório, deve se prestar a compensar as despesas dos servidores com a respectiva alimentação. Em vista disso, sendo destinado a custear despesas com a alimentação do servidor, situação onde presumidamente todos têm a mesma necessidade, não é legítimo, legal, nem constitucional o pagamento diferenciado entre os diversos órgãos do serviço público federal, mesmo que de poderes distintos.

Havendo, pois, para todos os servidores federais o direito a indenização relativa à alimentação, conforme a Lei nº 8.460/92 e, complementarmente, não havendo justificativa para tratamento diferenciado entre os servidores ora substituídos e aqueles com exercício no TCU, qual seria o motivo para, com base na mesma norma legal, esses primeiros servidores receberem valor que corresponde a menos da metade do que recebem esses últimos?

---

<sup>3</sup> A Portaria n. 71/2004 do MPOG fixou valores diferenciados por Unidade da Federação, sendo: DF: R\$ 161,99; SP, RJ e MG: R\$ 143,99; BA, PE, CE, PA, RR, AM, RO, AP e AC: R\$ 133,19; demais estados R\$ 126,00

<sup>4</sup> Em 2009 houve quem recebesse valor cinco vezes menor.

Devem os servidores de uma categoria alimentar-se mais que de outra? Ou alimentar-se melhor por qualquer motivo? Ou ainda, frequentar restaurantes distintos? É evidente que não!

É importante ressaltar ainda que, se o Tribunal de Contas da União, que é órgão absolutamente cioso do erário público, depois de competentes pesquisas, depreendeu que o montante que atualmente é capaz de indenizar seus servidores pelos gastos despendidos com alimentação é o importe de R\$ 740,96, a entidade ora agravante não consegue depreender como menos da metade desse valor (R\$ 304,00) seja capaz de compensar os gastos dos servidores ora substituídos.

É patente, portanto, o fato de que a discrepância entre o valor pago a título de auxílio-alimentação às duas citadas categorias de servidores públicos federais apresenta flagrante violação ao princípio da isonomia.

### **III – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA**

O Magistrado *a quo*, não obstante em regra decida com completo acerto e precisão capilar, na espécie, a decisão merece ser reformada. Eis o teor da decisão agravada nas partes que mais importam para o deslinde da causa:

Quanto ao mérito, há proibição expressa de concessão de liminar que acarrete acréscimo remuneratório, exigindo para tanto o trânsito em julgado da respectiva ação, conforme a redação do artigo 2º-B, da Lei n.º 9.494/97 e art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 12.016/2009, in verbis:

(...)

Embora o pedido envolva verba alimentar, os argumentos invocados são insuficientes para ensejar o deferimento do pedido em razão do que prescreve o artigo 37, XIII, da Constituição Federal que veda "a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

Ademais, a própria lei estabelece que o servidor poderá optar entre o auxílio-alimentação do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício e aquele pago pelo órgão ou entidade de origem, presumindo, a própria lei, a existência de diferença de valores daquela rubrica, preservando, no entanto, o direito do servidor de fazer a opção mais vantajosa, *in verbis*:

(...)

Dessa forma, entendo que não estão ausentes os requisitos do art. 273, do CPC, para a concessão da medida pleiteada.

Com a devida vênia, segundo restará demonstrado, merece reforma a decisão proferida pelo Ilustre Magistrado *a quo*.

### **III.1 – Da não-incidência do art. 1º da Lei 9.494/97 ao caso**

No tocante à alegação de haver proibição expressa sobre a concessão de liminar que acarrete acréscimo remuneratório, registre-se que a concessão da tutela antecipada ora pleiteada, não encontra óbice no que foi decidido no julgamento da ADC nº 4 pelo STF. O entendimento daquela Corte Suprema é o de que a vedação contida no art. 1º da Lei 9.494/97 não se estende para aqueles casos em não haja aumento patrimonial para os servidores envolvidos.

Nestes autos não se requer aumento remuneratório aos servidores. O auxílio-alimentação é verba eminentemente indenizatória e como toda indenização material, não implica acréscimo de patrimônio do servidor, na verdade, impede a sua diminuição ou o recompõe. Isto, pois, a indenização é justamente "toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas" (De Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, Forense 23 ed., p. 729).

Tanto não têm caráter remuneratório as indenizações, que sobre tais parcelas (indenizações) não há a incidência de imposto de renda, justamente por não se subsumirem tais parcelas à acepção de renda, de ganho efetivo que influa no aumento patrimonial. Ressalta-se, ainda, que

mesmo se tratando de parcela indenizatória paga com habitualidade (mensalmente no caso), mesmo assim não é incorporada aos vencimentos daqueles, conforme dispõe o Art. 22, § 3º, “a” da Lei nº 8.460/92.

Nesse contexto, a matéria agitada no STF quando do deferimento da cautelar na ADC nº 4, era o de impedir que servidores tivessem aumento em suas respectivas remunerações com supedâneo em decisões judiciais precárias. Situação muito diferente é a ação objeto do presente agravo, onde se pleiteia verba eminentemente indenizatória.

Para melhor análise da matéria, sobretudo do que fora decidido, em sede cautelar, nos autos da ADC nº 4, importante se faz a transcrição do pedido cautelar formulado pelos autores na referida ADC:

“50. Isto posto, evidenciada a presença do *fumus boni iuri* e do *periculum in mora*, REQUEREM a concessão de medida liminar cautelar, a vigorar até a decisão do *meritum causae*, assecuratória de que fiquem suspensas, com eficácia *ex tunc*, as execuções de todas as decisões judiciais deferitórias de pedidos de antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, que determinem incorporações em folha de pagamento ou imediato pagamento de atrasados sob o fundamento de serem devidos aumentos em vencimentos, ou reclassificações ou equiparações de servidores públicos, vedados pelas disposições legais a que faz remissão o art. 1º, da Lei nº 9.494/97.”

Verifica-se, do transcrito acima, que o foco da ação e da própria Lei era o de vedar o pagamento de parcelas de cunho remuneratório e não aquelas eminentemente indenizatórias, caso destes autos.

Sobre toda a argumentação aduzida, confira-se o teor do seguinte julgado do STF, da lavra do e. Ministro Cezar Peluso, em ação relativa a verba indenizatória de ajuda de custo também do SINPROFAZ:

3. Assiste razão ao agravante.

Reconsidero, ao propósito, o entendimento a que me inclinei no juízo prévio e sumário da concessão liminar. E já o fiz noutros casos.

Os fundamentos trazidos pelo Sindicato são consistentes e estão em harmonia com o que decidi na Rcl n. 5174, DJ de 12/06/2007, quando confirmei a antecipação de tutela concedida a desembargador, para o fim de lhe determinar o recebimento de períodos de férias não gozadas, por necessidade de serviço. Confira-se:

2. Inconsistente a reclamação. 2.1 No julgamento da ADC nº 4, este Tribunal deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97 e que implique reclassificação ou equiparação, concessão de aumento, extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, ou exaustão, total ou parcial, do objeto de demanda respeitante a qualquer de tais situações (cf. Rcl nº 1.514/RS e Rcl nº 1.749/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO). No caso (...) tem-se que a tutela antecipada foi deferida para permitir o recebimento de períodos de férias não gozadas, por necessidade do serviço público. **A natureza indenizatória de tais verbas, que não são salariais, nem constituem vantagem (adicionais ou gratificações), subtrai a hipótese do âmbito de incidência desse julgamento, haja vista que não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 9.494/97. Releva notar que a diferenciação entre salário e indenização é clássica. Indenização é reparação de danos. Nas palavras de Roque A. Carraza “... as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas não há**

geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos... O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do gravame (*status quo ante*).” (In Curso de Direito Constitucional Tributário, 22º edição, Malheiros Editores Ltda., 2006, pág. 856). Por conseguinte, não há que se falar em violação à autoridade de decisão deste Tribunal na ADC nº 4, como já se manifestou a Corte, em casos semelhantes (Rcl nº 1839, Rel. Min CELSO DE MELLO, DJ de 16/08/2001; RCL nº 2421, Rel. Min. NELSON JOBIN, DJ de 03/03/2004, e Rcl nº 1.455, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 23/03/2000).” Grifei.

*Mutatis mutandis*, é o que convém ao caso que também trata de antecipação de tutela de verba indenizatória.

4. Do exposto, julgo improcedente a reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. (grifos no original) (Ag.Reg. na Rcl. 6.663-1/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 28/11/2008)

Diante do exposto, dada natureza indenizatória do auxílio-alimentação, não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 9.494/97, eventualmente impeditivas para a concessão da tutela antecipada recursal ora requerida.

### **III.2 – Da inexistência de contrariedade ao art. 37, XIII da Constituição e à Súmula 339 do STF**

Ademais, no tocante a vedação à equiparação de remuneração, registre-se que tanto o art. 37, XIII da Constituição Federal, quanto a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal não configuram óbice à procedência do pleito em questão. Confirmam-se os citados dispositivos:

**Art. 37/CF:**

XIII: é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público

**Súmula nº 339/STF**

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Sobre o auxílio-alimentação, ora em exame, assente-se que o mesmo não tem natureza remuneratória. O auxílio está previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92, nos seguintes termos:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

**§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.**

(...)

**§ 3º O auxílio-alimentação não será:**

- a) **incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão**;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) **caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura***. (grifamos)

Assim, conforme afirmado na ação ordinária em referência, o auxílio-alimentação, segundo dicção expressa da Lei, é parcela de caráter indenizatório, não se incorporando ao vencimento ou remuneração do Servidor.

A propósito, confira-se o que prevê a Lei nº 8.112/90 sobre a distinção entre vencimento e indenizações:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Como se vê, basta uma análise mesmo que aligeirada dos dispositivos legais referentes ao auxílio-alimentação para depreender de forma definitiva não ser o caso de aplicação do art. 37, XIII, da Constituição, bem como da Súmula nº 339/STF, uma vez que não se veicula na presente ação pleito de aumento de vencimentos de Servidores Públicos.

A respeito da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, já decidiu o STF tratar-se de verba que não integra a remuneração dos servidores, como se pode deduzir do seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.002/93, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VALE-REFEIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. A extensão aos aposentados de benefício concedido aos ativos induz à necessária observância de dois pressupostos: se a vantagem integra a remuneração dos servidores em atividade e se esta é compatível com a situação dos inativados. 2. Vale-refeição. Extensão aos inativos. CF/88, artigo 40, § 4º. Inaplicabilidade da norma, dada a natureza indenizatória do benefício, que apenas visa ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração. Recurso não conhecido. (destacamos, RE 231216 / RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 04-08-2000)

Assim, embora o princípio da divisão funcional dos poderes impeça que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais, a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, registra-se que este absolutamente não é o caso dos autos. Não se trata aqui de pedido de concessão de reajuste ou equiparação de vencimentos, mas de correção de iniquidade que está sendo perpetrada pela União ao tratar de forma discriminatória seus servidores quanto ao pagamento de indenização referente à alimentação (auxílio-alimentação).

Desse modo, a declaração de procedência dos pedidos desta ação **não implicará aumento de vencimentos** dos servidores substituídos, matéria sabidamente reservada à lei, não havendo assim, qualquer contrariedade à dicção da Súmula nº 339 do STF.

### **III.3 – Da impossibilidade de utilizar o art. 22 da Lei nº 8.460/92 para justificar a diferença existente entre os valores pagos a título de auxílio-alimentação no âmbito federal**

Por fim, quanto ao argumento de que é possível extrair da leitura do art. 22 da Lei nº 8.460/92 a permissão para que ocorra a diferença nos valores percebidos, tal entendimento, *data venia*, não merece prosperar.

O art. 93 da Lei nº 8.112/90 prevê a possibilidade de servidor público federal ser cedido não somente para outro órgão ou entidade da União, mas também para os Estados, Municípios ou Distrito Federal.

Tendo em vista a inexistência de uma lei nacional que regule o valor do auxílio-alimentação, diversos são os valores recebidos a título do benefício em cada um dos entes da Federação. Assim, o citado art. 22, prevê a situação em que o servidor público federal caso seja cedido a um estado que pague auxílio em valor inferior ou superior ao pago pela União, possa optar pelo mais vantajoso.

Com isso, a possibilidade de escolha do servidor público federal não pode ser motivo para infirmar o bom direito dos filiados ao sindicato ora agravante.

#### **IV – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**

O *fumus boni juris* é de clareza solar, conforme todo o exposto. Isto, pois, não há qualquer justificativa fático-jurídica que permita que a União pague aos servidores federais ora substituídos valor equivalente a menos da metade do montante que é pago aos Servidores do TCU. Como dito, o direito ao auxílio-alimentação de ambos decorre dos mesmos diplomas legais: Lei nº 8.112/90 e Lei nº 8.460/92, com as alterações dadas pela Lei nº 9.527/97. Ademais, o valor pago a título de auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e, portanto, deve se prestar a compensar o valor gasto pelos servidores com a respectiva alimentação, situação onde presumidamente todos têm a mesma necessidade.

Já o *periculum in mora* é de evidência palmar. Isto porque, A verba ora requerida tem natureza nitidamente alimentar, cujos valores mês a mês têm sido sonegados dos filiados ao Sindicato ora agravante.

#### **V – DOS PEDIDOS**

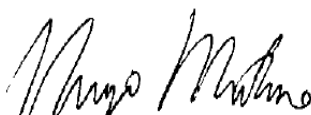
Diante do exposto, requer o agravante:

- a) A concessão de tutela antecipada recursal, no sentido de **compelir a União a imediatamente implantar o pagamento mensal aos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao sindicato agravante de auxílio-alimentação no mesmo valor é pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, que atualmente é de R\$ 740,96, bem como compelir a União a efetuar os reajustes do auxílio-alimentação que doravante forem concedidos aos servidores daquele Tribunal;**

- b) Seja intimada a agravada para que ofereça suas contrarrazões;
- c) Seja, no mérito, provido o agravo no sentido de reformar a decisão agravada e confirmar a tutela antecipada recursal deferida.

Nesses termos, pede provimento.

Brasília/DF, 18 de julho de 2012.

  
**Hugo Mendes Plutarco**

OAB/DF 25.090

z:\sinprofaz\ação auxílio alimentação\agravo de  
instrumento\agravo.instrumento.auxílio.alimentação.ln.docx